



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2016/837 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia** 1
- Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021** 3
- Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021** 11
- Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia** 18
- Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega** 22
- ★ **Decisão (UE) 2016/838 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro** 26
- ★ **Decisão (UE) 2016/839 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro** 28

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/840 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria 30
- ★ Regulamento (UE) 2016/841 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia 36
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/842 da Comissão, de 27 de maio de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 167/2008 no que se refere ao nome do detentor da autorização e à designação comercial de um coccidiostático ⁽¹⁾ 47
- Regulamento de Execução (UE) 2016/843 da Comissão, de 27 de maio de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 49

DIRETIVAS

- ★ Diretiva (UE) 2016/844 da Comissão, de 27 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros ⁽¹⁾ 51

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2016/845 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a adoção do regulamento interno do Comité Misto e a criação de grupos de trabalho especializados e a adoção dos respetivos mandatos 66
- ★ Decisão (UE, Euratom) 2016/846 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 24 de maio de 2016, que nomeia juizes do Tribunal Geral 76
- ★ Decisão (UE, Euratom) 2016/847 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 24 de maio de 2016, que nomeia um juiz do Tribunal Geral 77
- ★ Decisão (UE, Euratom) 2016/848 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pelo Reino da Dinamarca 78
- ★ Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC 79
- ★ Decisão (PESC) 2016/850 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria 125
- ★ Decisão de Execução (UE) 2016/851 da Comissão, de 26 de maio de 2016, que altera o anexo da Decisão 2009/719/CE no que diz respeito à autorização concedida à Croácia para rever o seu programa anual de vigilância da EEB [notificada com o número C(2016) 3097] ⁽¹⁾ 131

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2016/837 DO CONSELHO

de 21 de abril de 2016

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu continua a ser necessária, pelo que se deverá estabelecer um novo mecanismo para as contribuições financeiras dos Estados EEE-EFTA e um novo mecanismo financeiro da Noruega.
- (2) Em 7 de outubro de 2013, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega relativamente a um acordo sobre as futuras contribuições financeiras dos Estados EEE/EFTA para a coesão económica e social no Espaço Económico Europeu. A Comissão negociou, em nome da União, um Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021. Este Acordo assumirá a forma de um Protocolo, com o n.º 38-C, do Acordo EEE. A Comissão negociou também, em nome da União, um Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021.
- (3) As disposições especiais aplicáveis às importações para a União de determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia e da Noruega, estabelecidas nos Protocolos Adicionais dos respetivos Acordos de Comércio Livre celebrados com a Comunidade Económica Europeia, caducaram em 30 de abril de 2014 e devem ser revistas em conformidade com o artigo 1.º desses Protocolos. Portanto, a Comissão negociou novos Protocolos Adicionais do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia.
- (4) A substituição dos mecanismos financeiros existentes por novos mecanismos, relacionados com períodos, montantes e disposições de execução diferentes, bem como a renovação da prorrogação das concessões no que se refere a certos peixes e produtos da pesca, tomados na globalidade, constituem uma evolução importante da associação com os Estados EEE-EFTA que justifica o recurso ao artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- (5) Cada um desses Acordos e Protocolos Adicionais prevêem a sua própria aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.
- (6) Os Acordos e Protocolos Adicionais deverão ser assinados e aplicados a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e do Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia, sob reserva da celebração dos referidos Acordos e Protocolos Adicionais.

Os textos dos Acordos e dos Protocolos Adicionais figuram em anexo à presente Decisão.

Artigo 2.º

Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar os Acordos e os Protocolos Adicionais, em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021 e o Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021 devem ser aplicados a título provisório, em conformidade com o artigo 3.º e o artigo 11.º, n.º 3 dos Acordos, respetivamente, a partir do primeiro dia do primeiro mês seguinte ao depósito da última notificação para esse efeito, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à celebração dos referidos Acordos.

O Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega deve ser aplicado a título provisório, a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito da última notificação para esse efeito, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 do referido Protocolo.

O Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia deve ser aplicado a título provisório, a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito da última notificação para esse efeito, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 do referido Protocolo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 21 de abril de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
G.A. VAN DER STEUR

ACORDO**entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021**

A UNIÃO EUROPEIA,

A ISLÂNDIA,

O PRINCIPADO DO LISTENSTAINÉ,

O REINO DA NORUEGA,

CONSIDERANDO que as Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») acordaram na necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais entre as suas regiões a fim de promover o fortalecimento constante e equilibrado das suas relações económicas e comerciais,

CONSIDERANDO que, a fim de atingir esse objetivo, os Estados da EFTA estabeleceram um mecanismo financeiro no contexto do Espaço Económico Europeu,

CONSIDERANDO que as disposições que regem o mecanismo financeiro do EEE para o período 2004-2009 foram estabelecidas no Protocolo n.º 38-A e na Adenda ao Protocolo n.º 38-A do Acordo EEE,

CONSIDERANDO que as disposições que regem o mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014 foram estabelecidas no Protocolo n.º 38-B e na Adenda ao Protocolo n.º 38-B do Acordo EEE,

CONSIDERANDO que continua a existir a necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu, razão pela qual deve ser estabelecido um novo mecanismo para as contribuições financeiras dos Estados EEE/EFTA para o período de 2014-2021,

DECIDIRAM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO:

Artigo 1.º

O texto do artigo 117.º do Acordo EEE passa a ter a seguinte redação:

«As disposições que regulam os mecanismos financeiros encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 38, no Protocolo n.º 38-A, na Adenda ao Protocolo n.º 38-A, no Protocolo n.º 38-B, na Adenda ao Protocolo n.º 38-B e no Protocolo n.º 38-C.».

Artigo 2.º

O novo Protocolo n.º 38-C é inserido a seguir ao Protocolo n.º 38-B do Acordo EEE. O texto do Protocolo n.º 38-C figura em anexo ao presente Acordo.

Artigo 3.º

O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes segundo os respetivos procedimentos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

Enquanto se aguarda a conclusão das formalidades referidas nos n.ºs 1 e 2, o presente Acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do primeiro mês seguinte à data do depósito da última notificação para o efeito.

Artigo 4.º

O presente Acordo, redigido em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca, islandesa e norueguesa, fazendo igualmente fé todos os textos, é depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá cópias autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Съставено в Брюксел на трети май две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Bruselas, el tres de mayo de dos mil dieciséis.

V Bruselu dne třetího května dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje maj to tusind og seksten.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta maikuu kolmandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τρεις Μαΐου δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Brussels on the third day of May in the year two thousand and sixteen.

Fait à Bruxelles, le trois mai deux mille seize.

Sastavljeno u Bruxellesu trećeg svibnja godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio duemilasedici.

Briselē, divi tūkstoši sešpadsmitā gada trešajā maijā.

Priimta du tūkstančiai šešioliktų metų gegužės trečią dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizenhatodik év május havának harmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tielet jum ta' Mejju fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Brussel, drie mei tweeduizend zestien.

Sporządzono w Brukseli dnia trzeciego maja roku dwa tysiące szesnastego.

Feito em Bruxelas, em três de maio de dois mil e dezasseis.

Íntocmit la Bruxelles la trei mai două mii șaisprezece.

V Bruseli tretieho mája dvetisícšestnást.

V Bruslju, dne tretjega maja leta dva tisoč šestnajst.

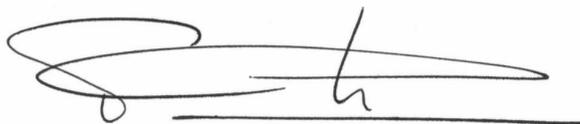
Tehty Brysselissä kolmantena päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Som skedde i Bryssel den tredje maj år tjugohundrasexton.

Gjört í Brussel þriðja dag maímánaðar árið tvö þúsund og sextán.

Utferdiget i Brussel den tredje mai to tusen og seksten.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Evropsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



Fyrir Ísland



Für das Fürstentum Liechtenstein



For Kongeriket Norge



—

ANEXO

PROTOCOLO N.º 38-C

relativo ao mecanismo financeiro do EEE (2014-2021)*Artigo 1.º*

1. A Islândia, o Liechtenstein e a Noruega («Estados da EFTA») contribuem para a redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu e para o fortalecimento das suas relações com os Estados beneficiários através de contribuições financeiras para os setores prioritários enumerados no artigo 3.º.
2. Todos os programas e atividades financiados pelo mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021 devem basear-se nos valores comuns de respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e de respeito pelos direitos humanos, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Artigo 2.º

1. O montante global da contribuição financeira prevista no artigo 1.º é de 1 548,1 milhões de EUR, a disponibilizar para autorização por parcelas anuais de 221,16 milhões de EUR cada, durante o período compreendido entre 1 de maio de 2014 e 30 de abril de 2021, inclusive.
2. O montante global é constituído por dotações específicas por país, tal como especificado no artigo 6.º e por um fundo global para cooperação regional, tal como especificado no artigo 7.º.

Artigo 3.º

1. As dotações específicas por país são disponibilizadas para os seguintes setores prioritários:
 - a) Inovação, investigação, educação e competitividade;
 - b) Inclusão social, emprego dos jovens e redução da pobreza;
 - c) Ambiente, energia, alterações climáticas e economia hipocarbónica;
 - d) Cultura, sociedade civil, boa governação, direitos e liberdades fundamentais;
 - e) Justiça e assuntos internos.

Os domínios de preparação nos setores prioritários, descrevendo os objetivos e os domínios de apoio, são definidos no anexo do presente Protocolo.

2. a) Os setores prioritários são, em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, n.º 3, escolhidos, concentrados e adaptados, segundo as diferentes necessidades em cada Estado beneficiário, tendo em conta a sua dimensão e o montante da contribuição.
- b) 10 % do total das dotações específicas por país serão reservados para um fundo para a sociedade civil, que é disponibilizado em conformidade com a chave de repartição a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 4.º

1. A fim de assegurar a concentração nos setores prioritários e garantir uma execução eficiente, em conformidade com os objetivos globais a que se refere o artigo 1.º, e tomando em consideração a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente a tónica colocada no emprego, as prioridades nacionais, as recomendações específicas por país e os Acordos de Parceria celebrados com a Comissão Europeia no âmbito da política de coesão da UE, os Estados da EFTA devem celebrar com cada Estado beneficiário um Memorando de Entendimento em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3.

2. As consultas com a Comissão Europeia decorrem a nível estratégico e devem ser realizadas durante as negociações dos Memorandos de Entendimento, tal como definido no artigo 10.º, n.º 3, com vista a promover a complementaridade e sinergias com a política de coesão da UE, bem como a explorar oportunidades de aplicação de instrumentos financeiros para aumentar o impacto das contribuições financeiras.

Artigo 5.º

1. No que diz respeito aos programas no âmbito das dotações específicas por país por cuja execução os Estados beneficiários são responsáveis, a contribuição da EFTA não deve ultrapassar 85 % do custo do programa, salvo decisão em contrário dos Estados da EFTA.

2. As normas aplicáveis em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas.

3. A responsabilidade dos Estados da EFTA pelos projetos limita-se ao fornecimento dos recursos financeiros em conformidade com o plano acordado. Não são assumidas quaisquer responsabilidades em relação a terceiros.

Artigo 6.º

As dotações específicas por país são disponibilizadas aos seguintes Estados beneficiários: Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, Grécia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia e Eslovénia, em conformidade com a seguinte repartição:

Estado beneficiário	Recursos financeiros (em milhões de EUR)
Bulgária	115,0
Croácia	56,8
Chipre	6,4
República Checa	95,5
Estónia	32,3
Grécia	116,7
Hungria	108,9
Letónia	50,2
Lituânia	56,2
Malta	4,4
Polónia	397,8
Portugal	102,7
Roménia	275,2
Eslováquia	54,9
Eslovénia	19,9

Artigo 7.º

1. É disponibilizado um montante de 55,25 milhões de EUR para o fundo global para a cooperação regional. Este fundo contribui para a consecução dos objetivos do mecanismo financeiro do EEE, tal como definidos no artigo 1.º.
2. Será disponibilizado um montante correspondente a 70 % dos recursos do fundo para a promoção de emprego sustentável e de qualidade para os jovens com especial ênfase nos seguintes domínios:
 - a) Programas de mobilidade no domínio do emprego e da formação para jovens, especificamente centrados nos que não estão empregados, no sistema de ensino ou a receber formação;
 - b) Programas de formação dual, aprendizagem profissional, inclusão dos jovens;
 - c) Partilha de conhecimentos, intercâmbio de políticas em matéria de melhores práticas e aprendizagem mútua entre organizações/instituições que prestam serviços de emprego a jovens.

Esta parte do fundo será disponibilizada para projetos em que participem Estados beneficiários e outros Estados-Membros da UE com uma taxa de desemprego de jovens superior a 25 % (ano de referência 2013 do Eurostat) e deve incluir no mínimo dois países, designadamente, pelo menos um Estado Beneficiário. Os Estados da EFTA podem participar na qualidade de parceiros.

3. Um montante correspondente a 30 % dos recursos do fundo será consagrado à cooperação regional nos setores prioritários enumerados no artigo 3.º, designadamente partilha de conhecimento, intercâmbio de políticas em matéria de melhores práticas e desenvolvimento institucional.

Esta parte do fundo será disponibilizada para projetos em que participem Estados beneficiários e países terceiros vizinhos. Os projetos devem incluir no mínimo três países, dos quais, pelo menos dois Estados beneficiários. Os Estados da EFTA podem participar na qualidade de parceiros.

Artigo 8.º

Os Estados da EFTA devem realizar uma avaliação intercalar até 2020 com vista à reafetação de eventuais fundos não autorizados das dotações aos Estados beneficiários específicos em causa.

Artigo 9.º

1. A contribuição financeira prevista no presente Protocolo será estreitamente coordenada com a contribuição bilateral da Noruega prevista no mecanismo financeiro da Noruega.
2. Concretamente, os Estados da EFTA deverão assegurar que os procedimentos de apresentação de pedidos e as modalidades de execução sejam essencialmente idênticos para ambos os mecanismos financeiros referidos no número anterior.
3. Todas as alterações significativas da política de coesão da União Europeia devem ser devidamente tidas em consideração.

Artigo 10.º

Serão respeitadas as seguintes disposições na implementação do mecanismo financeiro do EEE:

1. Deve ser assegurado o mais elevado grau de transparência, responsabilização e rentabilidade em todas as fases da execução, bem como o respeito pelos princípios da boa governação, parceria e governação a vários níveis, desenvolvimento sustentável e igualdade de género e não discriminação.

Os objetivos do mecanismo financeiro do EEE serão perseguidos no quadro de uma estreita cooperação entre os Estados beneficiários e os Estados da EFTA.

2. a) Os Estados da EFTA administram o fundo global para a cooperação regional previsto no artigo 7.º, n.º 1, sendo responsáveis pela sua execução, e designadamente, a sua gestão e controlo.
- b) Salvo disposição em contrário do Memorando de Entendimento referido no artigo 10.º, n.º 3, os Estados da EFTA administram o fundo para a sociedade civil previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), sendo responsáveis pela sua execução, designadamente a sua gestão e controlo.

3. Os Estados da EFTA devem celebrar com cada Estado beneficiário um Memorando de Entendimento relativo à dotação específica desse país, excluindo o fundo a que se refere o n.º 2, alínea a). O Memorando estabelece o quadro de programação plurianual e as estruturas de gestão e controlo.
 - a) Com base nos Memorandos de Entendimento, os Estados beneficiários devem apresentar propostas de programas específicos aos Estados da EFTA que avaliam e aprovam as propostas e concluem os acordos de subvenção relativos cada programa com os Estados beneficiários. Mediante pedido explícito dos Estados da EFTA ou do Estado beneficiário em causa, a Comissão Europeia procede à avaliação de uma proposta de um programa específico previamente à sua adoção, de forma a garantir a compatibilidade com a política de coesão da União Europeia.
 - b) A execução dos programas acordados é da responsabilidade dos Estados beneficiários que devem assegurar um sistema de gestão e controlo adequado tendo em vista uma gestão e execução sólidas.
 - c) Os Estados da EFTA podem realizar controlos em conformidade com os seus requisitos internos. Os Estados beneficiários providenciarão a assistência, a informação e a documentação necessárias para o efeito.
 - d) Os Estados da EFTA podem suspender o financiamento e exigir a recuperação dos fundos caso se verifique a ocorrência de irregularidades.
 - e) Sempre que adequado, recorrer-se-á a parcerias para a preparação, execução, controlo e avaliação da contribuição financeira com o intuito de assegurar uma ampla participação. Os parceiros podem incluir, nomeadamente, os níveis local, regional e nacional, bem como o setor privado, a sociedade civil e os parceiros sociais dos Estados beneficiários e dos Estados da EFTA.
 - f) Qualquer projeto realizado no âmbito do quadro de programação plurianual nos Estados beneficiários pode ser executado em regime de cooperação entre, nomeadamente, entidades situadas nos Estados beneficiários e nos Estados da EFTA, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos.
4. Os custos de gestão dos Estados da EFTA serão cobertos pelo montante global referido no artigo 2.º, n.º 1, e especificados nas disposições de execução referidas no n.º 5 do presente artigo.
5. Os Estados da EFTA deverão criar um comité responsável pela gestão global do mecanismo financeiro do EEE. A introdução, pelos Estados da EFTA, de disposições adicionais para a execução deste mecanismo após a realização de consultas com os Estados beneficiários, que poderão ser assistidos pela Comissão Europeia. Os Estados da EFTA esforçar-se-ão por adotar estas disposições antes da assinatura dos Memorandos de Entendimento.
6. Os Estados da EFTA devem elaborar relatórios sobre o seu contributo para a consecução dos objetivos do mecanismo financeiro do EEE e, sempre que adequado, para os onze objetivos temáticos dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus para o período 2014-2020 ⁽¹⁾.

Artigo 11.º

No final do período definido no artigo 2.º e sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo, as Partes Contratantes reexaminarão, à luz do disposto no artigo 115.º do Acordo, a necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais no interior do Espaço Económico Europeu.

⁽¹⁾ 1) Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; 2) melhorar o acesso às tecnologias da informação e da comunicação, bem como a sua utilização e qualidade; 3) reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas (PME), do setor agrícola e do setor das pescas e da aquicultura; 4) apoiar a transição para uma economia hipocarbónica em todos os setores; 5) promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos; 6) conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos; 7) promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais redes de infraestruturas; 8) promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores; 9) promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação; 10) investir na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida; 11) reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública.

ANEXO DO PROTOCOLO N.º 38-C

Inovação, Investigação, Educação e Competitividade

1. Desenvolvimento Empresarial, Inovação e PME
2. Investigação
3. Educação, Bolsas de Estudo, Aprendizagem no Local de Trabalho e Empreendedorismo Jovem
4. Equilíbrio da Vida Profissional e Privada

Inclusão Social, Emprego dos Jovens e Redução da Pobreza

5. Desafios para a Saúde Pública Europeia
6. Inclusão e Capacitação dos Ciganos
7. Crianças e Jovens em Risco
8. Participação dos Jovens no Mercado de Trabalho
9. Desenvolvimento Local e Redução da Pobreza

Ambiente, Energia, Alterações Climáticas e Economia Hipocarbónica

10. Ambiente e ecossistemas
11. Energias renováveis, Eficiência Energética, Segurança Energética
12. Adaptação às Alterações Climáticas e Atenuação dos seus Efeitos

Cultura, Sociedade Civil, Boa Governação, Direitos e Liberdades Fundamentais

13. Empreendedorismo Cultural, Património Cultural e Cooperação Cultural
14. Sociedade Civil
15. Boa Governação, Instituições Responsáveis, Transparência
16. Direitos Humanos — Aplicação nacional

Justiça e Assuntos Internos

17. Asilo e Migração
 18. Serviços Penitenciários e Prisão Preventiva
 19. Cooperação Policial Internacional e Combate à Criminalidade
 20. Eficácia e Eficiência do Sistema Judicial, Reforço do Estado de Direito
 21. Violência Doméstica e de Género
 22. Prevenção e Preparação para Catástrofes
-

ACORDO**entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021***Artigo 1.º*

1. O Reino da Noruega compromete-se a contribuir para a redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu e para o fortalecimento das suas relações com os Estados beneficiários através de um mecanismo financeiro da Noruega separado para os setores prioritários enumerados no artigo 3.º.
2. Todos os programas e atividades financiados pelo mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021 devem basear-se nos valores comuns de respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e respeito pelos direitos humanos, nomeadamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Artigo 2.º

1. O montante global da contribuição financeira prevista no artigo 1.º é de 1 253,7 milhões de EUR, a disponibilizar para autorização em parcelas anuais de 179,1 milhões de EUR, durante o período compreendido entre 1 de maio de 2014 e 30 de abril de 2021, inclusive.
2. O montante global é constituído por dotações específicas por país, tal como especificado no artigo 6.º e por um fundo global para cooperação regional, tal como especificado no artigo 7.º.

Artigo 3.º

1. As dotações específicas por país são disponibilizadas para os seguintes setores prioritários:
 - a) Inovação, investigação, educação e competitividade;
 - b) Inclusão social, emprego dos jovens e redução da pobreza;
 - c) Ambiente, energia, alterações climáticas e economia hipocarbónica;
 - d) Cultura, sociedade civil, boa governação, direitos e liberdades fundamentais;
 - e) Justiça e assuntos internos.

Os domínios de programação nos setores prioritários, que descrevem os objetivos e os domínios de apoio, são definidos no anexo do presente acordo.

2. a) Os setores prioritários são, em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, n.º 3, escolhidos, concentrados e adaptados, segundo as diferentes necessidades em cada Estado beneficiário, tendo em conta a sua dimensão e o montante da contribuição.
- b) 1 % do total das dotações específicas por país será reservado para um fundo para a promoção do trabalho digno e do diálogo tripartido, que deve ser disponibilizado em conformidade com a chave de repartição a que se refere o artigo 6.º.
- c) Deve incentivar-se a cooperação com a sociedade civil, a cooperação transfronteiriça e a cooperação com países terceiros vizinhos.

Artigo 4.º

1. Para assegurar a concentração nos setores prioritários e garantir uma execução eficiente, em conformidade com os objetivos globais a que se refere o artigo 1.º, e tomando em consideração a estratégia Europa 2020 para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente a tónica colocada no emprego, as prioridades nacionais, as recomendações específicas por país e os Acordos de Parceria celebrados com a Comissão Europeia no âmbito da política de coesão da UE, o Reino da Noruega celebra com cada Estado beneficiário um Memorando de Entendimento em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3.

2. As consultas com a Comissão Europeia decorrem a nível estratégico e devem ser realizadas durante as negociações dos Memorandos de Entendimento, tal como definido no artigo 10.º, n.º 3, com vista à promoção da complementaridade e de sinergias com a política de coesão da UE, bem como à exploração de oportunidades de aplicação de instrumentos financeiros para aumentar o impacto das contribuições financeiras.

Artigo 5.º

1. No que diz respeito aos programas no âmbito das dotações específicas por país por cuja execução os Estados beneficiários são responsáveis, a contribuição do Reino da Noruega não deve ultrapassar 85 % do custo do programa, salvo decisão em contrário do Reino da Noruega.
2. As normas aplicáveis em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas.
3. A responsabilidade da Noruega pelos projetos limita-se ao fornecimento dos recursos financeiros de acordo com o plano acordado. Não são assumidas quaisquer responsabilidades em relação a terceiros.

Artigo 6.º

As dotações específicas por país são disponibilizadas aos seguintes Estados beneficiários: Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia, em conformidade com a seguinte repartição:

Estado beneficiário	Recursos financeiros (em milhões de EUR)
Bulgária	95,1
Croácia	46,6
Chipre	5,1
República Checa	89,0
Estónia	35,7
Hungria	105,7
Letónia	51,9
Lituânia	61,4
Malta	3,6
Polónia	411,5
Roménia	227,3
Eslováquia	58,2
Eslovénia	17,8

Artigo 7.º

1. É disponibilizado um montante de 44,75 milhões de EUR para o fundo global para a cooperação regional. Este fundo contribui para a consecução dos objetivos do mecanismo financeiro da Noruega, tal como definidos no artigo 1.º.

2. Será disponibilizado um montante correspondente a 60 % dos recursos do fundo para a promoção da sustentabilidade e da qualidade do emprego dos jovens com especial ênfase nos seguintes domínios:

- a) Programas de mobilidade no domínio do emprego e da formação para jovens, especificamente centrados nos que não estão empregados, no sistema de ensino nem a receber formação;
- b) Programas de formação dual, aprendizagem profissional, inclusão dos jovens;
- c) Partilha de conhecimentos, intercâmbio de políticas em matéria de melhores práticas e aprendizagem mútua entre organizações/instituições que prestam serviços de emprego a jovens.

Esta parte do fundo será disponibilizada para projetos em que participem Estados beneficiários e outros Estados-Membros da UE com uma taxa de desemprego de jovens superior a 25 % (ano de referência 2013 do Eurostat) e deve incluir no mínimo dois países, dos quais, pelo menos um Estado Beneficiário. Os Estados da EFTA podem participar na qualidade de parceiros.

3. Um montante correspondente a 40 % dos recursos do fundo será consagrado à cooperação regional nos setores prioritários enumerados no artigo 3.º, designadamente partilha de conhecimento, intercâmbio de políticas em matéria de melhores práticas e desenvolvimento institucional.

Esta parte do fundo será disponibilizada para projetos em que participem Estados beneficiários e países terceiros vizinhos. Os projetos devem incluir no mínimo três países, dos quais, pelo menos dois Estados beneficiários. Os Estados da EFTA podem participar na qualidade de parceiros.

Artigo 8.º

O Reino da Noruega deve realizar uma avaliação intercalar até 2020 com vista à reafetação eventuais fundos não autorizados das dotações aos diferentes Estados beneficiários específicos em apreço.

Artigo 9.º

1. A contribuição financeira prevista no artigo 1.º deve ser coordenada com a contribuição dos Estados da EFTA prevista no mecanismo financeiro do EEE.

2. Concretamente, o Reino da Noruega deve assegurar que os procedimentos de apresentação de pedidos e as modalidades de execução sejam essencialmente idênticos para ambos os mecanismos financeiros referidos no número anterior.

3. Todas as alterações significativas da política de coesão da União Europeia devem ser devidamente tidas em consideração.

Artigo 10.º

Serão respeitadas as seguintes disposições na implementação do mecanismo financeiro da Noruega:

1. Deve ser assegurado o mais elevado grau de transparência, responsabilização e rentabilidade em todas as fases da execução, bem como o respeito pelos princípios da boa governação, desenvolvimento sustentável e igualdade de género e não discriminação.

Os objetivos do mecanismo financeiro da Noruega serão perseguidos no quadro de uma estreita cooperação entre os Estados beneficiários e o Reino da Noruega.

2. O Reino da Noruega administra os seguintes fundos, sendo responsável pela sua execução, e designadamente a sua gestão e o controlo:

- a) o fundo global para a cooperação regional, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 1;
- b) um fundo de promoção do trabalho digno e do diálogo tripartido tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);

3. O Reino da Noruega deve celebrar com cada Estado beneficiário um Memorando de Entendimento relativo à dotação específica desse país, excluindo os fundos a que se refere o n.º 2. O Memorando estabelece o quadro de programação plurianual e as estruturas de gestão e controlo.
 - a) Com base nos Memorandos de Entendimento, os Estados beneficiários apresentam propostas de programas específicos ao Reino da Noruega, que avalia e aprova as propostas e conclui as convenções de subvenção relativas a cada programa com os Estados beneficiários. Mediante pedido explícito do Reino da Noruega ou do Estado beneficiário em causa, a Comissão Europeia procede à avaliação de uma proposta de um programa específico previamente à sua adoção, de forma a garantir a compatibilidade com a política de coesão da União Europeia.
 - b) A execução dos programas acordados é da responsabilidade dos Estados beneficiários que devem assegurar um sistema de gestão e controlo adequado tendo em vista uma gestão e execução sólidas.
 - c) O Reino da Noruega pode realizar controlos em conformidade com os seus requisitos internos. Os Estados beneficiários providenciarão a assistência, a informação e a documentação necessárias para o efeito.
 - d) O Reino da Noruega pode suspender o financiamento e exigir a recuperação dos fundos caso se verifique a ocorrência de irregularidades.
 - e) Sempre que adequado, recorrer-se-á a parcerias para a preparação, execução, controlo e avaliação da contribuição financeira com o intuito de assegurar uma ampla participação. Os parceiros podem incluir, nomeadamente, os níveis local, regional e nacional, bem como o setor privado, a sociedade civil e os parceiros sociais dos Estados beneficiários e do Reino da Noruega.
 - f) Qualquer projeto realizado no âmbito do quadro de programação plurianual nos Estados beneficiários pode ser executado em regime de cooperação entre, nomeadamente, entidades situadas nos Estados beneficiários e no Reino da Noruega, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos.
4. Os custos de gestão do Reino da Noruega serão cobertos pelo montante global referido no artigo 2.º, n.º 1, e especificados nas disposições de execução referidas no n.º 5 do presente artigo.
5. O Reino da Noruega, ou uma entidade designada por este país, será responsável pela gestão global do mecanismo financeiro da Noruega. A introdução pela Noruega, de disposições adicionais para a execução deste mecanismo terá lugar após a realização de consultas com os Estados beneficiários, que poderão ser assistidos pela Comissão Europeia. O Reino da Noruega esforçar-se-á por adotar estas disposições antes da assinatura dos Memorandos de Entendimento.
6. O Reino da Noruega deve elaborar relatórios sobre o seu contributo para a consecução dos objetivos do mecanismo financeiro da Noruega e, sempre que adequado, para os onze objetivos temáticos dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus para o período 2014-2020 ⁽¹⁾.

Artigo 11.º

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes segundo os respetivos procedimentos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

⁽¹⁾ 1) Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; 2) melhorar o acesso às tecnologias da informação e da comunicação, bem como a sua utilização e qualidade; 3) reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas (PME), do setor agrícola e do setor das pescas e da aquicultura; 4) apoiar a transição para uma economia hipocarbónica em todos os setores; 5) promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos; 6) conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos; 7) promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais redes de infraestruturas; 8) promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores; 9) promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação; 10) investir na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida; 11) reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública.

3. Enquanto se aguarda a conclusão das formalidades referidas nos n.ºs 1 e 2, o presente Acordo será aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do primeiro mês seguinte à data do depósito da última notificação para o efeito.

Artigo 12.º

O presente Acordo, redigido num único exemplar em língua alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá cópias autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Съставено в Брюксел на трети май две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Bruselas, el tres de mayo de dos mil dieciséis.

V Bruselu dne třetího května dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje maj to tusind og seksten.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta maikuu kolmandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τρεις Μαΐου δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Brussels on the third day of May in the year two thousand and sixteen.

Fait à Bruxelles, le trois mai deux mille seize.

Sastavljeno u Bruxellesu trećeg svibnja godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio duemilasedici.

Briselē, divi tūkstoši sešpadsmitā gada trešajā maijā.

Priimta du tūkstančiai šešioliktų metų gegužės trečią dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizenhatodik év május havának harmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tielet jum ta' Mejju fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Brussel, drie mei tweeduizend zestien.

Sporządzono w Brukseli dnia trzeciego maja roku dwa tysiące szesnastego.

Feito em Bruxelas, em três de maio de dois mil e dezasseis.

Íntocmit la Bruxelles la trei mai două mii șaisprezece.

V Bruseli tretieho mája dvetisícšestnásť.

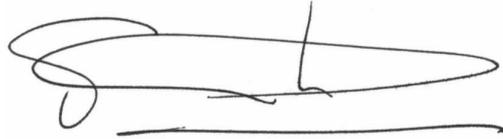
V Bruslju, dne tretjega maja leta dva tisoč šestnajst.

Tehty Brysselissä kolmantena päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Som skedde i Bryssel den tredje maj år tjugohundrasexton.

Utferdiget i Brussel den tredje mai to tusen og seksten.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



For Kongeriket Norge



—

ANEXO

DO ACORDO ENTRE O REINO DA NORUEGA E A UNIÃO EUROPEIA SOBRE UM MECANISMO FINANCEIRO DA NORUEGA PARA O PERÍODO 2014-2021

Inovação, investigação, educação e competitividade

1. Desenvolvimento empresarial, inovação e PME
2. Investigação
3. Educação, bolsas de estudo, aprendizagem no local de trabalho e empreendedorismo jovem
4. Equilíbrio da vida profissional e privada
5. Diálogo social — Trabalho digno

Inclusão social, emprego dos jovens e redução da pobreza

6. Desafios para a saúde pública europeia
7. Inclusão e capacitação dos ciganos
8. Crianças e jovens em risco
9. Participação dos jovens no mercado de trabalho
10. Desenvolvimento local e redução da pobreza

Ambiente, energia, alterações climáticas e economia hipocarbónica

11. Ambiente e ecossistemas
12. Energias renováveis, eficiência energética, segurança energética
13. Adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos

Cultura, sociedade civil, boa governação, direitos e liberdades fundamentais

14. Empreendedorismo cultural, património cultural e cooperação cultural
15. Sociedade civil
16. Boa governação, instituições responsáveis, transparência
17. Direitos humanos — Aplicação nacional

Justiça e assuntos internos

18. Asilo e migração
 19. Serviços penitenciários e prisão preventiva
 20. Cooperação policial internacional e luta contra a criminalidade
 21. Eficácia e eficiência do sistema judicial, reforço do Estado de Direito
 22. Violência doméstica e baseada no género
 23. Prevenção e preparação para catástrofes
-

PROTOCOLO ADICIONAL
do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

A UNIÃO EUROPEIA

e

A ISLÂNDIA

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em 22 de julho de 1972, e o regime atualmente aplicável ao comércio de peixe e produtos da pesca entre a Islândia e a Comunidade,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia relativo às disposições especiais aplicáveis no período 2009-2014 às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca, nomeadamente o artigo 1.º,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, nomeadamente o artigo 2.º,

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO:

Artigo 1.º

1. As disposições especiais aplicáveis às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia constam do presente Protocolo e do respetivo anexo. Os contingentes pautais anuais com isenção de direitos são estabelecidos no anexo do presente Protocolo. Estes contingentes pautais são aplicáveis a partir do dia em que a aplicação provisória do presente protocolo se torna efetiva, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4.º, n.º 3 até 30 de abril de 2021.

2. No final deste período, as Partes Contratantes avaliarão a necessidade de manter as disposições especiais a que se refere o n.º 1 e, se necessário, reavaliarão os níveis dos contingentes tomando em consideração todos os interesses pertinentes.

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais são abertos no dia em que a aplicação provisória do presente Protocolo se torna efetiva, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4.º, n.º 3.

2. Os volumes dos contingentes pautais são estabelecidos no anexo do presente Protocolo. O primeiro contingente pautal estará disponível a partir da data da aplicação provisória do presente Protocolo até 30 de abril de 2017. A partir de 1 de maio de 2017, os contingentes pautais subsequentes são atribuídos anualmente, de 1 de maio até 30 de abril, até ao final do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.

3. Os volumes dos contingentes pautais que abrangem o período entre 1 de maio de 2014 e a data da aplicação provisória do presente Protocolo são atribuídos e disponibilizados proporcionalmente durante o resto do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

As regras de origem aplicáveis aos contingentes pautais indicados no anexo do presente Protocolo são as estabelecidas no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia, assinado em 22 de julho de 1972.

Artigo 4.º

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com os procedimentos respetivos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.
3. Enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, o presente protocolo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito da última notificação para o efeito.

Artigo 5.º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar em língua alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e islandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá cópias autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Съставено в Брюксел на трети май през две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Bruselas, el tres de mayo de dos mil dieciséis.

V Bruselu dne třetího května dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje maj to tusind og seksten.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta maikuu kolmandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τρεις Μαΐου δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Brussels on the third day of May in the year two thousand and sixteen.

Fait à Bruxelles, le trois mai deux mille seize.

Sastavljeno u Bruxellesu trećeg svibnja godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio duemilasedici.

Briselē, divi tūkstoši sešpadsmitā gada trešajā maijā.

Priimta du tūkstančiai šešioliktų metų gegužės trečią dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizenhatodik év május havának harmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tielet jum ta' Mejju fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Brussel, drie mei tweeduizend zestien.

Sporządzono w Brukseli dnia trzeciego maja roku dwa tysiące szesnastego.

Feito em Bruxelas, em três de maio de dois mil e dezasseis.

Íntocmit la Bruxelles la trei mai două mii șaisprezece.

V Bruseli tretieho mája dvetisícšestnást.

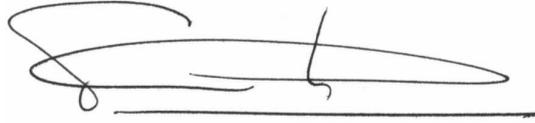
V Bruslju, dne tretjega maja leta dva tisoč šestnajst.

Tehty Brysselissä kolmantena päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Som skedde i Bryssel den tredje maj år tjugohundrasexton.

Gjört í Brussel þriðja dag maímánaðar árið tvö þúsund og sextán.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Fyrir Ísland

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'B' followed by several loops and a long horizontal stroke.

ANEXO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS REFERIDAS NO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO

Para além dos contingentes pautais com isenção de direitos aduaneiros permanentes já existentes, a União Europeia abre os seguintes contingentes pautais anuais com isenção de direitos para os produtos originários da Islândia a seguir indicados:

Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente pautal anual (1.5-30.4) em peso líquido, salvo especificação em contrário (*)
0303 51 00	Arenques das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i> , congelados, exceto fígados, ovas e sêmen ⁽¹⁾	950 toneladas
0306 15 90	Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>), congelados	1 000 toneladas
0304 49 50	Filetes de cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.), frescos ou refrigerados	2 000 toneladas
1604 20 90	Outras preparações de peixe	2 500 toneladas

⁽¹⁾ O benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática entre 15 de fevereiro e 15 de junho.

^(*) As quantidades devem ser acrescentadas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Protocolo Adicional.

PROTOCOLO ADICIONAL
do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

A UNIÃO EUROPEIA

e

O REINO DA NORUEGA

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas, em 14 de maio de 1973, a seguir designado por «Acordo», e o regime atualmente aplicável ao comércio de peixe e de produtos da pesca entre a Noruega e a Comunidade,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo às disposições especiais aplicáveis no período 2009-2014 às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca, nomeadamente o artigo 1.º,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da Croácia à União Europeia, nomeadamente os artigos 2.º e 3.º,

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO:

Artigo 1.º

1. As disposições especiais aplicáveis às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Noruega constam do presente Protocolo e do respetivo anexo.
2. Os contingentes pautais anuais com isenção de direitos são estabelecidos no anexo do presente Protocolo. Estes contingentes abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2014 e 30 de abril de 2021. Os níveis desses contingentes serão revistos no final do período tendo em conta todos os interesses pertinentes.

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais são abertos no dia em que a aplicação provisória do presente Protocolo se torna efetiva, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 5.º, n.º 3.
2. O primeiro contingente pautal estará disponível a partir da data da aplicação provisória do presente Protocolo até 30 de abril de 2017. A partir de 1 de maio de 2017, os contingentes pautais subsequentes são atribuídos anualmente, de 1 de maio até 30 de abril, até ao final do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.
3. Os volumes dos contingentes pautais que abrangem o período entre 1 de maio de 2014 e a data da aplicação provisória do presente Protocolo são atribuídos e disponibilizados proporcionalmente durante o resto do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

A Noruega deve tomar as medidas necessárias a fim de assegurar a manutenção em vigor do regime, que permite o livre trânsito de peixes e produtos da pesca desembarcados na Noruega por de embarcações com pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia.

Tem do em conta o período entre 1 de maio de 2014 e a data de aplicação provisória do presente Protocolo, no decurso do qual o regime de trânsito não se encontrava em vigor, o regime será aplicável durante sete anos a partir do dia em que a aplicação provisória do presente Protocolo se torna efetiva.

Artigo 4.º

As regras de origem aplicáveis aos contingentes pautais indicados no anexo do presente Protocolo são as estabelecidas no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de maio de 1973.

Artigo 5.º

1 O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com os procedimentos respetivos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2 O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

3 Enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, o presente Protocolo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito da última notificação para o efeito.

Artigo 6.º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar em língua alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá cópias autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Съставено в Брюксел на трети май през две хиляди и шестнадесета година.

Hecho en Bruselas, el tres de mayo de dos mil dieciséis.

V Bruselu dne třetího května dva tisíce šestnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den tredje maj to tusind og seksten.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai zweitausendsechzehn.

Kahe tuhande kuueteistkümnenda aasta maikuu kolmandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τρεις Μαΐου δύο χιλιάδες δεκαέξι.

Done at Brussels on the third day of May in the year two thousand and sixteen.

Fait à Bruxelles, le trois mai deux mille seize.

Sastavljeno u Bruxellesu trećeg svibnja godine dvije tisuće šesnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio duemilasedici.

Briselē, divi tūkstoši sešpadsmitā gada trešajā maijā.

Priimta du tūkstančiai šešioliktų metų gegužės trečią dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenhatodik év május havának harmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tielet jum ta' Mejju fis-sena elfejn u sittax.

Gedaan te Brussel, drie mei tweeduizend zestien.

Sporządzono w Brukseli dnia trzeciego maja roku dwa tysiące szesnastego.

Feito em Bruxelas, em três de maio de dois mil e dezasseis.

Íntocmit la Bruxelles la trei mai două mii șaisprezece.

V Bruseli tretieho mája dvetisícšestnástí.

V Bruslju, dne tretjega maja leta dva tisoč šestnajst.

Tehty Brysselissä kolmantena päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakuusitoista.

Som skedde i Bryssel den tredje maj år tjugohundrasexton.

Gjört í Brussel þriðja dag maímánaðar árið tvö þúsund og sextán.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



For Kongeriket Norge



—

ANEXO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS REFERIDAS NO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO

Em acréscimo aos contingentes pautais com isenção de direitos aduaneiros permanentes já existentes, a União Europeia abre os seguintes contingentes pautais anuais com isenção de direitos para os produtos originários da Noruega a seguir indicados:

Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente pautal anual (1.5-30.4) em peso líquido, salvo especificação em contrário (*)
0303 19 00	Outros salmonídeos, congelados	2 000 toneladas
0303 51 00	Arenques das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i> , congelados, exceto fígados, ovas e sêmen ⁽¹⁾	26 500 toneladas
0303 54 10	Sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> congeladas, exceto fígados, ovas e sêmen ⁽¹⁾	25 000 toneladas
ex 0304 89 49 ex 0304 99 99	Sardas e cavalas, filetes congelados e lombos congelados	11 300 toneladas
0303 55 30 ex 0303 55 90	Carapau (<i>Trachurus murphyi</i>), congelado Outro peixe, congelado, que não carapaus e chicharos (<i>caranx trachurus</i>)	2 200 toneladas
0303 56 00	Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	
0303 69 90	Outros peixes, congelados	
0303 82 00	Raias (<i>Rajidae</i>)	
0303 89 55	Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	
0303 89 90	Outros peixes, congelados todos os produtos excluindo fígados e sêmen	
0304 86 00 ex 0304 99 23	Filetes de arenque congelados das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i> Lombos de arenque congelados das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i> ⁽¹⁾	55 600 toneladas
ex 0304 49 90 ex 0304 59 50	Filetes de arenque frescos das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i> Lombos de arenque congelados das espécies <i>Clupea harengus</i> e <i>Clupea pallasii</i>	9 000 toneladas
ex 1605 21 10 ex 1605 21 90 ex 1605 29 00	Camarões, descascados e congelados, preparados ou em conservas	7 000 toneladas
ex 1604 12 91 ex 1604 12 99	Arenques, com especiarias, e/ou vinagre, em salmoura	11 400 toneladas (peso líquido escorrido)
0305 10 00	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana	1 000 toneladas

⁽¹⁾ O benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática entre 15 de fevereiro e 15 de junho.

^(*) As quantidades devem ser acrescentadas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Protocolo Adicional.

DECISÃO (UE) 2016/838 DO CONSELHO**de 23 de maio de 2016****relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 8, segundo parágrafo, bem como com o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de maio de 2010, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a Geórgia para a celebração de um novo acordo entre a União e a Geórgia destinado a substituir o Acordo de Parceria e Cooperação ⁽²⁾.
- (2) Essas negociações foram concluídas com êxito e o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, («o Acordo») foi rubricado em 29 de novembro de 2013.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2014/494/UE do Conselho ⁽³⁾, o Acordo foi assinado em 27 de junho de 2014, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (4) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações ao Acordo a adotar pelo Comité de Associação na sua configuração «Comércio» nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do Acordo, tal como propostas pelo Subcomité das Indicações Geográficas, previsto no artigo 179.º do Acordo.
- (5) É conveniente estabelecer os procedimentos necessários para a proteção das indicações geográficas que são protegidas ao abrigo do Acordo.
- (6) O Acordo não poderá ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.
- (7) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, («Acordo») ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Aprovação dada em 18 de dezembro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 205 de 4.8.1999, p. 3).

⁽³⁾ Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ O Acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 261 de 30.8.2014, p. 4) juntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação do depositário a que se refere o artigo 431.º, n.º 1, do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 179.º do Acordo, as alterações ao Acordo decorrentes de decisões do Subcomité das Indicações Geográficas são aprovadas pela Comissão em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a acordo na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota essa posição com base no procedimento estabelecido no artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 4.º

1. Uma denominação protegida ao abrigo do título IV, capítulo 9, Subsecção 3 «Indicações geográficas», do Acordo pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes com a especificação correspondente.
2. Em conformidade com o artigo 175.º do Acordo, os Estados-Membros e as instituições da União aplicam a proteção prevista nos artigos 170.º a 174.º do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

Artigo 5.º

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2016.

Pelo Conselho
A Presidente
F. MOGHERINI

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.
⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

DECISÃO (UE) 2016/839 DO CONSELHO**de 23 de maio de 2016****relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 8, segundo parágrafo, bem como com o n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de junho de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com a República da Moldávia para a celebração de um novo acordo entre a União e a República da Moldávia destinado a substituir o Acordo de Parceria e Cooperação ⁽²⁾.
- (2) Essas negociações foram concluídas com êxito e o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («o Acordo») foi rubricado em 29 de novembro de 2013.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2014/494/UE do Conselho ⁽³⁾, o Acordo foi assinado em 27 de junho de 2014, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (4) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações ao Acordo a adotar pelo Comité de Associação na sua configuração «Comércio» nos termos do artigo 438.º, n.º 4, do Acordo, tal como propostas pelo Subcomité das Indicações Geográficas, previsto no artigo 306.º do Acordo.
- (5) É conveniente estabelecer os procedimentos necessários para a proteção das indicações geográficas que são protegidas ao abrigo do Acordo.
- (6) O Acordo não poderá ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.
- (7) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, («o Acordo») ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Aprovação dada em 13 de novembro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 181 de 24.6.1998, p. 3).

⁽³⁾ Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ O Acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 260 de 30.8.2014, p. 3) juntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação a que se refere o artigo 464.º, n.º 1, do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 306.º do Acordo, as alterações ao Acordo decorrentes de decisões do Subcomité das Indicações Geográficas são aprovadas pela Comissão em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a acordo na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota uma posição com base no procedimento estabelecido no artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 4.º

1. Uma denominação protegida ao abrigo do título V, Capítulo 9, Subsecção 3 «Indicações geográficas» do Acordo pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes com a especificação correspondente.
2. Nos termos do artigo 301.º do Acordo, os Estados-Membros e as instituições da União conferem a proteção prevista nos artigos 297.º a 300.º do Acordo, inclusivamente a pedido de uma parte interessada.

Artigo 5.º

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2016.

Pelo Conselho
A Presidente
F. MOGHERINI

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/840 DO CONSELHO

de 27 de maio de 2016

que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de janeiro de 2012, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 36/2012.
- (2) Duas pessoas deverão ser retiradas da lista de pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos sujeitos a medidas restritivas constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012.
- (3) As informações relativas a certas pessoas incluídas na lista que consta do anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverão ser atualizadas.
- (4) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverá, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

A.G. KOENDERS

⁽¹⁾ JOL 16 de 19.1.2012, p. 1.

ANEXO

I. As entradas relativas às pessoas a seguir indicadas são retiradas da lista constante da secção A do anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012:

N.º 15. Mohamed Farahat (a.k.a. Muhammad Farahat)

N.º 17. Muhammad (محمد) Nasif (نأسيف) (t.c.p. Naseef, Nassif, Nasseef) Khayrbik (خيربك)

II. As entradas relativas às pessoas a seguir enumeradas, constantes da secção A do anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012, são substituídas pelas seguintes:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
8.	Rami (رامي) Makhlouf (مخلوف)	Data de nascimento: 10 de julho de 1969 Local de nascimento: Damasco Passaporte n.º 454224	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria nos setores das telecomunicações, dos serviços financeiros, dos transportes e do imobiliário; tem interesses e/ou ocupa cargos superiores e executivos na Syriatel, principal operadora de telefonia móvel na Síria, e nos fundos de investimento Al Mashreq, Bena Properties e Cham Holding. Através dos seus interesses empresariais, fornece financiamento e apoio ao regime sírio. É um membro influente da família Makhlouf, estando estreitamente ligado à família Assad; primo do presidente Bashar Al Assad.	9.5.2011
18.	Mohammed (محمد) Hamcho (حمشو)	Data de nascimento: 20 de maio de 1966 Passaporte n.º 002954347	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria, com interesses nos setores da engenharia e da construção, dos <i>media</i> , da hotelaria e da saúde. Tem interesses financeiros e/ou ocupa cargos superiores e executivos numa série de empresas da Síria, em particular a Hamsho internacional, a Hamsho Communication, a Mhg International, o projeto Jupiter for Investment and Tourism e a Syria Metal Industries. Desempenha um importante papel na comunidade empresarial da Síria na sua qualidade de secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco (nomeado em dezembro de 2014 pelo então ministro da Economia Khodr Orfali), presidente dos Conselhos de Negócios Bilaterais China-Síria (desde março de 2014) e presidente do Conselho Sírio do Metal e do Aço (desde dezembro de 2015). Mantém estreitas relações de negócios com figuras-chave do regime sírio, nomeadamente Maher Al-Assad. Através dos seus interesses empresariais, Mohammed Hamcho beneficia do regime sírio e presta-lhe apoio; estando também associado a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam.	27.1.2015

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
22.	Ihab (إيهاب) (t.c.p. Ehab, Iehab) Makhlouf (مخلوف)	Data de nascimento: 21 de janeiro de 1973 Local de nascimento: Damasco Passaporte n.º N002848852	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria. Ihab Makhlouf é vice-presidente e acionista da Syriatel, principal operadora de telefonia móvel na Síria. Tem também interesses empresariais em várias outras empresas e entidades sírias, nomeadamente a Ramak Construction Co e a Syrian International Private University for Science and Technology (SIUST). Enquanto vice-presidente da Syriatel, que, em virtude do seu contrato de licenciamento, transfere uma parte significativa dos seus lucros para o Governo sírio, Ihab Makhlouf está também a apoiar diretamente o regime sírio. É um membro influente da família Makhlouf, estando estreitamente ligado à família Assad; primo do presidente Bashar Al Assad.	23.5.2011
28.	Khalid (خالد) (t.c.p. Khaled) Qaddur (قذور) (t.c.p. Qadour, Qaddour, Kaddour)		Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades nos setores das telecomunicações, do petróleo e da indústria do plástico e estreitas relações de negócios com Maher Al-Assad. Através das suas atividades empresariais, beneficia do regime sírio e presta-lhe apoio. Sócio de Maher Al-Assad, nomeadamente através das suas atividades empresariais.	27.1.2015
29.	Ra'if (رئيف) Al-Quwatly (القوتلي) (a.k.a. Ri'af Al-Quwatli a.k.a. Raef Al-Kouatly)	Data de nascimento: 3 de fevereiro de 1967 Local de nascimento: Damasco	Parceiro de negócios de Maher Al-Assad e responsável pela gestão de alguns dos seus interesses comerciais; financia o regime.	23.6.2011
32	Mr Mohammed (محمد) Makhlouf (مخلوف) (t.c.p. Abu Rami)	Data de nascimento: 19.10.1932; Local de nascimento: Latakia, Síria	Membro influente da família Makhlouf, sócio e pai de Rami, Ihab e Iyad Makhlouf. Associado estreitamente à família Assad e tio materno de Bashar e Mahir al-Assad. Também designado por Abu Rami.	1.8.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
			<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria, inclusive com interesses e/ou influência significativa na General Organisation of Tobacco e nos setores do petróleo e do gás, do armamento e da banca.</p> <p>Envolvido em transações comerciais — nos domínios da aquisição de armas e da banca — para o regime de Assad. Atendendo às suas ligações políticas e de negócios com o regime, apoia o regime sírio e tira dele benefícios.</p>	
33.	Ayman (أيمن) Jabir (جابر) (t.c.p. Aiman Jaber)	Local de nascimento: Latakia	<p>Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria, estando envolvido nos setores do aço, dos <i>media</i>, dos bens de consumo e do petróleo, inclusive no comércio desses bens. Tem interesses financeiros e/ou ocupa cargos superiores e executivos numa série de empresas e entidades da Síria, em particular Al Jazira (t.c.p. Al Jazerra; El Jazirah), Dunia TV, e Sama Satellite Channel.</p> <p>Através da sua empresa Al Jazira, Ayman Jaber facilitou a importação para a Síria de petróleo da Overseas Petroleum Trading.</p> <p>Através dos seus interesses empresariais, Ayman Jaber beneficia do regime e presta-lhe apoio.</p> <p>Apoia diretamente as atividades de milícias ligadas ao regime conhecidas pelo nome de Shabiha e/ou Suqur as-Sahraa, e desempenha nelas um papel de liderança.</p> <p>Associado a Rami Makhlof através das suas atividades empresariais, e a Maher Al-Assad através do seu papel em milícias ligadas ao regime.</p>	27.1.2015
41.	Ali (علي) Douba (دوبا)	Data de nascimento: 1933 Local de nascimento: Karfis, Syria	<p>Responsável por assassinatos em Hama, em 1980, foi chamado de volta a Damasco enquanto conselheiro especial do Presidente Bashar Al-Assad.</p>	23.8.2011
48.	Samir (سمير) Hassan (حسن)		<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria. Tem interesses e/ou uma influência significativa no Amir Group e na Cham Holdings, dois conglomerados de empresas com interesses nos setores imobiliário, do turismo, dos transportes e da finança. Ocupa o cargo de presidente responsável pela Rússia nos Conselhos de Negócios Bilaterais desde março de 2014, após ter sido nomeado pelo ministro da Economia, Khodr Orfali.</p>	27.9.2014

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
			Samir Hassan apoia o esforço de guerra do regime com donativos efetuados em numérico. Samir Hassan está associado a pessoas que beneficiam do regime ou o apoiam. Em particular, está associado a Rami Makhoul e Issam Anboub, que foram designados pelo Conselho, e beneficia do regime sírio.	
108.	Mohammad (محمد) (t.c.p. Mohamed, Muhammad, Mohammed) Al-Jleilati (الجليلاتي, جليلاتي)	Data de nascimento: 1945 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro das Finanças, em funções até 9 de fevereiro de 2013. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	1.12.2011
111.	Joseph (جوزيف) Suwaid (سويد)	Data de nascimento: 1958 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro de Estado, em funções até 21 de janeiro de 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.3.2012
112.	Hussein (حسين) (t.c.p. Hussain) Mahmoud (محمود) Farzat (فرزات) (t.c.p.: Hussein Mahmud Farzat)	Data de nascimento: 1957 Local de nascimento: Hama	Ex-ministro de Estado, em funções até 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.3.2012
114.	Emad (عماد) Abdul-Ghani (عبدالغني) Sabouni (صابوني) (t.c.p.: Imad Abdul Ghani Al Sabuni)	Data de nascimento: 1964 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro das Telecomunicações e da Tecnologia, em funções até 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	27.2.2012
117.	Adnan (عدنان) Hassan (حسن) Mahmoud (محمود)	Data de nascimento: 1966 Local de nascimento: Tartous	Antigo ministro da Informação. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.9.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
192.	Hashim Anwar al-Aqqad t.c.p. Hashem Aqqad, Hashem Akkad, Hashim Akkad	Data de nascimento: 1961 Local de nascimento: Mohagirine, Síria.	<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria. Tem interesses e/ou uma influência significativa no Anwar Aqqad Sons Group (AASG) e na sua filial United Oil. O AASG é um conglomerado de empresas com interesses em setores como o petróleo, o gás, os produtos químicos, os seguros, as máquinas industriais, o imobiliário, o turismo, as exposições, a contratação e o equipamento médico.</p> <p>Hashim Anwar al-Aqqad também trabalhou como deputado do Parlamento sírio ainda em 2012.</p> <p>Al-Aqqad não poderia ter continuado a ser bem-sucedido sem a ajuda do regime. Atendendo às suas ligações políticas e de negócios com o regime, apoia o regime sírio e tira dele benefícios.</p>	23.7.2014
201.	Wael Abdulkarim (t.c.p. Wael Al Karim)	Al Karim for Trade and Industry, PO Box 111, 5797 Damasco, Síria	<p>Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria nos setores do petróleo, dos produtos químicos e das indústrias transformadoras. Especificamente, representa o Abdulkarim Group, t.c.p Al Karim Group/Alkarim for Trade and Industry/Al Karim Trading and Industry/Al Karim for Trade and Industry. O Abdulkarim Group é um dos principais fabricantes de lubrificantes, gorduras e produtos químicos industriais na Síria.</p>	7.3.2015
203.	George Haswani (t.c.p. Heswani; Hasawani; Al Hasawani)	Endereço: Damascus Province, Yabroud, Al Jalaa St, Síria	<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades nos setores da engenharia, da construção, do petróleo e do gás. Tem interesses e/ou uma influência significativa numa série de empresas e entidades da Síria, em particular a HESCO Engineering and Construction Company, uma das principais empresas de engenharia e construção.</p> <p>George Haswani está estreitamente ligado ao regime sírio. Apoia o regime e tira dele benefícios devido ao seu papel de intermediário em negócios de compra de petróleo ao EILL pelo regime sírio. Também beneficia do regime através de tratamento favorável, incluindo a adjudicação de um contrato (como subcontratante) com a Stroytransgaz, uma grande empresa petrolífera russa.</p>	7.3.2015

REGULAMENTO (UE) 2016/841 DO CONSELHO**de 27 de maio de 2016****que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a Coreia do Norte e que revoga a Decisão 2013/183/PESC ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de maio de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/849.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho ⁽²⁾ dá execução às medidas previstas na Decisão (PESC) 2016/849.
- (3) A Decisão (PESC) 2016/849 proíbe o fornecimento, a venda ou a transferência para a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) de outros artigos, materiais e equipamento relacionados com bens e tecnologias de dupla utilização. Além disso, proíbe as transferências de fundos com destino ou proveniência da Coreia do Norte, a menos que sejam expressamente autorizadas de antemão, bem como os investimentos pela Coreia do Norte e pelos seus nacionais em territórios sob jurisdição dos Estados-Membros e os investimentos por nacionais ou por entidades da União na Coreia do Norte. Por outro lado, a decisão proíbe as aeronaves operadas por transportadoras da Coreia do Norte ou provenientes da Coreia do Norte de aterrar, descolar ou sobrevoar o território dos Estados-Membros, bem como a entrada nos portos dos Estados-Membros a qualquer navio que seja detido ou operado pela Coreia do Norte ou que tenha tripulação norte coreana. A decisão introduz a proibição de importar artigos de luxo a partir da Coreia do Norte, bem como a prestação de apoio financeiro ao comércio com a Coreia do Norte. É igualmente introduzida uma derrogação ao congelamento de fundos e recursos económicos de certas pessoas e entidades da Coreia do Norte para contratos celebrados anteriormente.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 329/2007 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 329/2007 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, são aditados os seguintes pontos:

«10) “Serviços de investimento”, os serviços e atividades seguintes:

- a) A receção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros,
- b) A execução de ordens por conta de clientes,

⁽¹⁾ Ver página 79 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 88 de 29.3.2007, p. 1).

- c) A negociação por conta própria,
 - d) A gestão de carteiras,
 - e) A consultoria em matéria de investimentos,
 - f) A tomada firme de instrumentos financeiros e/ou a colocação de instrumentos financeiros com garantia,
 - g) A colocação de instrumentos financeiros sem garantia,
 - h) Os serviços relacionados com a admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral;
- 11) “Transferência de fundos”,
- a) As operações realizadas por um prestador de serviços de pagamento, por conta de um ordenante, por meios eletrónicos, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário nesse prestador de serviços de pagamento, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa;
 - b) As operações realizadas por meios não eletrónicos, tais como numerário, cheques ou ordens de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa.
- 12) “Beneficiário”, uma pessoa singular ou coletiva que é o destinatário previsto da transferência de fundos;
- 13) “Ordenante”, uma pessoa que é titular de uma conta de pagamento e que autoriza uma transferência de fundos a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, que emite uma ordem de transferência de fundos;
- 14) “Prestador de serviços de pagamento”, as categorias de prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação nos termos do artigo 26.º dessa diretiva e as pessoas coletivas que beneficiem da derrogação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (**), que prestam serviços de transferência de fundos;

(*) Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1.).

(**) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7.).

2) No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. É proibido:

- a) Importar, adquirir, ou transferir, ouro, minério de titânio, minério de vanádio e minérios de terras raras, enumerados no anexo I-C, ou carvão, ferro e minério de ferro, enumerados no anexo I-D, a partir da Coreia do Norte, originários ou não da Coreia do Norte;
- b) Importar, adquirir ou transferir, a partir da Coreia do Norte, produtos petrolíferos enumerados no anexo I-F, originários ou não da Coreia do Norte;
- c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar as proibições referidas nas alíneas a) e b).

O anexo I-C inclui ouro, minério de titânio, minério de vanádio e minérios de terras raras referidos no n.º 4, alínea a).

O anexo I-D inclui carvão, ferro e minério de ferro referidos no n.º 4, alínea a).

O anexo I-F inclui os produtos petrolíferos referidos no n.º 4, alínea b).».

3) O artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

1. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º, n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro, identificadas nos sítios *web* enumerados no anexo II, podem autorizar, nos termos e nas condições que considerem adequados, a venda, transferência ou exportação, direta ou indireta, de bens e de tecnologia, incluindo programas informáticos (“*software*”) a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ou a prestação da assistência ou dos serviços de corretagem referidos no artigo 3.º, n.º 1, desde que esses bens e tecnologias, assistência ou serviços de corretagem se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos ou a outros fins humanitários.
2. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.
3. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), as autoridades competentes de um Estado-Membro, identificadas nos sítios *web* enumerados no anexo II, podem autorizar as transações nele referidos, nos termos e condições que considerem adequados, e desde o Conselho de Segurança aprove o pedido.
4. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão dos pedidos apresentados ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do n.º 3.º.

4) O artigo 3.º-B passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-B

1. Além da obrigação de comunicar às autoridades aduaneiras competentes as informações prévias à chegada ou à partida, tal como determinado nas disposições pertinentes relativas às declarações sumárias de entrada e de saída, bem como às declarações aduaneiras previstas, no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão (**) e do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão (***), a pessoa que comunica as informações referidas no n.º 2 do presente artigo deve declarar se os bens são abrangidos pela Lista Comum de Equipamento Militar da UE ou pelo presente regulamento e, caso a exportação esteja subordinada a autorização, especificar os produtos e as tecnologias abrangidos pela licença de exportação concedida.
2. Os elementos suplementares exigidos a que se refere o presente artigo devem ser apresentados por meio de uma declaração aduaneira ou, na ausência dessa declaração, por meio de qualquer outro documento escrito, consoante o caso.

(*) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(**) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

(***) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).».

5) É suprimido o artigo 3.º-C.

6) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

1. É proibido:
 - a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, para a Coreia do Norte, os produtos de luxo enumerados no anexo III;
 - b) Adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, da Coreia do Norte, os produtos de luxo enumerados no anexo III, originários ou não da Coreia do Norte;
 - c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar as proibições referidas nas alíneas a) e b).

2. Em derrogação do n.º 1, alínea b), a proibição aí prevista não é aplicável a bens de natureza não comercial, destinados ao seu uso pessoal, contidos na bagagem de viajantes.

3. As proibições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 não se aplicam aos bens necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na Coreia do Norte ou das organizações internacionais que gozem de imunidade nos termos do direito internacional, ou para uso pessoal dos seus membros.

4. As autoridades competentes de um Estado-Membro, identificadas nos sítios *web* enumerados no anexo II, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, uma transação que diga respeito a bens referidos no anexo III, ponto 17, desde que esses bens se destinem a fins humanitários.».

7) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. A carga que se encontra no interior da União ou em trânsito através da União, incluindo em aeroportos, portos marítimos e zonas francas, como referido nos artigos 243.º a 249.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 pode ser inspecionada para garantir que não contém artigos proibidos pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 ou pelo presente regulamento:

- a) Se a carga for originária da Coreia do Norte;
- b) Se a carga se destinar à Coreia do Norte;
- c) Se a carga tiver sido objeto de corretagem ou facilitada pela Coreia do Norte ou pelos seus nacionais ou por pessoas ou entidades que atuem em nome da Coreia do Norte ou sob a sua direção, ou entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo;
- d) Se a carga tiver sido objeto de corretagem ou facilitada por pessoas, organismos ou entidades enumerados no anexo IV;
- e) Se a carga for transportada por navios que arvoram pavilhão da Coreia do Norte ou aeronaves registadas na Coreia do Norte, ou em que os navios ou aeronaves sejam apátridas.

2. Nos casos em que a carga não é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1, a carga que se encontre no interior da União ou em trânsito através da União, incluindo nos aeroportos, portos marítimos e zonas de comércio livre, será sujeita a inspeção sempre que existam motivos razoáveis para crer que possa conter artigos cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação são proibidos pelo presente regulamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) Se a carga for originária da Coreia do Norte;
- b) Se a carga se destinar à Coreia do Norte; ou
- c) Se a carga tiver sido objeto de corretagem ou facilitada pela Coreia do Norte ou pelos seus nacionais ou por pessoas ou entidades que atuem em seu nome.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam a inviolabilidade e a proteção da mala diplomática previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963.

4. É proibida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões ou outros serviços a navios da Coreia do Norte se os prestadores do serviço forem informados, nomeadamente pelas autoridades aduaneiras competentes, com base nas informações prévias à chegada ou à partida referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, de que existem motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos do presente regulamento, a menos que a prestação desses serviços seja necessária para fins humanitários.».

8) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 5.º-B

1. É proibido, no território da União, aceitar ou aprovar investimentos em qualquer atividade comercial, se esses investimentos forem efetuados por:

- a) Pessoas, entidades ou organismos do Governo da Coreia do Norte;
- b) O Partido dos Trabalhadores da Coreia do Norte;

- c) Nacionais da Coreia do Norte;
- d) Pessoas coletivas, entidades ou os organismos registados ou constituídos ao abrigo do direito da Coreia do Norte;
- e) Pessoas, entidades ou organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo;
- f) Pessoas coletivas, entidades e organismos que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.

2. É proibido:

- a) Criar uma empresa comum com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo referidos no n.º 1, alíneas a) a f), ou adquirir ou alargar a participação no capital, incluindo pela aquisição total ou pela aquisição de ações e de outros valores mobiliários com caráter de participação, de tais pessoas coletivas, entidades ou organismos que envolva programas ou atividades da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou com outras armas de destruição maciça, ou com atividades no setor mineiro, da refinação ou químico;
- b) Conceder financiamento ou assistência financeira a pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos no n.º 1, alíneas d) a f), ou com o objetivo comprovado de financiar essas pessoas coletivas, entidades ou organismos;
- c) Prestar serviços de investimento diretamente ligados às atividades referidas nas alíneas a) e b) do presente número.

Artigo 5.º-C

- 1. São proibidas as transferências para e da Coreia do Norte, salvo se a transação estiver abrangida pelo n.º 3.
- 2. As instituições financeiras e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º estão proibidas de efetuar transações ou de continuar a participar em quaisquer transações com:
 - a) Instituições financeiras e de crédito domiciliadas na Coreia do Norte;
 - b) Filiais e sucursais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, de instituições financeiras e de crédito domiciliadas na Coreia do Norte, enumeradas no anexo VI;
 - c) Filiais e sucursais, não abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, de instituições financeiras e de crédito domiciliadas na Coreia do Norte, enumeradas no anexo VI;
 - d) Instituições financeiras e de crédito não domiciliadas na Coreia do Norte nem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, mas que sejam controladas por pessoas, entidades ou organismos domiciliados na Coreia do Norte, enumeradas no anexo VI,

exceto se essas transferências forem abrangidas pelo n.º 3 e tiverem sido autorizadas nos termos do n.º 4, alínea a), ou não estiverem submetidas a autorização ao abrigo do n.º 4, alínea b).

3. As seguintes transferências podem ser autorizadas nos termos do n.º 4, alínea a):

- a) Transações relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico ou para fins agrícolas ou humanitários;
- b) Transações relativas a remessas pessoais;
- c) Transações relativas à execução das derrogações previstas no presente regulamento;
- d) Transações relacionadas com um contrato comercial específico, não proibidas pelo presente regulamento;
- e) Transações relativas a uma missão diplomática ou consular ou a uma organização internacional que goze de imunidade nos termos do direito internacional, na medida em que essas transações se destinem a fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional;

- f) Transações relacionadas exclusivamente com a execução de projetos financiados pela União Europeia ou pelos seus Estados-Membros para objetivos de desenvolvimento, que beneficiem diretamente a população civil ou promovam a desnuclearização;
- g) Transações relativas a pagamentos para a satisfação de créditos reclamados à Coreia do Norte, aos seus nacionais, pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos ao abrigo da legislação da Coreia do Norte e transações de natureza semelhante que não contribuam para atividades proibidas pelo presente regulamento, numa base casuística, se o Estado-Membro em questão tiver comunicado aos outros Estados-Membros e à Comissão, com pelo menos dez dias de antecedência, a sua decisão de conceder uma autorização.
4. As transações referidas no n.º 3, que envolvam transferências com destino ou proveniência da Coreia do Norte:
- a) De valor superior a 15 000 EUR ou equivalente carecem de autorização das autoridades competentes de um Estado-Membro, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo II do presente regulamento;
- b) De valor igual ou inferior a 15 000 EUR ou equivalente, não carecem de autorização prévia.
5. Não carecem de autorização prévia as transações ou transferências de fundos necessárias para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na Coreia do Norte ou das organizações internacionais que gozem de imunidade nos termos do direito internacional.
6. Os Estados-Membros informam-se mutuamente, bem como a Comissão, de qualquer autorização concedida nos termos do n.º 4, alínea a).
7. Em relação às transações abrangidas pelo n.º 3, as instituições de crédito e financeiras referidas no artigo 16.º devem, nas suas atividades com instituições de crédito e financeiras referidas no n.º 2, alíneas a) a d):
- a) Aplicar medidas de vigilância da clientela, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
- b) Assegurar o respeito dos procedimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo estabelecidos em conformidade com a Diretiva 2005/60/CE e o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
- c) Assegurar que as transferências de fundos sejam acompanhadas de informações sobre os ordenantes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, bem como de informações sobre o beneficiário, tais como a sua identificação e número de conta, bem como, se for caso disso, a identificação da transação, e recusar tratar as operações caso as informações exigidas estejam omissas ou incompletas;
- d) Manter os registos de todas as transações em conformidade com o artigo 30.º, alínea b), da Diretiva 2005/60/CE;
- e) Se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os fundos poderão contribuir para o financiamento de programas ou atividades da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça (“financiamento da proliferação”), devem informar imediatamente a Unidade de Informação Financeira competente (UIF) como definido na Diretiva 2005/60/CE ou qualquer outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa e indicada nos sítios *web* enumerados no anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, ou 6.º.
- f) Participar imediatamente qualquer transação suspeita, incluindo as tentativas de realização de transações;
- g) Antes de darem cumprimento ao disposto na alínea e) e de cumprirem todas as outras instruções dadas pela UIF relevante, devem abster-se de executar transações se suspeitarem razoavelmente que estão relacionadas com o financiamento da proliferação.

Para efeitos do presente número, a UIF ou outra autoridade competente que funcione como centro nacional para a receção e análise de transações suspeitas, deve receber declarações de transações suspeitas de potencial financiamento da proliferação; e deve ter acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e judiciais necessárias ao correto desempenho dessas funções, nomeadamente a análise das declarações de transações suspeitas.

8. A obrigação de autorização prévia referida no n.º 3 é aplicável independentemente de a transferência de fundos ser executada numa única operação ou em diversas operações aparentemente ligadas entre si. Para efeitos do presente regulamento, por “operações aparentemente ligadas entre si” entende-se:

- a) Uma série de transferências consecutivas de ou para a mesma instituição financeira ou de crédito abrangida pelo n.º 2, ou para ou da mesma pessoa, entidade ou organismo coreanos, efetuadas em ligação com uma única obrigação de efetuar uma transferência de fundos, em que cada transferência individual é inferior a 15 000 EUR, mas que, conjuntamente, satisfazem os critérios para a autorização; ou
- b) Uma cadeia de transferências que implique diferentes prestadores de serviços de pagamento ou pessoas singulares ou coletivas que se traduz numa única obrigação de efetuar uma transferência de fundos.

9. É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar as proibições referidas no presente regulamento.

(*) Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 25.11.2005, p. 15).

(**) Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1).».

9) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1. Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas nos sítios *web* enumerados no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se:

- a) Os fundos ou recursos económicos forem objeto de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral constituída antes da data da designação da pessoa, entidade ou organismo referidos no artigo 6.º ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;
- b) Os fundos ou os recursos económicos se destinarem a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos garantidos por essa decisão ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) A decisão não beneficiar uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados nos anexos IV, V ou V-A;
- d) Se reconhecer que a decisão não é contrária à ordem pública do Estado-Membro em questão; e
- e) A decisão relativa a pessoas, entidades e organismos enumerados no anexo IV tiver sido notificada pelo Estado-Membro em causa ao Comité de Sanções.

2. Em derrogação do disposto no artigo 6.º e desde que o pagamento a efetuar por uma pessoa, entidade ou organismo enumerados no anexo V seja devido no âmbito de um contrato ou de um acordo celebrado por essa pessoa, entidade ou organismo, ou de uma obrigação por estes contraída, antes da data da sua designação, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas nos sítios *web* referidos no anexo II, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa tenha determinado o seguinte:

- a) O contrato não está relacionado com quaisquer produtos, operação, serviço ou transação a que se referem o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 3.º; e
- b) O pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por nenhuma das pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo V.

3. O Estado-Membro em causa deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão dessa determinação e da sua intenção de conceder a autorização, pelo menos dez dias antes de conceder a autorização ao abrigo do n.º 2.»

10) O artigo 9.º-B passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

1. É proibido prestar apoio financeiro ou assistência financeira às trocas comerciais com a Coreia do Norte, incluindo a concessão de créditos à exportação, garantias ou seguros a pessoas ou entidades envolvidas nesse comércio, se esse apoio financeiro for suscetível de contribuir para:

- a) Os programas nucleares ou de mísseis balísticos da Coreia do Norte ou outras atividades proibidas pelo presente regulamento;
- b) Contornar as disposições referidas na alínea a).

2. A proibição referida no n.º 1 não se aplica a contratos e acordos relativos à prestação de apoio financeiro que tenham sido celebrados antes de 29 de maio de 2016.

3. A proibição referida no n.º 1 do presente artigo não se aplica à prestação de apoio financeiro ao comércio de bens alimentares, agrícolas, médicos, ou ao comércio para outros fins humanitários.»

11) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-C

1. Não serão satisfeitos quaisquer pedidos relacionados com um contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, incluindo pedidos de indemnização ou qualquer outro pedido deste tipo, como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, em especial um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, se forem apresentados por:

- a) Pessoas, entidades ou organismos designados, constantes das listas dos anexos IV e V;
- b) Outras pessoas, entidades ou organismos da Coreia do Norte, incluindo o Governo deste país, as suas empresas, agências e organismos públicos;
- c) Pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome das pessoas, entidades ou organismos referidos nas alíneas a) e b).

2. Considera-se que a execução de um contrato ou transação foi afetada pelas medidas impostas pelo presente regulamento quando a existência ou teor do pedido resultar direta ou indiretamente dessas medidas.

3. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa que pretende que o pedido seja executado.

4. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas, entidades e organismos referidos no n.º 1 a uma reapreciação judicial da legalidade do não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o presente regulamento.»

12) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

1. O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos, realizados de boa-fé e no pressuposto de que essa ação está em conformidade com o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou coletiva, a entidade ou o organismo que o execute, nem os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

2. As ações praticadas pelas pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou organismos não geram responsabilidade, se estes não tinham conhecimento nem motivos razoáveis para considerar que as suas ações constituiriam uma infração às medidas previstas no presente regulamento.»

13) O artigo 11.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

1. É proibido conceder acesso a portos do território da União a navios:

- a) Que sejam detidos, geridos ou que tenham tripulação da Coreia do Norte;
- b) Sempre que existam motivos razoáveis para crer que esses navios são detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades enumeradas no anexo IV;
- c) Quando existam motivos razoáveis para crer que contêm artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos pelo presente regulamento;
- d) Que tenham recusado ser inspecionados depois de essa inspeção ter sido autorizada pelo Estado de pavilhão dos navios ou pelo Estado de registo; ou
- e) Que sejam apátridas e que tenham recusado ser inspecionados nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

2. O n.º 1 não se aplica:

- a) Em caso de emergência;
- b) Quando um navio entra no porto para efeitos de inspeção, ou
- c) Quando o navio regressa ao seu porto de origem.

3. Em derrogação da proibição referida no n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa, identificada nos sítios *web* enumerados no anexo II, pode autorizar um navio a entrar no porto se:

- a) O Comité de Sanções tiver decidido antecipadamente que tal é necessário para fins humanitários ou para quaisquer outros efeitos compatíveis com os objetivos da RCSNU 2270 (2016); ou
- b) O Estado-Membro tiver determinado de antemão que tal é necessário para fins humanitários ou para quaisquer outros efeitos compatíveis com os objetivos do presente regulamento.

4. As aeronaves operadas por transportadoras da Coreia do Norte ou provenientes da Coreia do Norte estão proibidas de descolar, aterrar ou sobrevoar o território da União.

5. O n.º 4 não se aplica:

- a) No caso de uma aeronave efetuar uma aterragem para efeitos de inspeção;
- b) No caso de uma aterragem de emergência.

6. Em derrogação do n.º 4, a autoridade competente do Estado-Membro em causa, identificada nos sítios *web* enumerados no anexo II, pode autorizar uma aeronave a descolar, aterrar ou sobrevoar o território da União se tiver determinado de previamente que tal é necessário para fins humanitários ou para quaisquer outros efeitos compatíveis com os objetivos do presente regulamento.»

14) É suprimido o artigo 11.º-C.

15) O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo I-F.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
A.G. KOENDERS

ANEXO

«ANEXO 1F

PRODUTOS PETROLÍFEROS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 4

	2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
	2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
	2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
	2712 10	– Vaselina
	2712 20	– Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo
Ex	2712 90	– Outros
	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
Ex	2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas
Ex	2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)
		– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	3403 11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
	3403 19	-- Outros
		– Outros
Ex	3403 91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
Ex	3403 99	-- Outros
		----- Produtos químicos ou preparações constituídos predominantemente por compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
Ex	3824 90 92	----- Na forma líquida a 20 °C
Ex	3824 90 93	----- Outros
Ex	3824 90 96	----- Outros
	3826 00 10	– Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres
	3826 00 90	– Outros».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/842 DA COMISSÃO**de 27 de maio de 2016****que altera o Regulamento (CE) n.º 167/2008 no que se refere ao nome do detentor da autorização e à designação comercial de um coccidiostático****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa KRKA d.d. apresentou um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, propondo alterar o nome do detentor da autorização concedida pelo Regulamento (CE) n.º 167/2008 da Comissão ⁽²⁾ no que se refere a um coccidiostático (Kokcisan 120G).
- (2) O requerente alega que, com efeitos a partir de 5 de fevereiro de 2016, transferiu os direitos de comercialização do aditivo para a alimentação animal Kokcisan 120G para a empresa Huvepharma EOOD. Além disso, a Huvepharma EOOD, na qualidade de nova proprietária dos direitos de comercialização do aditivo para a alimentação animal, solicita a alteração da designação comercial do referido aditivo. O requerente apresentou dados pertinentes em apoio do seu pedido.
- (3) As alterações propostas dos termos da autorização têm caráter meramente administrativo e não implicam uma nova avaliação do aditivo em causa. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos foi informada do pedido.
- (4) Para permitir que o aditivo para a alimentação animal seja comercializado sob o nome da Huvepharma EOOD e com a nova designação comercial, é necessário alterar os termos da autorização.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 167/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações introduzidas pelo presente regulamento ao Regulamento (CE) n.º 167/2008, é adequado prever um período transitório durante o qual as existências do aditivo, das pré-misturas e dos alimentos compostos para animais que contenham o aditivo podem ser utilizadas.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 167/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na segunda coluna, a expressão «KRKA, d.d Novo mesto, Eslovénia» é substituída por «Huvepharma EOOD, Bulgária».
- 2) Na terceira coluna, a expressão «Kokcisan 120G» é substituída por «Huvesal 120 G».

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 167/2008 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2008, relativo a uma nova autorização por um período de dez anos de um coccidiostático como aditivo em alimentos para animais (JO L 50 de 23.2.2008, p. 14).

Artigo 2.º

As existências do aditivo, das pré-misturas e dos alimentos compostos para animais que contenham o aditivo que estejam em conformidade com as disposições aplicáveis antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até ao seu esgotamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/843 DA COMISSÃO**de 27 de maio de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	428,2
	MA	117,9
	TR	60,8
	ZZ	202,3
0707 00 05	TR	99,6
	ZZ	99,6
0709 93 10	TR	99,6
	ZZ	99,6
0805 10 20	EG	47,2
	IL	42,6
	MA	59,4
	TR	68,5
	ZA	77,6
	ZZ	59,1
0805 50 10	AR	171,6
	TR	143,1
	ZA	177,5
	ZZ	164,1
0808 10 80	AR	109,4
	BR	107,5
	CL	126,5
	CN	102,3
	NZ	149,7
	US	192,9
	ZA	112,3
	ZZ	128,7
0809 29 00	TR	531,7
	US	855,4
	ZZ	693,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2016/844 DA COMISSÃO

de 27 de maio de 2016

que altera a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Algumas das Convenções Internacionais, conforme definido no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2009/45/CE, foram alteradas.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/45/CE, os respetivos anexos podem ser alterados para fins de aplicação das alterações introduzidas nas Convenções Internacionais.
- (3) A Diretiva 2009/45/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios («COSS») instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Diretiva 2000/29/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 1 de julho de 2017, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 163 de 25.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo I da Diretiva 2009/45/CE é alterado do seguinte modo:

1) No capítulo II-1:

a) É aditada a regra II-1/A-1/4.

«4 **Proteção contra o ruído**

NAVIOS DAS CLASSES B, C E D, CONSTRUÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018

.1 Os navios de arqueação bruta igual ou superior a 1 600 devem ser construídos de forma a reduzir o ruído a bordo e a proteger o pessoal do ruído de acordo com o Código da IMO relativo aos níveis de ruído a bordo dos navios, adotado pela Resolução MSC.337(91) do Comité de Segurança Marítima, conforme alterado pela OMI.»;

b) A regra II-1/C/6.2.2.2 passa a ter a seguinte redação:

«2.2 Capazes de mover o leme da posição de 35° a um bordo a 35° ao outro bordo com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar à velocidade máxima de serviço em marcha avante e, nas mesmas condições, da posição de 35° a qualquer dos bordos a 30° ao bordo oposto no máximo de 28 segundos. Quando não for possível demonstrar a conformidade com esta prescrição durante as provas no mar com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar à velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo, pode ser demonstrado que os navios, independentemente da data da sua construção, estão em conformidade com esta prescrição por um dos seguintes métodos:

.1 Durante as provas no mar, o navio encontra-se sem diferença de calado e com o leme totalmente imerso, a navegar em marcha avante à velocidade correspondente ao número máximo de rotações contínuas do motor principal e ao passo nominal máximo; ou

.2 Quando o leme não pode estar totalmente imerso durante as provas no mar, deve ser calculada uma velocidade de marcha avante adequada com base na superfície imersa da porta do leme nas condições de carga correspondentes à prova no mar. A velocidade calculada em marcha avante deve resultar numa força e binário aplicados ao aparelho de governo principal que seja, no mínimo, tão elevada como se estivesse a ser ensaiado com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar em marcha avante à velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo; ou

.3 A força e o binário do leme em condições de carga correspondentes à prova no mar foram preditos e extrapolados com uma fiabilidade suficiente para condições de plena carga. A velocidade do navio deve corresponder ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo da hélice;»

c) A regra II-1/C/6.3.2 passa a ter a seguinte redação:

«2 Capaz de mover o leme da posição de 15° a um bordo a 15° ao outro bordo no máximo de 60 segundos, com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar a metade da velocidade máxima de serviço em marcha avante ou a 7 nós, conforme o que for maior. Quando não for possível demonstrar a conformidade com esta prescrição durante as provas no mar com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou 7 nós, conforme o que for maior, pode ser demonstrado que os navios, independentemente da data da sua construção, estão conformes com esta prescrição por um dos seguintes métodos:

.1 Durante as provas no mar, o navio encontra-se sem diferença de calado e com o leme totalmente imerso, a navegar em marcha avante a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou a 7 nós, conforme o que for maior; ou

- .2 Quando o leme não pode estar totalmente imerso durante as provas no mar, deve ser calculada uma velocidade de marcha avante adequada com base na superfície imersa da porta do leme nas condições de carga correspondentes à prova no mar. A velocidade calculada em marcha avante deve resultar numa força e binário aplicados ao aparelho de governo auxiliar que sejam, no mínimo, tão elevados como se estivesse a ser ensaiado com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar em marcha avante a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou a 7 nós, conforme o que for maior; ou
- .3 A força e o binário do leme em condições de carga correspondentes à prova no mar foram preditos e extrapolados com uma fiabilidade suficiente para condições de plena carga.»

d) Na regra II-1/C/15, o subtítulo passa a ter a seguinte redação:

«NAVIOS NOVOS DAS CLASSES B, C e D NÃO ABRANGIDOS PELA REGRA II- 1/A-1/4»;

2) No capítulo II-2:

a) São aditadas as seguintes regras II-2/A/2.28 e II-2/A/2.29:

«.28 Válvula de borboleta contra incêndios designa, para efeitos de aplicação da regra II-2/B/9a, um dispositivo instalado numa conduta de ventilação que, em condições normais, permanece aberta permitindo a circulação de ar na conduta e que é fechada em caso de incêndio, impedindo a circulação de ar na conduta a fim de limitar a passagem do fogo. Ao utilizar a definição *supra*, podem ser associados os seguintes termos:

- .1 Válvula de borboleta automática contra incêndios designa uma válvula de borboleta contra incêndios que se fecha automaticamente em caso de exposição a produtos em chamas;
- .2 Válvula de borboleta manual contra incêndios designa uma válvula de borboleta contra incêndios destinada a ser manualmente aberta ou fechada pela tripulação na própria válvula; e
- .3 Válvula de borboleta contra incêndios comandada à distância designa uma válvula de borboleta contra incêndios que é fechada pela tripulação por meio de um comando situado a uma certa distância da válvula controlada.

.29 Válvula de borboleta contra fumo designa, para efeitos de aplicação da regra II-2/B/9a, um dispositivo instalado numa conduta de ventilação que, em condições normais, permanece aberta permitindo a circulação de ar na conduta e que é fechada durante um incêndio, impedindo a circulação de ar na conduta a fim de limitar a passagem de fumos e gases quentes. Uma válvula de borboleta contra fumo não é considerada um elemento que contribua para a integridade de uma divisória resistente ao fogo perfurada para dar passagem a uma conduta de ventilação. Ao utilizar a definição *supra*, podem ser associados os seguintes termos:

- .1 Válvula de borboleta automática contra fumo designa uma válvula borboleta contra fumo que se fecha automaticamente em caso de exposição a fumos ou gases quentes;
- .2 Válvula de borboleta manual contra fumo designa uma válvula de borboleta contra fumo destinada a ser manualmente aberta ou fechada pela tripulação diretamente na válvula; e
- .3 Válvula de borboleta contra fumo comandada à distância designa uma válvula de borboleta contra fumo que é fechada pela tripulação graças a um comando situado a uma certa distância da válvula controlada.»;

b) A regra II-2/A/6.8.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«.1 Os elementos dos motores de combustão interna utilizados para a propulsão e a produção de eletricidade principais do navio que representem perigo de incêndio e, para navios construídos em ou após 1 de janeiro de 2018, os elementos de todos os motores de combustão interna que representem perigo de incêndio.»;

c) A parte introdutória da regra II-2/A/11.1 passa a ter a seguinte redação:

«.1 Para os navios construídos antes de 1 de julho de 2019, o equipamento de bombeiro compreende:»;

d) São aditadas as seguintes regras II-2/A/11.1.1.3 e II-2/A/11.1a:

«.1.3 Os aparelhos de respiração autónomos a ar comprimido dos equipamentos de bombeiros devem, a partir de 1 de julho de 2019, estar em conformidade com o disposto no capítulo 3, parágrafo 2.1.2.2, do código dos sistemas de segurança contra incêndios.

.1a Nos navios construídos em ou após 1 de julho de 2019, os equipamentos de bombeiro devem estar em conformidade com o disposto no código dos sistemas de segurança contra incêndios;»;

e) É inserida a seguinte regra II-2/A/11.4a:

«4a Equipamentos de comunicação dos bombeiros:

Para os navios que devem ter a bordo pelo menos um equipamento de bombeiro e construídos em ou após 1 de janeiro de 2018, deve ser transportado a bordo um mínimo de dois radiotelefonos portáteis bidirecionais para cada grupo de intervenção de combate a incêndios para fins de comunicação. Para navios alimentados a GNL ou navios ro-ro de passageiros com espaços ro-ro fechados ou espaços de categoria especial, os referidos radiotelefonos portáteis bidirecionais devem ser de um tipo à prova de explosão ou intrinsecamente seguros. Os navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 devem satisfazer as prescrições da presente regra o mais tardar à data da primeira vistoria posterior a 1 de julho de 2019.»;

f) É aditada a seguinte regra II-2/A/15.2.6:

«6 Em navios abrangidos pela regra II-2/A/11, as garrafas de aparelhos de respiração utilizadas durante os exercícios devem ser recarregadas ou substituídas antes da partida.»;

g) A regra II-2/B/5.1 passa a ter a seguinte redação:

«1 Todas as anteparas e pavimentos, além de cumprirem as disposições específicas relativas à resistência ao fogo incluídas noutros pontos da presente parte, devem apresentar a resistência mínima ao fogo indicada nas tabelas 5.1 ou 5.1.a e 5.2 ou 5.2.a, conforme adequado.

Ao aprovar as precauções a tomar a nível da estrutura para assegurar a proteção contra incêndios nos navios novos, deve-se tomar em consideração o risco de transmissão de calor por pontes de calor nos pontos de interseção e nas extremidades das barreiras térmicas.»;

h) Na regra II-2/B/5.4, é inserida a seguinte tabela 5.1.a após a tabela 5.1:

«A tabela seguinte é aplicável a TODOS OS NAVIOS DAS CLASSES B, C e D CONSTRUIÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018:

Tabela 5.1.a

Resistência ao fogo das anteparas que separam espaços adjacentes

Espaços		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Postos de segurança	(1)	A-0 ^e	A-0	60	A-0	A-15	A-60	A-15	A-60	A-60	*	A-60
Corredores	(2)		C ^c	B-0 ^e	A-0 ^e B-0 ^e	B-0 ^e	A-60	A-15	A-60	A-15	A-0 ^d	* A-30
Espaços de alojamento	(3)			C ^c	A-0 ^e B-0 ^e	B-0 ^e	A-60	A-0	A-0	A-15	A-0 ^d	* A-30 A-0 ^d
Escadas	(4)				A-0 ^e B-0 ^e	A-0 ^e B-0 ^e	A-60	A-0	A-0	A-15	A-0 ^d	* A-30
Espaços de serviço (risco reduzido)	(5)					C ^c	A-60	A-0	A-0	A-0		* A-0
Espaços de máquinas da categoria A	(6)						*	A-0	A-0	A-60		* A-60

Espaços		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Outros espaços de máquinas	(7)							A-0 ^b	A-0	A-0	*	A-0
Espaços de carga	(8)								*	A-0	*	A-0
Espaços de serviço (risco elevado)	(9)									A-0 ^b	*	A-30
Pavimentos descobertos	(10)											A-0
Espaços de categoria especial e ro-ro	(11)											A-30»

i) Na regra II-2/B/5.4, é inserida a seguinte tabela 5.2.a após a tabela 5.2:

«A tabela seguinte é aplicável a TODOS OS NAVIOS DAS CLASSES B, C e D CONSTRUÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018:

Tabela 5.2.a

Resistência ao fogo dos pavimentos que separam espaços adjacentes

Espaços abaixo ↓	Espaços → acima	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Postos de segurança	(1)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-60
Corredores	(2)	A-0	*	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Espaços de alojamento	(3)	A-60	A-0	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30 A-0 ^d
Escadas	(4)	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Espaços de serviço (risco reduzido)	(5)	A-15	A-0	A-0	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Espaços de máquinas da categoria A	(6)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-60	*	A-60 ^f	A-30	A-60	*	A-60
Outros espaços de máquinas	(7)	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-0	*	A-0
Espaços de carga	(8)	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	*	A-0
Espaços de serviço (risco elevado)	(9)	A-60	A-30 A-0 ^d	A-30 A-0 ^d	A-30 A-0 ^d	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Pavimentos descobertos	(10)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	—	A-0
Espaços de categoria especial e ro-ro	(11)	A-60	A-30	A-30 A-0 ^d	A-30	A-0	A-60	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30

Notas aplicáveis às tabelas 5.1, 5.1.a, 5.2 e 5.2.a, conforme adequado:

- (a) Para determinar qual se aplica em cada caso, ver as regras II-2/B/3 e 8.
- (b) Quando os espaços forem da mesma categoria numérica e figurar o índice b, só se exigirá uma antepara ou pavimento do tipo indicado nas tabelas quando os espaços adjacentes se destinarem a fins diferentes, por exemplo, na categoria 9. Não é necessário instalar uma antepara entre duas cozinhas contíguas, mas entre uma cozinha e um paiol de tintas exige-se uma antepara da classe “A-0”.
- (c) As anteparas que separam a casa do leme da casa de navegação podem ser da classe “B-0”.
- (d) Ver pontos.2.3 e.2.4 da presente regra.
- (e) Para efeitos de aplicação da regra 2.1.2, “B-0” e “C” serão considerados “A-0” quando figurarem nas tabelas 5.1. e 5.1.a.
- (f) Se os espaços de máquinas da categoria 7 apresentarem pouco ou nenhum risco de incêndio, não será necessário dotá-los de isolamento antifogo.
- (*) Sempre que nas tabelas figurar um asterisco, a divisória deve ser de aço ou outro material equivalente, mas não necessariamente da classe “A”. No entanto, nos navios construídos em ou após 1 de janeiro de 2003, quando um pavimento, exceto se for um espaço da categoria 10, for perfurado para dar passagem a cabos elétricos, encanamentos e condutas de ventilação, as penetrações devem ser tornadas herméticas, para impedir a passagem de chamas e fumo. As divisórias entre postos de segurança (geradores de emergência) e pavimentos descobertos podem ter aberturas para entrada de ar sem meios de fecho, salvo se existir uma instalação fixa de extinção de incêndios por gás. Para efeitos de aplicação da regra II-2/B/2.1.2, o asterisco será considerado “A-0” quando figurar nas tabelas 5.2 e 5.2.a, exceto no que se refere às categorias 8 e 10.»
- j) É aditada a seguinte regra II-2/B/6.3.4:
- «NAVIOS DAS CLASSES B, C e D, CONSTRUÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018
- .3.4 Para cada espaço de máquinas deve haver dois meios de evacuação a partir da oficina principal. Pelo menos uma dessas vias de evacuação deve proporcionar abrigo contínuo contra o fogo até uma posição segura fora do espaço de máquinas.»
- k) O título da regra II-2/B/9 passa a ter a seguinte redação:
- «9 Sistemas de ventilação para navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 (R 32)»;**
- l) É inserida a seguinte regra II-2/B/9a:
- «9a Sistemas de ventilação nos navios**
- NAVIOS DAS CLASSES B, C e D construídos em ou após 1 de janeiro de 2018
- .1 *Generalidades*
- .1 As condutas de ventilação, incluindo as condutas de parede simples ou dupla, devem ser de aço ou material equivalente, com exceção de foles flexíveis curtos com um comprimento não superior a 600 mm utilizados para ligar ventiladores às condutas em compartimentos de ar condicionado. Salvo disposição expressa em contrário no ponto.1.6, quaisquer outros materiais utilizados na construção de condutas, incluindo o isolamento, devem ser igualmente incombustíveis. No entanto, as condutas de pequeno comprimento, não excedendo 2 m de comprimento e com secção livre (por secção livre entende-se, mesmo no caso de condutas pré-isoladas, a superfície calculada com base nas dimensões interiores da conduta propriamente dita, sem incluir o isolamento) não superior a 0,02 m², não necessitam de ser de aço ou material equivalente, sob reserva das seguintes condições:
- .1 As condutas devem ser de material incombustível e podem estar revestidas interna e externamente com membranas com características de fraca propagação da chama e, em cada caso, um poder

calorífico que não exceda 45 MJ/m² para a espessura utilizada. O poder calorífico deve ser calculado em conformidade com as recomendações publicadas pela Organização Internacional de Normalização, designadamente a norma ISO 1716:2002 “Reaction to the fire tests for building products — Determination of the heat of combustion” (ensaios de reação ao fogo para produtos de construção — determinação do calor de combustão).

- .2 As condutas apenas serem utilizadas na parte final do sistema de ventilação; e
 - .3 As condutas não estarem localizadas a menos de 600 mm, medidos no sentido do seu comprimento, de uma abertura feita numa divisória da classe “A” ou “B”, incluindo forros contínuos da classe “B”.
- .2 Os elementos a seguir indicados devem ser ensaiados de acordo com as prescrições do código de procedimentos para as provas de fogo:
 - .1 Válvulas de borboleta contra incêndios, incluindo os meios de manobra pertinentes, embora não sejam exigidos ensaios para válvulas localizadas na parte inferior da conduta em condutas de extração dos fogões de cozinha, que devem ser de aço e capazes de evitar a tiragem de ar na conduta; e
 - .2 Penetrações de condutas em divisórias da classe “A”, embora não seja exigido o ensaio quando as condutas de ventilação estiverem revestidas com mangas de aço fixadas por soldadura ou por flanges rebitadas ou aparafusadas.
 - .3 As válvulas de borboleta contra incêndios devem ser de acesso fácil. Quando estão instaladas atrás de forros ou revestimentos, estes devem estar equipados com uma escotilha de inspeção, nas quais será afixada uma chapa com o número de identificação da válvula respetiva. Os números de identificação das válvulas devem igualmente estar marcados nos correspondentes comandos à distância.
 - .4 As condutas de ventilação devem ser equipadas com escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza. As escotilhas devem estar localizadas perto das válvulas de borboleta contra incêndios.
 - .5 As entradas e saídas principais dos sistemas de ventilação devem poder ser fechadas do exterior dos espaços ventilados. Os meios de fecho devem ser facilmente acessíveis, bem como estar visível e permanentemente marcados e indicar a posição do posto de comando do dispositivo de fecho.
 - .6 As juntas em materiais combustíveis nas ligações por flanges das condutas de ventilação não são permitidas a menos de 600 mm das aberturas nas divisórias de classe “A” ou “B” e nas condutas cuja construção deve ser de classe “A”.
 - .7 Não deve haver aberturas de ventilação ou condutas de equilíbrio do ar entre dois espaços fechados com exceção do permitido pela regra II-2/B/7.7.

.2 Disposição das condutas

- .1 Os sistemas de ventilação dos espaços de máquinas da categoria A, espaços para veículos, espaços ro-ro, cozinhas, espaços de categoria especial e espaços de carga devem estar isolados uns dos outros e também dos sistemas de ventilação que servem outros espaços. No entanto, nos navios que não transportem mais de 36 passageiros, não é necessário que os sistemas de ventilação das cozinhas estejam completamente isolados de outros sistemas de ventilação, podendo ser servidos por condutas próprias mas integradas numa unidade de ventilação que sirva outros espaços. Nesse caso, na conduta de ventilação da cozinha deve ser instalada, perto da unidade de ventilação, uma válvula de borboleta automática contra incêndios.
- .2 As condutas de ventilação dos espaços de máquinas da categoria A, cozinhas, espaços para veículos, espaços ro-ro ou espaços de categoria especial não devem passar por espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de segurança, a menos que satisfaçam as disposições do ponto 2.4.
- .3 As condutas de ventilação dos espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de segurança não devem atravessar espaços de máquinas de categoria A, cozinhas, espaços para veículos, espaços ro-ro ou espaços de categoria especial, a menos que satisfaçam as disposições do ponto 2.4.
- .4 Conforme permitido nos pontos. 2.2 e.2.3, as condutas devem:
 - .1.1 Ser de aço com uma espessura de, pelo menos, 3 mm para condutas de secção livre inferior a 0,075 m², de pelo menos 4 mm para as condutas de secção livre entre 0,075 m² e 0,45 m² e de pelo menos 5 mm para as condutas de secção livre superior a 0,45 m²;

- .1.2 Estar convenientemente apoiadas e reforçadas;
- .1.3 Estar equipadas com válvulas de borboleta automáticas contra incêndios localizadas perto das anteparas delimitadoras que atravessam; e
- .1.4 Estar isoladas, de acordo com a norma da classe "A-60", das anteparas delimitadoras dos espaços que servem até um ponto pelo menos 5 metros para lá de cada válvula de borboleta contra incêndios;

ou

- .2.1 Ser de aço em conformidade com os pontos.2.4.1.1 e.2.4.1.2; e
- .2.2 Estar isoladas de acordo com a norma da classe "A-60" em todos os espaços que atravessam, com exceção das condutas que atravessem espaços das categorias 9 ou 10 conforme definidos na regra II-2/B/4.2.2.

.5 Para efeitos dos pontos 2.4.1.4 e 2.4.2.2, as condutas devem estar isoladas em toda a superfície exterior da sua secção. As condutas situadas no exterior, mas adjacentes ao espaço especificado e que partilham uma ou mais superfícies com este, devem ser consideradas como atravessando o espaço especificado e ser isoladas na superfície que partilham com o espaço numa distância de 450 mm para lá da conduta [esboços dessas disposições figuram nas Interpretações Harmonizadas da Convenção SOLAS, capítulo II-2 (MSC.1/Circ.1276)].

.6 Quando for necessário que uma conduta de ventilação atravesse uma divisória de uma zona vertical principal, deve ser instalada, adjacente à divisória, uma válvula de borboleta automática contra incêndios. A válvula deve também poder ser fechada manualmente de ambos os lados da divisória. O local do comando deve ser facilmente acessível e estar clara e visivelmente marcado. A conduta entre a divisória e a válvula deve ser de aço em conformidade com as disposições dos pontos 2.4.1.1 e 2.4.1.2 e isolada de forma a ter, pelo menos, a mesma resistência ao fogo que a divisória perfurada. A válvula deve estar instalada num dos lados da divisória, pelo menos, com um indicador visível que mostre o posto de comando da válvula.

.3 *Dados relativos às válvulas de borboleta contra incêndios e às penetrações de condutas*

.1 As condutas que atravessem divisórias da classe "A" devem obedecer às seguintes prescrições:

- .1 Quando uma conduta de pouca espessura e de secção livre igual ou inferior a 0,02 m² atravessar uma divisória da classe "A", a abertura deve ser revestida com uma manga de chapa de aço com uma espessura de, pelo menos, 3 mm e um comprimento de, pelo menos, 200 mm, de preferência 100 mm de cada lado de uma antepara ou, tratando-se de um pavimento, totalmente na parte inferior desse pavimento;
- .2 Quando as condutas de ventilação de secção livre superior a 0,02 m², mas não superior a 0,075 m², atravessam divisórias da classe "A", as aberturas devem ser revestidas com mangas de chapa de aço. As condutas e as mangas devem ter uma espessura de, pelo menos, 3 mm e um comprimento de, pelo menos, 900 mm. Quando atravessam anteparas, essa extensão deve, de preferência, ser distribuída por ambos os lados da antepara, 450 mm de cada lado. As condutas, ou as mangas que as revestem, devem estar isoladas contra o fogo. O isolamento deve ter, pelo menos, a mesma resistência ao fogo que a divisória atravessada pela conduta; e
- .3 Devem ser instaladas válvulas de borboleta automáticas contra incêndios em todas as condutas de secção livre superior a 0,075 m² que atravessem divisórias da classe "A". Cada válvula deve estar instalada próximo da divisória penetrada e a conduta entre a válvula e a divisória penetrada deve ser de aço em conformidade com as disposições dos pontos.2.4.2.1 e.2.4.2.2. A válvula deve funcionar automaticamente e poder também ser fechada manualmente de ambos os lados da divisória. A válvula deve estar equipada com um indicador visível que mostre a posição de funcionamento da válvula. No entanto, não se exigem válvulas de borboleta contra incêndios quando as condutas atravessarem espaços delimitados por divisórias da classe "A" sem os servir, desde que as condutas ofereçam a mesma resistência ao fogo que as divisórias que atravessam. Uma conduta de secção superior a 0,075 m² não deve ser dividida em condutas mais pequenas no local em que atravessa uma divisória de classe "A" e em seguida recombinada na conduta original uma vez atravessada a divisória, a fim de evitar ter de instalar a válvula exigida pela presente disposição.

- .2 As condutas de ventilação de secção livre superior a 0,02 m² que atravessem anteparas da classe “B” devem ser revestidas com uma manga de chapa de aço com um comprimento de 900 mm, de preferência 450 mm de cada lado da antepara, exceto se a conduta for de aço nessa extensão.
 - .3 Todas as válvulas de borboleta contra incêndios devem poder ser acionadas manualmente. As válvulas devem ter um meio mecânico de acionamento direto ou, em alternativa, ser fechadas por um dispositivo elétrico, hidráulico ou pneumático. Todas as válvulas devem poder ser acionadas manualmente de ambos os lados da divisória. As válvulas de borboleta automáticas contra incêndios, incluindo as que podem ser comandadas à distância, devem dispor de um mecanismo de segurança à prova de avaria que feche a válvula em caso de incêndio, mesmo após a perda de energia elétrica ou de pressão hidráulica ou pneumática. As válvulas de borboleta contra incêndios comandadas à distância devem poder ser reabertas manualmente na própria válvula.
- .4 *Sistemas de ventilação em navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros*
- .1 Para além das prescrições previstas nos pontos .1, .2 e .3, o sistema de ventilação de um navio de passageiros que transporte mais de 36 passageiros deve satisfazer igualmente as seguintes prescrições:
 - .1 Em geral, os ventiladores devem estar dispostos de modo que as condutas que desembocam nos vários espaços fiquem dentro da mesma zona vertical principal.
 - .2 As caixas de escadas devem ser servidas por um sistema independente de ventiladores e condutas (exaustores e ventiladores) que não deve servir quaisquer outros espaços ligados a sistemas de ventilação.
 - .3 Uma conduta, independentemente da sua secção, que sirva mais do que um espaço de alojamento entre cobertas, um espaço de serviço ou um posto de segurança deve estar equipada, perto do local de penetração de cada pavimento desses espaços, com um dispositivo automático de borboleta contra fumo que deve poder também ser fechado manualmente a partir do pavimento protegido que se situa acima da válvula. Caso um ventilador sirva mais do que um espaço entre cobertas através de condutas separadas no interior de uma zona vertical principal, estando cada um deles dedicado a um único espaço entre cobertas, cada conduta deve estar equipada com uma válvula de borboleta contra fumo comandada manualmente perto do ventilador.
 - .4 As condutas verticais devem, quando necessário, estar isoladas em conformidade com o disposto nas tabelas 4.1 e 4.2. As condutas devem estar isoladas, conforme exigido para os pavimentos entre o espaço que servem e o espaço considerado, conforme aplicável.
- .5 *Condutas de extração dos fogões de cozinha*
- .1 Prescrições aplicáveis a navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros
 - .1 Para além das prescrições estabelecidas nas secções.1, .2 e.3, as condutas de extração dos fogões de cozinha devem ser construídas em conformidade com os pontos.2.4.2.1 e.2.4.2.2 e isoladas de acordo com a norma da classe “A- 60” no conjunto dos espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de segurança que atravessem. Devem, além disso, estar equipadas com:
 - .1 Um filtro de gorduras facilmente desmontável para limpeza, a menos que seja instalado um sistema alternativo aprovado de remoção de gorduras;
 - .2 Uma válvula de borboleta contra incêndios localizada na parte inferior da conduta, na junção entre a conduta e o exaustor do fogão da cozinha, comandada automaticamente e à distância e ainda uma válvula de borboleta contra incêndios comandada à distância na parte superior da conduta perto do orifício de saída da conduta;
 - .3 Meios fixos de extinção de incêndios no interior da conduta. Os sistemas de extinção de incêndios devem estar em conformidade com as recomendações publicadas pela Organização Internacional de Normalização e, designadamente, com a norma ISO 15371:2009 “Ships and marine technology — Fire-extinguishing systems for protection of galley cooking equipment” (Navios e tecnologia marinha — Sistemas de extinção de incêndios para proteção de equipamentos de cozinha);
 - .4 Dispositivos de comando à distância, para parar os exaustores e ventiladores, acionar as válvulas de borboleta contra incêndios mencionadas no ponto 5.1.1.2 e acionar o sistema de extinção de incêndios, que deve ser instalado num local fora da cozinha perto da entrada da mesma. Quando estiver instalado um sistema de extração ramificado, deve existir um meio de

acionamento à distância no mesmo local dos comandos supramencionados que permita fechar todos os ramais que converjam para a mesma conduta principal antes de o agente extintor ser descarregado no sistema; e

.5 Escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza, incluindo as situadas perto do exaustor e uma instalada no extremo inferior onde a gordura se acumula.

.2 As condutas de extração dos fogões de cozinha instaladas em pavimentos descobertos devem estar conformes com o ponto.5.1.1, conforme aplicável, quando atravessam espaços de alojamento ou espaços que contenham materiais combustíveis.

.2 Prescrições aplicáveis a navios de passageiros que não transportem mais de 36 passageiros

Quando atravessarem espaços de alojamento ou espaços que contenham materiais combustíveis, as condutas de extração dos fogões de cozinha devem ser construídas de acordo com o disposto nos pontos.2.4.1.1 e.2.4.1.2. Cada conduta de extração deve estar equipada com:

.1 Um filtro de gorduras facilmente desmontável para limpeza;

.2 Uma válvula de borboleta automática contra incêndios comandada à distância, localizada na parte inferior da conduta, na junção entre a conduta e o exaustor do fogão da cozinha e, além disso, uma válvula de borboleta comandada à distância na parte superior da conduta perto do orifício de saída da conduta;

.3 Dispositivos de paragem dos exaustores e ventiladores acionáveis do interior da cozinha; e

.4 Meios fixos de extinção de incêndios no interior da conduta.

.6 *Compartimentos de ventilação que servem espaços de máquinas da categoria A e que contenham motores de combustão interna*

.1 Quando um compartimento de ventilação serve unicamente um espaço de máquinas adjacente e não existe qualquer divisória antifogo entre o compartimento de ventilação e o espaço de máquinas, os meios de fecho da ou das condutas de ventilação que servem o espaço de máquinas devem estar localizados fora do compartimento de ventilação e do espaço de máquinas.

.2 Quando um compartimento de ventilação serve um espaço de máquinas bem como outros espaços e está separado do espaço de máquinas por uma divisória de classe "A-0", incluindo penetrações, os meios de fecho da ou das condutas de ventilação do espaço de máquinas podem estar localizados no compartimento de ventilação.

.7 *Sistemas de ventilação de lavandarias em navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros*

As condutas de extração das lavandarias e estufas da categoria 13, tal como definido na regra II-2/B//.2.2, devem estar equipadas com:

.1 Filtros facilmente desmontáveis para fins de limpeza;

.2 Uma válvula de borboleta localizada na parte inferior da conduta que é automaticamente comandada à distância;

.3 Dispositivos de comando à distância para parar os exaustores e ventiladores no interior do compartimento e para acionar as válvulas de borboleta contra incêndios mencionadas no ponto. 7.2; e

.4 Escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza.»;

m) São aditadas as seguintes regras II-2/B/13.4, II-2/B/13.5 e II-2/B/13.6:

«NAVIOS DAS CLASSES B, C E D, CONSTRUÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018

.4 Deve ser instalado um sistema fixo de deteção e alarme de incêndios de tipo aprovado, que satisfaça as disposições pertinentes da regra II-2/A/9, nos espaços de máquinas em que:

.4.1 A instalação de dispositivos automáticos e de comando à distância e de equipamentos foi aprovada em lugar de uma presença humana permanente no espaço; e

- .4.2 As máquinas propulsoras principais e as máquinas associadas, incluindo as fontes de energia elétrica principais, dispuserem de vários níveis de comando automático ou à distância e se encontrem sob supervisão humana constante a partir de uma casa de comando.
- .5 Deve ser instalado um sistema fixo de deteção e alarme de incêndios de tipo aprovado, que satisfaça as disposições pertinentes da regra II-2/A/9, em espaços fechados que contenham incineradores.
- .6 No que diz respeito ao sistema fixo de deteção e alarme de incêndios exigido pelas regras II-2/B/13.4 e 13.5, são aplicáveis as seguintes disposições:

O projeto do sistema de deteção e o posicionamento dos detetores devem possibilitar a rápida deteção de um princípio de incêndio em qualquer parte dos referidos espaços, em todas as condições normais de funcionamento das máquinas e com as variações de ventilação exigidas pela gama possível de temperaturas ambientais. Exceto em espaços de altura restrita e em que a sua utilização seja especialmente adequada, não serão permitidos sistemas de deteção que utilizem unicamente termodetetores. O sistema de deteção deve ativar alarmes sonoros e visuais, distintos, em ambos os aspetos, dos alarmes de qualquer outro sistema não indicador de incêndios, num número de locais suficiente para que tais alarmes sejam ouvidos e vistos na ponte de comando e por um oficial de máquinas responsável.

Quando a ponte de comando não estiver assistida, o alarme deve soar num local em que se encontre de serviço um membro da tripulação responsável.

Depois de instalado, o sistema deve ser ensaiado em diferentes condições de funcionamento das máquinas e de ventilação.»;

n) A regra II-2/B/14.1.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«2 As prescrições das regras II-2/A/12, II-2/B/7, II-2/B/9 e II-2/B/9a para a manutenção da resistência das zonas verticais devem ser aplicadas igualmente a pavimentos e anteparas que separem entre si zonas horizontais e estas do resto do navio.»;

o) A regra II-2/B/14.1.2.2 passa a ter a seguinte redação:

«2 Nos navios novos construídos antes de 1 de janeiro de 2018 que não transportem mais de 36 passageiros e nos navios existentes da classe B que transportem mais de 36 passageiros, as anteparas delimitadoras de espaços de categoria especial devem estar isoladas de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.1 da regra II-2/B/5 e os pavimentos que constituem delimitações horizontais devem estar isolados de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.2 da mesma regra. Nos navios construídos em ou após 1 de janeiro de 2018 que não transportem mais de 36 passageiros, as anteparas delimitadoras de espaços de categoria especial devem estar isoladas de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.1.a da regra II-2/B/5 e os pavimentos que constituem delimitações horizontais devem estar isolados de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.2.a da mesma regra.»;

3) No capítulo III:

a) A tabela que figura na regra III/2.6 passa a ter a seguinte redação:

«Espaços	B		C		D	
	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250
Número de pessoas (N) Número de passageiros (P)						
Capacidade das embarcações de sobrevivência ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ :						
— navios existentes	1,10 N					
— navios novos	1,25 N					
Embarcações de socorro ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	1	1	1	1	1	1

Espaços	B		C		D	
	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250
Número de pessoas (N) Número de passageiros (P)	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250	> 250	≤ 250
Boias de salvação ⁽⁶⁾	8	8	8	4	8	4
Coletes de salvação ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾	1,05 N					
Coletes de salvação para criança ⁽⁹⁾ ⁽¹³⁾	0,10 P					
Coletes de salvação para bebé ⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾	0,025 P					
Fachos de socorro ⁽⁷⁾	12	12	12	12	6	6
Aparelhos lança-cabos ⁽¹⁴⁾	1	1	1	1	—	—
Respondedores de radar	1	1	1	1	1	1
Aparelhos radiotelefónicos VHF bidirecionais	3	3	3	3	3	2

⁽¹⁾ As embarcações de sobrevivência podem ser baleeiras ou jangadas salva-vidas, ou uma combinação de ambas, que satisfaçam as prescrições da regra III/2.2. Quando justificado pela natureza das viagens (águas abrigadas) e/ou pelas condições climáticas favoráveis da zona de operação, tendo em conta as recomendações enunciadas na circular MSC/Circ.1046 da IMO, a Administração do Estado de bandeira pode aceitar, desde que o Estado-Membro de acolhimento o aceite igualmente:

- Jangadas insufláveis reversíveis abertas que não satisfaçam as prescrições da secção 4.2 ou 4.3 do Código LSA, desde que as referidas jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do código das embarcações de alta velocidade de 1994 ("International Code for Safety of High Speed Craft" — HSC) e, no caso dos navios construídos em ou após 1 de janeiro de 2012, o anexo 11 do código das embarcações de alta velocidade de 2000.
- Jangadas que não satisfaçam as prescrições dos parágrafos 4.2.2.2.1 e 4.2.2.2.2 do Código LSA relativas ao isolamento do piso da jangada contra o frio.

As embarcações de sobrevivência para os navios existentes das classes B, C e D devem satisfazer as regras relevantes da Convenção SOLAS de 1974 aplicáveis aos navios existentes, na versão em vigor em 17 de março de 1998. Os navios ro-ro de passageiros devem satisfazer as prescrições aplicáveis da regra III/5.1.

Em substituição das jangadas salva-vidas pode aceitar-se um sistema, ou sistemas, de evacuação para o mar (MES) que satisfaça as prescrições da secção 6.2 do Código LSA, de capacidade equivalente à prescrita na tabela para as jangadas salva-vidas, incluindo os respetivos meios de lançamento se for caso disso.

- As embarcações de sobrevivência devem, na medida do possível, estar distribuídas por igual a cada bordo do navio.
- A capacidade total das embarcações de sobrevivência, incluindo as jangadas salva-vidas suplementares, deve corresponder ao prescrito na tabela *supra*, i.e. 1,10 N = 110 % e 1,25 N = 125 % do número total de pessoas (N) que o navio está autorizado a transportar. Deve ser transportado um número suficiente de embarcações de sobrevivência para que, caso uma se perca ou fique inutilizada, as restantes possam acomodar o número total de pessoas que o navio está autorizado a transportar. Se não forem cumpridas as prescrições da regra III/7.5 relativas à estiva das jangadas salva-vidas, podem ser prescritas jangadas suplementares.
- O número de baleeiras e/ou embarcações de socorro deve ser suficiente para assegurar que, em caso de abandono do navio pelo número total de pessoas que o mesmo está autorizado a transportar, não seja necessário que cada baleeira ou embarcação de socorro congrege mais de nove jangadas.
- Os dispositivos de lançamento das embarcações de socorro devem satisfazer as prescrições da regra III/10. Se uma embarcação de socorro satisfizer as prescrições da secção 4.5 ou 4.6 do Código LSA, pode ser incluída na capacidade das embarcações de sobrevivência especificada na tabela *supra*. Uma baleeira pode ser aceite como embarcação de socorro desde que a embarcação, bem como os seus meios de lançamento e recuperação, satisfaçam também as prescrições aplicáveis às embarcações de socorro. Pelo menos uma das embarcações de socorro, se prescrita, em navios de passageiros ro-ro deve ser uma embarcação de socorro rápida que satisfaça as prescrições da regra III/5-1.3. Se a Administração do Estado de bandeira considerar que a instalação de uma embarcação de socorro, ou de uma embarcação de socorro rápida, a bordo de um determinado navio é fisicamente impossível, o navio pode ser dispensado de a transportar, desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
 - O navio esteja equipado de modo a possibilitar o resgate de qualquer pessoa que tenha caído à água;
 - A operação de resgate deve poder ser observada da ponte de comando; e
 - O navio deve ter manobrabilidade suficiente para se poder aproximar da pessoa e a resgatar nas piores condições previsíveis.

- (6) Uma boia de salvação, pelo menos, em cada bordo do navio deve estar munida de uma retenida (linha de salvação) flutuante de comprimento não inferior ao dobro da altura a que a boia esteja estivada acima da linha de flutuação correspondente ao calado mínimo em água salgada ou a 30 metros, consoante o que for maior.
Duas boias de salvação devem estar munidas de sinais fumígenos de funcionamento automático e fachos de autoinflamação; estas boias devem poder ser largadas rapidamente da ponte de comando. As restantes boias devem estar munidas de fachos de autoinflamação em conformidade com as disposições do parágrafo 2.1.2 do Código LSA.
- (7) Os fachos de socorro, que devem satisfazer as prescrições da secção 3.1 do Código LSA, devem ser guardados na ponte de comando ou no posto de governo.
- (8) Para cada pessoa a bordo que deva trabalhar em zonas expostas deve existir um colete de salvação insuflável. Estes coletes podem ser incluídos no número total de coletes de salvação prescritos na presente diretiva.
- (9) Deve haver a bordo um número de coletes de salvação para criança igual a pelo menos 10 % do número de passageiros ou suficiente para disponibilizar um colete a cada criança
- (10) Deve haver a bordo um número de coletes de salvação para bebé igual a pelo menos 2,5 % do número de passageiros ou suficiente para disponibilizar um colete a cada bebé.
- (11) Todos os navios devem ter a bordo um número suficiente de coletes de salvação para o pessoal de quarto e para utilização em postos de embarcações de sobrevivência isolados. Os coletes destinados ao pessoal de quarto devem estar estivados na ponte de comando, na casa de comando das máquinas e nos outros postos com serviço de quartos.
A partir, o mais tardar, da primeira vistoria periódica após 1 de janeiro de 2012, todos os navios de passageiros devem satisfazer o prescrito nas notas 12 e 13.
- (12) Se os coletes de salvação para adulto disponíveis não se adaptarem a pessoas com peso até 140 kg e perímetro torácico até 1 750 mm, deve haver um número suficiente de acessórios que permita que as pessoas a quem os coletes não servem os possam envergar.
- (13) Em todos os navios de passageiros, os coletes de salvação devem estar equipados com um dispositivo luminoso que satisfaça as prescrições do parágrafo 2.2.3 do Código LSA. Os navios ro-ro de passageiros devem satisfazer as prescrições da regra III/5.5.2.
- (14) Nos navios com menos de 24 m de comprimento não é obrigatório ter a bordo aparelhos lança-cabos.»

b) É inserida a seguinte regra III/9/2a:

«2a O mais tardar na primeira entrada programada em doca seca posterior a 1 de janeiro de 2018, mas em data não posterior a 1 de julho de 2019, os mecanismos de lançamento das linhas de carga das baleeiras não conformes com os parágrafos 4.4.7.6.4 a 4.4.7.6.6 do Código LSA devem ser substituídos por equipamentos conformes com o Código (*).

(*) Ver “Guidelines for evaluation and replacement of lifeboat release and retrieval systems” (diretrizes de avaliação e de substituição dos sistemas de largada e recuperação das baleeiras) (MSC.1/Circ.1392);

c) É inserida a seguinte regra III/10a:

«10a Resgate de pessoas caídas à água

NAVIOS DAS CLASSES B, C E D CONSTRUÍDOS EM OU APÓS 1 DE JANEIRO DE 2018

.1 Todos os navios devem dispor de planos e procedimentos específicos do navio para as operações de resgate de pessoas caídas à água, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela IMO (*). Os planos e procedimentos devem identificar os equipamentos destinados a ser utilizados para fins de operações de resgate e as medidas a tomar a fim de minimizar o risco para o pessoal de bordo envolvido em operações de resgate. Os navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 devem estar em conformidade com esta prescrição na data da primeira inspeção periódica ou de renovação dos equipamentos de segurança.

.2 Os navios ro-ro de passageiros que satisfazem o disposto na regra III/5-1.4 devem ser considerados conformes ao presente regulamento.

(*) “Guidelines for the development of plans and procedures for recovery of persons from the water” (Diretrizes para o desenvolvimento de planos e procedimentos para as operações de pessoas caídas à água) (MSC.1/Circ.1447).»;

d) É inserida a seguinte regra III/13.9:

«9 Os membros da tripulação com responsabilidades pela entrada num espaço fechado ou por operações de salvamento devem participar num exercício de entrada num espaço fechado e de salvamento a realizar a bordo do navio com uma frequência a estabelecer pela Administração, mas que deve ser, no mínimo, anual:

.1 Exercícios de entrada num espaço fechado e de salvamento

.1 Os exercícios de entrada num espaço fechado e de salvamento devem ser planeados e realizados de forma segura, tendo em conta, conforme adequado, as diretrizes constantes das recomendações elaboradas pela IMO (*).

.2 Cada exercício de entrada num espaço fechado e de salvamento deve incluir:

.1 Verificação e utilização do equipamento de proteção individual necessário para a entrada;

- .2 Verificação e utilização de equipamentos e procedimentos de comunicação;
- .3 Verificação e utilização de instrumentos de medição da qualidade do ar em espaços fechados;
- .4 Verificação e utilização de equipamentos e procedimentos de salvamento; e
- .5 Instruções de primeiros socorros e técnicas de reanimação.

(*) Ver as Recomendações Revistas para a entrada em espaços fechados a bordo de navios, adotadas pela IMO na Resolução A.1050 (27);

e) É inserida a seguinte regra III/14:

«14 Registos (R 19.5)

NAVIOS NOVOS E EXISTENTES DAS CLASSES B, C e D:

- .1 Deve ser registada, num diário de bordo eventualmente previsto pela Administração, a data em que são organizadas as chamadas, informações pormenorizadas sobre exercícios de abandono do navio, de entrada em espaços fechados e de salvamento, bem como exercícios de outros meios de salvação e formação a bordo. Caso uma chamada, exercício ou sessão de formação não seja realizada na data prevista, o facto deve ser registado no diário de bordo indicando as circunstâncias e o âmbito da chamada, exercício ou sessão de formação.».
-

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/845 DO CONSELHO

de 23 de maio de 2016

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a adoção do regulamento interno do Comité Misto e a criação de grupos de trabalho especializados e a adoção dos respetivos mandatos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de junho de 2014.
- (2) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do Acordo, convém criar o respetivo quadro institucional o mais rapidamente possível mediante a adoção pelo Comité Misto do seu regulamento interno.
- (3) Nos termos do artigo 44.º do Acordo, foi criado um Comité Misto, a fim de garantir, nomeadamente, o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo («Comité Misto»).
- (4) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do Acordo, convém adotar o regulamento interno do Comité Misto.
- (5) A fim de tornar possíveis discussões a nível de peritos nas áreas essenciais abrangidas pelo âmbito do Acordo, podem ser criados grupos de trabalho especializados.
- (6) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto no que respeita à adoção do regulamento interno deste último e à criação de grupos de trabalho especializados deverá basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo artigo 44.º do Acordo, sobre:
 - a) a adoção do regulamento interno do Comité Misto; e

⁽¹⁾ Decisão 2014/278/UE do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com exceção das questões relacionadas com a readmissão (JO L 145 de 16.5.2014, p. 1).

b) a criação de grupos de trabalho especializados e a adoção dos respetivos mandatos,

baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

2. Os representantes da União no Comité Misto podem acordar em introduzir pequenas alterações no projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2016.

Pelo Conselho

A Presidente

F. MOGHERINI

PROJETO

DECISÃO N.º 1/2016 DO COMITÉ MISTO UE-REPÚBLICA DA COREIA
de ...
que adota o seu regulamento interno

O COMITÉ MISTO UE-REPÚBLICA DA COREIA,

Tendo em conta o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2014.
- (2) A fim de contribuir para a aplicação efetiva do Acordo, deverá ser adotado o regulamento interno do Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É adotado o regulamento interno do Comité Misto, que consta do anexo da presente decisão.

Feito em ..., em

Pelo Comité Misto UE-República da Coreia
O Presidente

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ MISTO*Artigo 1.º***Composição e presidência**

1. O Comité Misto, criado em conformidade com o artigo 44.º do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), exerce as suas funções como previsto no artigo 44.º do Acordo.
2. O Comité Misto é constituído por representantes das duas partes, ao nível apropriado.
3. A presidência do Comité Misto é exercida alternadamente por cada uma das partes, por um período de um ano. A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Coreia assegura a presidência do Comité Misto. O presidente pode delegar a sua autoridade.
4. O primeiro período tem início na data da primeira reunião do Comité Misto e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

*Artigo 2.º***Reuniões**

1. O Comité Misto reúne-se normalmente uma vez por ano. As reuniões são convocadas pelo presidente do Comité Misto e realizam-se alternadamente em Bruxelas e em Seul, em data fixada por mútuo acordo. Podem realizar-se reuniões extraordinárias do Comité Misto a pedido de uma das partes, se as partes assim o entenderem.
2. O Comité Misto reúne-se geralmente a nível de altos funcionários, salvo acordo em contrário das partes.

*Artigo 3.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Misto não são públicas.

*Artigo 4.º***Participantes**

1. Antes de cada reunião, o presidente é informado pelo secretariado da composição prevista da delegação de cada parte.
2. Sempre que apropriado e mediante acordo mútuo entre as partes, podem ser convidados a participar nas reuniões do Comité Misto peritos ou representantes de outros organismos na qualidade de observadores ou a fim de prestarem informações sobre uma questão específica.

*Artigo 5.º***Secretariado**

Um representante do Serviço Europeu para a Ação Externa e um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Coreia exercem conjuntamente as funções de secretários do Comité Misto. Todas as comunicações provenientes do presidente do Comité Misto ou a ele dirigidas devem ser enviadas aos secretários. A correspondência proveniente do presidente do Comité Misto ou a ele dirigida pode assumir qualquer forma escrita, incluindo mensagens de correio eletrónico.

*Artigo 6.º***Ordens de trabalhos das reuniões**

1. O presidente estabelece a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos provisória, bem como a documentação pertinente, é enviada à outra parte o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.
2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos apresentados ao presidente o mais tardar 21 dias antes do início da reunião.
3. A ordem de trabalhos é adotada pelo Comité Misto no início de cada reunião. A inscrição na ordem de trabalhos de outros pontos para além dos que figuram na ordem de trabalhos provisória é aceite com o acordo das duas partes.
4. O presidente pode, com o acordo de ambas as partes, encurtar os prazos indicados no n.º 1 a fim de ter em conta as exigências de um caso específico.

*Artigo 7.º***Atas**

1. Os dois secretários elaboram em conjunto o projeto de ata de cada reunião, normalmente no prazo de 30 dias após a data da reunião. A ata baseia-se num resumo feito pelo presidente das conclusões a que chegou o Comité Misto.
2. A ata é aprovada por ambas as partes no prazo de 45 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelas partes. Após a aprovação do projeto de ata, o presidente e os secretários assinam dois exemplares originais do mesmo. Cada uma das partes recebe um exemplar original.

*Artigo 8.º***Deliberações**

1. As decisões ou recomendações adotadas pelo Comité Misto intitulam-se «decisão» ou «recomendação», sendo esta designação seguida de um número de série, da data da sua adoção e de uma descrição do seu objeto. Cada decisão indica a data da sua entrada em vigor. As decisões e recomendações do Comité Misto são aprovadas por acordo mútuo das partes.
2. O Comité Misto pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito, se ambas as partes assim o entenderem. As partes podem fixar de comum acordo um prazo para a conclusão do procedimento escrito, findo o qual o presidente do Comité Misto pode declarar, salvo comunicação em contrário de uma das partes, que foi alcançado um acordo entre as partes.
3. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité Misto são autenticadas mediante a assinatura, pelo presidente do Comité, de dois exemplares originais.
4. Cada parte pode decidir publicar as decisões e recomendações do Comité Misto na respetiva publicação oficial.

*Artigo 9.º***Correspondência**

1. A correspondência dirigida ao Comité Misto é enviada a um dos secretários que, por seu turno, informa o outro secretário.
2. O secretariado assegura que a correspondência endereçada ao Comité Misto seja enviada ao presidente do Comité e distribuída, se for caso disso, como documentos na aceção do artigo 10.º do presente regulamento interno.
3. A correspondência do presidente é enviada às partes pelo secretariado e, se for caso disso, distribuída como documentos na aceção do artigo 10.º do presente regulamento interno.

*Artigo 10.º***Documentos**

1. Sempre que as deliberações do Comité Misto se baseiem em documentos de apoio escritos, esses documentos são numerados e distribuídos pelo secretariado aos membros.
2. Cada secretário é responsável pela transmissão dos documentos aos membros do Comité Misto da sua parte, bem como pelo envio sistemático de uma cópia desses documentos ao outro secretário.

*Artigo 11.º***Despesas**

1. Cada parte suporta as despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do Comité Misto no que se refere às despesas de pessoal, de viagem e de estadia, assim como às despesas postais e de telecomunicações.
2. As despesas relacionadas com a organização de reuniões e a reprodução dos documentos são suportadas pela parte que organiza a reunião.

*Artigo 12.º***Alterações ao regulamento interno**

O presente regulamento interno pode ser alterado por acordo mútuo das partes, em conformidade com o artigo 8.º.

*Artigo 13.º***Grupos de trabalho especializados**

1. O Comité Misto pode decidir criar outros grupos de trabalho especializados para o assistirem no desempenho das suas funções.
 2. O Comité Misto pode decidir suprimir grupos de trabalho especializados existentes, definir ou alterar os seus mandatos ou criar outros grupos de trabalho especializados.
 3. Os grupos de trabalho especializados apresentam um relatório ao Comité Misto após cada reunião.
 4. Os grupos de trabalho especializados não têm poder de decisão, mas podem endereçar recomendações ao Comité Misto.
-

PROJETO

DECISÃO N.º 2/2016 DO COMITÉ MISTO UE-REPÚBLICA DA COREIA**de ...****relativa à criação de grupos de trabalho especializados e à adoção dos respetivos mandatos**

O COMITÉ MISTO UE-REPÚBLICA DA COREIA,

Tendo em conta o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 44.º, e o artigo 13.º do regulamento interno do Comité Misto,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de permitir discussões a nível de peritos em domínios fundamentais do âmbito da aplicação do Acordo, deverão ser criados grupos de trabalho especializados. Tanto a lista dos grupos de trabalho especializados como o domínio de atividade de cada um deles podem ser alterados, mediante novo acordo das partes.
- (2) Nos termos do artigo 13.º do regulamento interno do Comité Misto, o Comité Misto pode criar grupos de trabalho especializados para o assistirem no desempenho das suas funções,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

São criados os grupos de trabalho especializados enumerados no anexo I da presente decisão. Os mandatos dos grupos de trabalho especializados constam do anexo II da presente decisão.

Feito em ..., em

Pelo Comité Misto UE-República da Coreia

O Presidente

ANEXO I

COMITÉ MISTO UE-REPÚBLICA DA COREIA GRUPOS DE TRABALHO ESPECIALIZADOS

- 1) Grupo de trabalho especializado no domínio da energia, do ambiente e das alterações climáticas;
 - 2) Grupo de trabalho especializado no domínio da luta contra o terrorismo.
-

ANEXO II

**MANDATOS DOS GRUPOS DE TRABALHO ESPECIALIZADOS CRIADOS AO ABRIGO DO ACORDO-
-QUADRO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA
DA COREIA, POR OUTRO***Artigo 1.º*

1. Durante as suas reuniões, cada grupo de trabalho especializado pode discutir a execução do Acordo nas suas áreas de competência.
2. Os grupos de trabalho especializados podem igualmente discutir temas ou projetos específicos relacionados com o domínio da cooperação bilateral pertinente.
3. A pedido de uma das partes podem ainda ser abordados casos individuais.

Artigo 2.º

Os grupos de trabalho especializados exercem as suas funções sob a autoridade do Comité Misto. Apresentam relatórios e transmitem as suas atas e conclusões ao presidente do Comité Misto no prazo de 30 dias após cada reunião.

Artigo 3.º

Os grupos de trabalho especializados são compostos por representantes das partes.

Com o acordo das partes, os grupos de trabalho especializados podem convidar, se for caso disso, peritos para as suas reuniões a fim de os consultar sobre pontos específicos da ordem de trabalhos.

Artigo 4.º

Os grupos de trabalho especializados são presididos alternadamente pelas partes, de acordo com o regulamento interno do Comité Misto.

Artigo 5.º

Um representante do Serviço Europeu para a Ação Externa e um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Coreia exercem conjuntamente as funções de secretários dos grupos de trabalho especializados. Todas as comunicações relativas aos grupos de trabalho especializados são transmitidas aos dois secretários.

Artigo 6.º

1. Os grupos de trabalho especializados reúnem-se sempre que as circunstâncias o exigirem, mediante acordo das partes e com base num pedido escrito de uma delas. Cada reunião terá lugar em data e local acordados pelas partes.
2. Quando recebe de uma das partes um pedido de reunião de um grupo de trabalho especializado, o secretário da outra parte responde no prazo de 15 dias úteis.
3. Nos casos de especial urgência, as reuniões dos grupos de trabalho especializados podem ser convocadas num prazo mais curto mediante acordo prévio de ambas as partes.
4. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.
5. As reuniões dos grupos de trabalho especializados são convocadas conjuntamente pelos dois secretários.

Artigo 7.º

Os pontos para inclusão na ordem de trabalhos são apresentados aos secretários pelo menos 15 dias úteis antes da data da reunião do grupo de trabalho especializado em questão. Os eventuais documentos de apoio são transmitidos aos secretários pelo menos 10 dias úteis antes da data da reunião. Os secretários comunicam o projeto de ordem de trabalhos o mais tardar 5 dias úteis antes da reunião. A ordem de trabalhos é finalizada com o acordo de ambas as partes. Em circunstâncias excecionais e mediante acordo das partes, é possível acrescentar pontos à ordem de trabalhos num prazo mais curto.

Artigo 8.º

É redigida uma ata de cada reunião.

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos grupos de trabalho especializados não são públicas.

DECISÃO (UE, Euratom) 2016/846 DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS**de 24 de maio de 2016****que nomeia juizes do Tribunal Geral**

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 254.º e 255.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 48.º do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, prevê que o Tribunal Geral é composto por 40 juizes a partir de 25 de dezembro de 2015. O artigo 2.º, alínea a), do referido regulamento determina a duração do mandato dos doze juizes suplementares de maneira a fazer corresponder o termo desse mandato com as renovações parciais do Tribunal Geral que terão lugar em 1 de setembro de 2016 e em 1 de setembro de 2019.
- (2) Foram apresentadas as candidaturas de Inga REINE, Fredrik SCHALIN e de Peter George XUEREB para os lugares de juizes suplementares do Tribunal Geral.
- (3) O comité criado pelo artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deu parecer quanto à adequação de Inga REINE, Fredrik SCHALIN e de Peter George XUEREB ao exercício das funções de juizes do Tribunal Geral,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados juizes do Tribunal Geral para o período que tem início na data da entrada em vigor da presente decisão e termo em 31 de agosto de 2019:

- Inga REINE,
- Fredrik SCHALIN,
- Peter George XUEREB.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2016.

O Presidente
P. DE GOOIJER

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 341 de 24.12.2015, p. 14).

DECISÃO (UE, Euratom) 2016/847 DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS**de 24 de maio de 2016****que nomeia um juiz do Tribunal Geral**

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 254.º e 255.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mandatos de catorze juízes do Tribunal Geral caducam em 31 de agosto de 2016. Importa proceder a nomeações para o período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022.
- (2) Foi proposta a renovação do mandato de Lauri MADISE.
- (3) O comité criado pelo artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deu parecer quanto à adequação de Lauri MADISE ao exercício das funções de juiz do Tribunal Geral,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Lauri MADISE é nomeado juiz do Tribunal Geral para o período compreendido entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2016.

O Presidente
P. DE GOOIJER

DECISÃO (UE, Euratom) 2016/848 DO CONSELHO**de 25 de maio de 2016****que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pelo Reino da Dinamarca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta do Governo dinamarquês,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de setembro de 2015 e 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE, Euratom) 2015/1600 ⁽¹⁾ e 2015/1790 ⁽²⁾, que nomeiam os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Mikkel DALSGAARD,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Klaus MATTHIESEN, *Head of Negotiations, Confederation of Professionals in Denmark (FTF)*, é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do mandato, a saber, até 20 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
J.R.V.A. DIJSSELBLOEM

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1600 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 53).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1790 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 260 de 7.10.2015, p. 23).

DECISÃO (PESC) 2016/849 DO CONSELHO**de 27 de maio de 2016****que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de dezembro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/800/PESC ⁽¹⁾ que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (RPDC), a qual, nomeadamente, deu execução às Resoluções 1718 (2006) e 1874 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU).
- (2) Em 7 de março de 2013, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a RCSNU 2094 (2013), em que condenava nos mais veementes termos o ensaio nuclear realizado a 12 de fevereiro de 2013 pela RPDC, que constitui uma violação e um desrespeito flagrante das RCSNU aplicáveis.
- (3) Em 22 de abril de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/183/PESC ⁽²⁾, que substituiu a Decisão 2010/800/PESC e que, nomeadamente, deu execução às RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e 2094 (2013).
- (4) Em 2 de março de 2016, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a RCSNU 2270 (2016), através da qual manifesta a sua profunda preocupação com o ensaio nuclear realizado pela RPDC em 6 de janeiro de 2016, em violação das RCSNU aplicáveis. Essa resolução condena o lançamento efetuado pela RPDC em 7 de fevereiro de 2016, com recurso a tecnologia de mísseis balísticos, em grave violação das RCSNU aplicáveis, e considera que continua a existir uma clara ameaça para a paz internacional e a segurança na região e fora dela.
- (5) Em 31 de março de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/476 ⁽³⁾, que alterou a Decisão 2013/183/PESC e que dá à RCSNU 2270 (2016).
- (6) Entendendo que as ações levadas a cabo no início do ano pela RPDC constituem uma grave ameaça para a paz internacional e a segurança na região e fora dela, o Conselho decidiu impor novas medidas restritivas.
- (7) A RCSNU 2270 (2016), que expressa a sua grande preocupação com o facto de as vendas de armas da RPDC terem gerado receitas que são desviadas para o desenvolvimento de armas nucleares e mísseis balísticos, prevê que as restrições ao armamento deverão abranger todas as armas e material conexo, incluindo armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivo material conexo. Essa resolução também alarga as proibições de transferência e aquisição de artigos que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades operacionais das forças armadas da RPDC ou para exportações suscetíveis de promover ou reforçar as capacidades operacionais de forças armadas de outro Estado-Membro da ONU fora da RPDC.
- (8) A RCSNU 2270 (2016) especifica que a proibição de receber assistência técnica no domínio do armamento implica que os Estados membros da ONU ficam proibidos de acolher formadores, conselheiros ou outros agentes para efeitos de formação militar, paramilitar ou policial.

⁽¹⁾ Decisão 2010/800/PESC do Conselho de 22 de Dezembro de 2010 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Posição Comum 2006/795/PESC (JO L 341 de 23.12.2010, p. 32).

⁽²⁾ Decisão 2013/183/PESC do Conselho de 22 de abril de 2013 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2010/800/PESC (JO L 111 de 23.4.2013, p. 52).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2016/476 do Conselho de 31 de março de 2016 que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 85 de 1.4.2016, p. 38).

- (9) A RCSNU 2270 (2016) determina que as proibições de transferência, aquisição e prestação de assistência técnica relacionada com certas mercadorias se apliquem igualmente à transferência de artigos com destino à RPDC ou dela provenientes para efeitos de reparação, manutenção, reacondicionamento, ensaio, engenharia inversa e comercialização, independentemente de a respetiva propriedade ou controlo ser ou não transferida, e sublinha que as medidas de proibição de vistos se aplicam igualmente a todas as pessoas que viajam com as finalidades acima referidas.
- (10) O Conselho entende que se justifica proibir o fornecimento, venda ou transferência para a RPDC de outros artigos, materiais e equipamentos que digam respeito a bens e tecnologias de dupla utilização.
- (11) A RCSNU 2270 (2016) alarga a lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas de congelamento de bens e proibição de vistos e prevê que o congelamento de bens se aplique a entidades do Governo da RPDC ou do Partido dos Trabalhadores da Coreia se o Estado membro das Nações Unidas determinar que estão associadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU aplicáveis.
- (12) A RCSNU 2270 (2016), que expressa preocupação com a possibilidade de a RPDC abusar dos privilégios e imunidades que lhe são concedidos ao abrigo das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, prevê medidas adicionais destinadas a impedir que os diplomatas ou representantes do Governo da RPDC, ou pessoas de países terceiros, ajam em nome ou sob as ordens de pessoas ou entidades designadas ou exerçam atividades proibidas.
- (13) A RCSNU 2270 (2016) clarifica ainda o alcance da obrigação que incumbe aos Estados membros da ONU no sentido de impedir que os nacionais da RPDC recebam formação em determinadas disciplinas sensíveis.
- (14) A RCSNU 2270 (2016) alarga também o âmbito das medidas aplicáveis ao setor dos transportes e ao setor financeiro.
- (15) No âmbito das medidas aplicáveis ao setor financeiro, o Conselho entende ser adequado proibir transferências de fundos de e para a RPDC, a menos que tal tenha sido previamente autorizado, e investimentos da RPDC nos territórios sob jurisdição dos Estados-Membros, bem como investimentos efetuados por nacionais ou entidades dos Estados-Membros na RPDC.
- (16) Para além das medidas previstas na RCSNU aplicáveis, os Estados-Membros deverão negar a todas as aeronaves operadas por transportadoras da RPDC ou dela provenientes autorização para sobrevoar o seu território, nele aterrar ou dele descolar. Os Estados-Membros deverão igualmente proibir a entrada nos seus portos a todos os navios que sejam propriedade da RPDC ou por ela operados ou tripulados.
- (17) A RCSNU 2270 (2016) proíbe a aquisição de certos minerais e a exportação de combustível para aviões.
- (18) O Conselho entende que a proibição de exportar artigos de luxo deverá ser alargada à sua importação da RPDC.
- (19) A RCSNU 2270 (2016) reforça as proibições de concessão de apoio financeiro às trocas comerciais com a RPDC.
- (20) Além disso, o Conselho entende ser adequado alargar as proibições de concessão de apoio financeiro às trocas comerciais com a RPDC, especialmente no intuito de evitar que tal apoio financeiro possa contribuir para realizar atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação ou para desenvolver vetores de armas nucleares.
- (21) Na RCSNU 2270 (2016) recorda-se que o Grupo de Ação Financeira (GAFI) exortou os países a intensificarem a diligência devida e a aplicarem contramedidas eficazes para proteger as suas jurisdições das atividades financeiras ilícitas da RPDC, exortando-se os Estados membros da ONU a aplicarem a Recomendação n.º 7 do GAFI e a respetiva nota interpretativa, bem como as orientações conexas com vista à aplicação efetiva de sanções financeiras que visem especificamente a proliferação.

- (22) A RCSNU 2270 (2016) salienta ainda que as medidas por ela impostas não têm por objetivo gerar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC nem afetar negativamente atividades que não sejam proibidas pelas RCSNU aplicáveis, nem tampouco o trabalho de organizações internacionais e não governamentais que desenvolvam atividades de assistência e ajuda de emergência na RPDC a bem da população civil.
- (23) Na RCSNU 2270 (2016), o Conselho de Segurança das Nações Unidas manifesta o seu empenho numa solução pacífica, diplomática e política para a situação, reitera o seu apoio às Conversações a Seis e apela a que estas sejam reatadas.
- (24) Na RCSNU 2270 (2016) afirma-se que as ações levadas a cabo pela RPDC são objeto de vigilância contínua e que o Conselho de Segurança das Nações Unidas está não só preparado para, se for caso disso, reforçar, alterar, suspender ou levantar as medidas necessárias em função do cumprimento pela RPDC dos compromissos assumidos, como determinado a tomar medidas adicionais importantes caso a RPDC efetue novo lançamento ou ensaio nuclear.
- (25) Em fevereiro de 2016, o Conselho levou a cabo uma revisão em conformidade com o disposto no artigo 22.º, n.º 2, da Decisão 2013/183/PESC e no artigo 6.º, n.ºs 2 e 2-A, do Regulamento (CE) n.º 329/2007 ⁽¹⁾, e confirmou que as pessoas e as entidades que constam do anexo II dessa decisão e do anexo V desse regulamento deverão continuar a integrar as listas.
- (26) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito de propriedade e o direito à proteção de dados pessoais. A presente decisão deverá ser aplicada de acordo com esses direitos e princípios.
- (27) A presente decisão também respeita integralmente as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Carta das Nações Unidas e a natureza juridicamente vinculativa das RCSNU.
- (28) Por razões de clareza, a Decisão 2013/183/PESC deverá ser revogada e substituída por uma nova decisão.
- (29) É necessária uma ação adicional da União para dar execução a determinadas medidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

RESTRICÇÕES EM MATÉRIA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Artigo 1.º

1. São proibidos o fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação diretos ou indiretos, para a RPDC, por nacionais dos Estados-Membros ou através ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aeronaves ou navios que arvoem o pavilhão dos Estados-Membros, dos seguintes artigos e tecnologias, incluindo programas informáticos, originários ou não dos territórios dos Estados-Membros:
- a) armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobressalentes, com exceção dos veículos que não sejam de combate, fabricados ou equipados com materiais que confirmam proteção balística, que se destinem exclusivamente à proteção do pessoal da União e dos seus Estados-Membros na RPDC;
- b) todos os artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias, determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité, criado pelo ponto 12 da RCSNU 1718 (2006) («Comité de Sanções»), nos termos do ponto 8, alínea a), subalínea ii), da mesma resolução, do ponto 5, alínea b), da RCSNU 2087 (2013) e do ponto 20 da RCSNU 2094 (2013), suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 88 de 29.3.2007, p. 1).

- c) outros artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça ou de contribuir para as suas atividades militares, incluindo todos os bens e tecnologias de dupla utilização constantes da lista reproduzida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho ⁽¹⁾;
- d) outros artigos, materiais ou equipamentos relativos a bens e tecnologias de dupla utilização; a União toma as medidas necessárias para determinar os artigos relevantes que deverão ser abrangidos pela presente disposição;
- e) determinados componentes essenciais para o setor dos mísseis balísticos, tais como certos tipos de alumínio utilizados nos sistemas de mísseis balísticos. A União toma as medidas necessárias para determinar os artigos relevantes que deverão ser abrangidos pela presente alínea;
- f) outros artigos suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com o nuclear ou com mísseis balísticos, para outros programas relacionados com armas de destruição maciça, para atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão, ou para contornar as medidas impostas pelas referidas resoluções ou pela presente decisão; a União toma as medidas necessárias para determinar os artigos relevantes que devem ser abrangidos pela presente alínea;
- g) outros artigos, com exceção de alimentos e medicamentos, que o Estado-Membro determine poderem contribuir diretamente para o desenvolvimento das capacidades operacionais das forças armadas da RPDC ou para exportações que promovam ou reforcem as capacidades operacionais das forças armadas de outro Estado fora da RPDC.

2. É igualmente proibido:

- a) prestar formação técnica, aconselhamento, serviços, assistência ou serviços de corretagem, ou outros serviços intermediários, relacionados com artigos ou tecnologias a que se refere o n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses artigos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da RPDC ou para utilização nesse país;
- b) financiar ou prestar assistência financeira relacionada com artigos ou tecnologias a que se refere o n.º 1, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos ou dessas tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, aconselhamento, serviços, assistência ou serviços de corretagem, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da RPDC ou para utilização nesse país;
- c) participar, com conhecimento de causa ou intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as proibições previstas nas alíneas a) e b).

3. É também proibida a aquisição junto da RPDC, por nacionais dos Estados-Membros ou mediante a utilização de aeronaves ou navios que arvoem o seu pavilhão, dos artigos e tecnologias a que se refere o n.º 1, bem como a prestação pela RPDC a nacionais dos Estados-Membros de formação técnica, aconselhamento, serviços, assistência, financiamento e assistência financeira a que se refere o n.º 2, tenham ou não origem no território da RPDC.

Artigo 2.º

As medidas impostas pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea g), não se aplicam ao fornecimento, à venda ou à transferência de um artigo, nem à sua aquisição, caso:

- a) o Estado-Membro determine que tal atividade se destina exclusivamente a fins humanitários ou é exercida unicamente com fins de subsistência, que não será aproveitada por pessoas ou entidades na RPDC para gerar receitas ou para exercer qualquer atividade proibida pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão, desde que o Estado-Membro notifique previamente o Comité de Sanções dessa sua decisão e o informe das medidas tomadas para impedir que o artigo em causa seja desviado para esses outros fins;
- b) o Comité de Sanções determine, caso a caso, que um dado fornecimento, venda ou transferência não seria contrário aos objetivos das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1).

Artigo 3.º

1. São proibidos a venda, a aquisição, o transporte ou a corretagem, diretos ou indiretos, de ouro e metais preciosos, bem como de diamantes, que tenham como destino ou origem o Governo da RPDC, seus organismos, empresas e agências públicos, o Banco Central da RPDC, bem como pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens ou entidades que sejam propriedade sua ou estejam sob o seu controlo.
2. A União toma as medidas necessárias para identificar os artigos abrangidos pelo presente artigo;

Artigo 4.º

1. É proibida a aquisição junto da RPDC, por nacionais dos Estados-Membros ou utilizando aeronaves ou navios que arvoem o pavilhão dos Estados-Membros, de ouro, minério de titânio, minério de vanádio e minerais raros, originários ou não do território da RPDC.
2. A União toma as medidas necessárias para determinar os artigos relevantes que devem ser abrangidos pelo presente artigo;

Artigo 5.º

É proibida a entrega ao Banco Central da RPDC, ou a seu favor, de notas e moedas expressas em divisa da RPDC recém-impresas, cunhadas ou não emitidas.

Artigo 6.º

1. São proibidos o fornecimento, a venda ou a transferência, diretos ou indiretos, para a RPDC, por nacionais dos Estados-Membros ou através ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aeronaves ou navios que arvoem o seu pavilhão, de artigos de luxo, originários ou não dos territórios dos Estados-Membros.
2. São proibidos a importação, a aquisição ou a transferência de artigos de luxo originários da RPDC.
3. A União toma as medidas necessárias para identificar os artigos abrangidos pelos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 7.º

1. É proibida a aquisição junto da RPDC, por nacionais dos Estados-Membros ou utilizando aeronaves ou navios que arvoem o seu pavilhão, de carvão, ferro e minério de ferro, originários ou não do território da RPDC. A União toma as medidas necessárias para identificar os artigos abrangidos pelo presente número;
2. O n.º 1 não se aplica ao carvão que os Estados-Membros adquirentes confirmem, com base em informações credíveis, provir de fora da RPDC e ter sido transportado através da RPDC unicamente para ser exportado do porto de Rajin (Rason), desde que o Estado-Membro em causa notifique previamente o Comité de Sanções e que as transações em causa não estejam relacionadas com a geração de receitas destinadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão.
3. O n.º 1 não se aplica às transações que se determine terem unicamente fins de subsistência e não estarem ligadas à geração de receitas destinadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão.

Artigo 8.º

1. São proibidos a venda ou o fornecimento à RPDC de combustível para aviões, incluindo gasolina de aviação, combustível para aviação a jato do tipo nafta e do tipo querosene e combustível para mísseis do tipo querosene, originários ou não dos territórios dos Estados-Membros, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros ou utilizando aeronaves ou navios que arvoreem o seu pavilhão.
2. O n.º 1 não se aplica se o Comité de Sanções tiver previamente aprovado, caso a caso e a título excecional, que esses produtos sejam transferidos para a RPDC a fim de suprir necessidades humanitárias essenciais comprovadas, sob reserva da aplicação de disposições específicas para o controlo efetivo da entrega e utilização desses produtos.
3. O n.º 1 não se aplica à venda ou fornecimento de combustível de aviação destinado aos aviões civis de transporte de passageiros fora da RPDC exclusivamente para consumo durante o voo com destino à RPDC e respetivo voo de regresso.

Artigo 9.º

São proibidos a importação, aquisição ou a transferência de produtos petrolíferos originários da RPDC não abrangidos pela RCSNU 2270 (2016). A União toma as medidas necessárias para identificar os artigos abrangidos pelo presente artigo.

CAPÍTULO II

RESTRICÇÕES EM MATÉRIA DE APOIO FINANCEIRO AO COMÉRCIO

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros não concedem apoio financeiro público ao comércio com a RPDC, incluindo a concessão de créditos à exportação, prestação de garantias ou subscrição de seguros, em benefício dos respetivos nacionais ou de entidades envolvidas nesse comércio. Isso não afeta os compromissos assumidos antes da entrada em vigor da presente decisão, desde que esse apoio financeiro não contribua para os programas da RPDC relacionados com o nuclear ou com mísseis balísticos, para outros programas ou atividades relacionados com armas de destruição maciça, para outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão.
2. É proibida a concessão de apoio financeiro público ao comércio com a RPDC, incluindo a concessão de créditos à exportação, prestação de garantias ou subscrição de seguros, em benefício dos respetivos nacionais ou de entidades envolvidas nesse comércio, se esse apoio for suscetível de contribuir para os programas ou atividades da RPDC relacionados com o nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, para outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão, ou de contornar as medidas impostas pelas referidas resoluções ou pela presente decisão.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica ao comércio destinado a fins alimentares, agrícolas ou médicos, ou a outros fins humanitários.

CAPÍTULO III

RESTRICÇÕES EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO

Artigo 11.º

1. A RPDC, os seus nacionais, as entidades nela constituídas ou sujeitas à sua jurisdição e as pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou as entidades que sejam propriedade sua ou estejam sob o seu controlo, ficam proibidos de investir nos territórios sob jurisdição dos Estados-Membros.

2. É proibida:
- a aquisição ou o aumento da participação nas entidades da RPDC, nas entidades da RPDC ou propriedade destas fora da RPDC envolvidas nas atividades relacionados com o nuclear ou com mísseis balísticos ou outros programas relacionados com armas de destruição maciça, ou nas atividades no setor mineiro, refinação e químico, incluindo a aquisição da totalidade dessas entidades e a aquisição de ações ou outros valores mobiliários representativos de uma participação;
 - a concessão de financiamento ou de assistência financeira a entidades da RPDC, a entidades da RPDC ou propriedade destas fora da RPDC envolvidas nas atividades a que se refere a alínea a) ou com o objetivo comprovado de financiar essas entidades na RPDC;
 - a criação de empresas comuns com entidades da RPDC envolvidas nas atividades a que se refere a alínea a) ou com as suas filiais, ou sucursais sob o seu controlo;
 - a prestação de serviços diretamente relacionados com as atividades de investimento referidas nas alíneas a) a c).

CAPÍTULO IV

SETOR FINANCEIRO

Artigo 12.º

Os Estados-Membros não assumem novos compromissos relativos à concessão de subvenções, assistência financeira ou empréstimos em condições preferenciais à RPDC, designadamente através da sua participação em instituições financeiras internacionais, exceto para fins humanitários e de desenvolvimento que se prendam diretamente com a resposta às necessidades da população civil ou a promoção da desnuclearização. Os Estados-Membros mantêm-se igualmente vigilantes com vista a reduzir os atuais compromissos e, se possível, a pôr-lhes termo.

Artigo 13.º

A fim de prevenir a prestação de serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, para ou por nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a respetiva jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras sob a respetiva jurisdição, de quaisquer ativos financeiros ou de outro tipo ou de recursos, incluindo movimentos maciços de tesouraria, que sejam suscetíveis de contribuir para os programas ou atividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, ou para outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão, ou de contornar as medidas impostas pelas referidas RCSNU ou pela presente decisão, aplica-se o seguinte:

- 1) São proibidas as transferências de e para a RPDC, salvo se as transações a que dizem respeito forem abrangidas pelo ponto 3 e tenham sido autorizadas nos termos do ponto 4.
- 2) As instituições financeiras sob a jurisdição dos Estados-Membros não iniciam nem continuam a participar em transações com:
 - a) bancos sediados na RPDC, incluindo o Banco Central da RPDC;
 - b) filiais ou sucursais de bancos sediados na RPDC sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros;
 - c) filiais ou sucursais de bancos sediados na RPDC não sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros;
 - d) entidades financeiras que não se encontrem sediadas na RPDC nem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros, mas sejam controladas por pessoas ou entidades sediadas na RPDC,

a menos que essas transações sejam abrangidas pelo 3 e tenham sido autorizadas nos termos do ponto 4.

- 3) As seguintes transações podem ser executadas, sob reserva da autorização prévia prevista no ponto 4:
- a) transações relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários;
 - b) transações relativas a remessas pessoais;
 - c) transações relativas à execução das isenções previstas na presente decisão;
 - d) transações relacionadas com um contrato comercial específico não proibidas pela presente decisão;
 - e) transações relativas a uma missão diplomática ou consular ou uma organização internacional que goze de imunidade nos termos do direito internacional, na medida em que essas transações se destinem a servir fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional;
 - f) transações exigidas apenas para a execução de projetos financiados pela União ou pelos seus Estados-Membros para fins de desenvolvimento, diretamente dirigidos às necessidades da população civil ou à promoção da desnuclearização;
 - g) transações relativas a pagamentos para a satisfação de créditos reclamados à RPDC ou a pessoas ou entidades da RPDC ou, numa base casuística e sob reserva de notificação 10 dias antes da autorização e transações de natureza semelhante que não contribuem para atividades proibidas pela presente decisão.
- 4) As transferências de fundos de e para a RPDC superiores a 15 000 euros, para efeitos das transações referidas no ponto 3, são sujeitas a autorização prévia das autoridades competentes dos Estados-Membros. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros das autorizações concedidas.
- 5) São isentas da autorização a que se refere o ponto 4, as transferências de fundos necessárias para o exercício de uma atividade oficial de missões diplomáticas ou consulares dos Estados-Membros na RPDC.
- 6) As instituições financeiras devem, no âmbito das atividades que efetuem com os bancos e instituições financeiras a que se refere o ponto 2:
- a) manter sob vigilância constante os movimentos das contas, nomeadamente através dos respetivos programas de identificação dos clientes e nos termos das suas obrigações em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - b) exigir que sejam preenchidos todos os campos referentes às informações sobre instruções de pagamento que se refiram ao ordenador e ao beneficiário da transação em causa e, na ausência de tais informações, recusar a execução da transação;
 - c) manter todos os registos de transações durante um prazo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades nacionais, mediante pedido;
 - d) suspeitando ou tendo motivos razoáveis para suspeitar que os fundos contribuem para os programas ou atividades da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, participar imediatamente as suas suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) ou a outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa; a UIF ou outra autoridade competente terão acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judiciária e policial necessária ao correto desempenho de tais atribuições, nomeadamente a análise das participações de transações suspeitas.

Artigo 14.º

1. É proibido aos bancos da RPDC, incluindo o Banco Central da RPDC, suas filiais e sucursais, e às outras entidades financeiras referidas no artigo 13.º, ponto 2, abrirem filiais, sucursais ou escritórios de representação da RPDC nos territórios dos Estados-Membros.
2. As filiais, sucursais e escritórios de representação já existentes são encerrados dentro do prazo de 90 dias a contar da adoção da RCSNU 2270 (2016).

3. Salvo aprovação prévia do Comité de Sanções, é proibido aos bancos da RPDC, incluindo o Banco Central da RPDC, suas filiais e sucursais, e às outras entidades financeiras a que se refere o artigo 13.º, ponto 2:
 - a) criar novas empresas comuns com bancos sob jurisdição dos Estados-Membros;
 - b) adquirir um direito de propriedade em bancos sob jurisdição dos Estados-Membros;
 - c) estabelecer ou manter relações de correspondente bancário com bancos sob jurisdição dos Estados-Membros,
4. As empresas comuns, direitos de propriedade e relações de correspondente bancário com bancos da RPDC já existentes são extintas no prazo de 90 dias a contar da adoção da RCSNU 2270 (2016).
5. As instituições financeiras situadas nos territórios dos Estados-Membros ou sujeitas à sua jurisdição são proibidas de abrir escritórios de representação, filiais, sucursais ou contas bancárias na RPDC.
6. Os escritórios de representação, sucursais ou contas bancárias existentes na RPDC são encerrados no prazo de 90 dias a contar da adoção da RCSNU 2270 (2016) se o Estado-Membro em causa dispuser de informações credíveis que ofereçam motivos razoáveis para crer que os serviços financeiros prestados por essas vias poderão contribuir para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).
7. O n.º 6 não se aplica se o Comité de Sanções determinar, caso a caso, que tais escritórios, sucursais ou contas são necessários para fornecer ajuda humanitária ou exercer as atividades levadas a cabo, nos termos da Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, pelas missões diplomáticas na RPDC ou as atividades da ONU, suas agências especializadas ou organizações afins, ou para quaisquer outros fins consentâneos com as RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).
8. Os escritórios de representação, sucursais ou contas bancárias existentes na RPDC são encerrados se o Estado-Membro em causa dispuser de informações credíveis que ofereçam motivos razoáveis para crer que os serviços financeiros prestados por essas vias poderão contribuir para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pela presente decisão.
9. Os Estados-Membros podem isentar das obrigações previstas no n.º 8 se determinarem, caso a caso, que tais escritórios, sucursais ou contas são necessários para fornecer ajuda humanitária ou exercer as atividades levadas a cabo, nos termos da Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, pelas missões diplomáticas na RPDC ou as atividades da ONU, suas agências especializadas ou organizações afins, ou para outros fins consentâneos com a presente decisão. O Estado-membro em causa informa previamente os outros Estados-membros da sua decisão de conceder uma isenção.

Artigo 15.º

São proibidas a venda, a aquisição, a corretagem e a assistência, diretas ou indiretas, à emissão de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado, emitidas após 18 de fevereiro de 2013, ao ou do Governo da RPDC, seus organismos, empresas e agências públicos, Banco Central da RPDC, ou bancos sediados na RPDC, incluindo as respetivas filiais e sucursais, independentemente de estarem sujeitos à jurisdição dos Estados-Membros, e a entidades financeiras que não se encontrem sediadas na RPDC nem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros, mas sejam controladas por pessoas ou entidades sediadas naquele país, bem como às pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens e às entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.

CAPÍTULO V

SETOR DOS TRANSPORTES

Artigo 16.º

1. De acordo com as respetivas autoridades e legislação nacionais, e na observância do direito internacional, incluindo as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, os Estados-Membros inspecionam no seu território, inclusive nos respetivos aeroportos, portos marítimos e zonas francas, toda a carga com destino à RPDC, proveniente desse país ou que transite através do seu território, ou a carga objeto de corretagem ou facilitada pela RPDC, por nacionais seus ou por pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, entidades detidas ou controladas por esse país, ou ainda por pessoas ou entidades cujos nomes figurem no anexo I, ou a carga transportada em aeronaves ou navios de mar que arvozem pavilhão da RPDC, a fim de assegurar que não sejam transferidos artigos em violação das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016).

2. De acordo com as respetivas autoridades e legislação nacionais, e na observância do direito internacional, incluindo as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, os Estados-Membros inspecionam no seu território toda a carga com destino à RPDC, proveniente desse país, ou que transite através do seu território, ou a carga objeto de corretagem ou facilitada pela RPDC, por nacionais seus ou por pessoas ou entidades que atuem em seu nome, se dispuserem de informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que tal carga contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos pela presente decisão.
3. Os Estados-Membros inspecionam navios no mar alto, com o consentimento do Estado de pavilhão, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que a carga desses navios contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos pela presente decisão.
4. Os Estados-Membros cooperam, segundo a sua legislação nacional, na realização das inspeções previstas n.ºs 1 a 3.
5. As aeronaves e os navios que transportarem carga com destino à RPDC ou proveniente desse país ficam obrigados a prestar informações adicionais previamente à chegada ou à partida sobre todas as mercadorias que entrem ou saiam de um Estado-Membro.
6. Nos casos em que seja realizada a inspeção referida nos n.ºs 1 a 3, os Estados-Membros apreendem e destroem os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos pela presente decisão nos termos do ponto 14 da RCSNU 1874 (2009) e do ponto 8 da RCSNU 2087 (2013).
7. Os Estados-Membros recusam a entrada nos seus portos aos navios que não tenham permitido uma inspeção após esta ter sido autorizada pelo Estado do pavilhão do navio, ou se um navio arvorando pavilhão da RPDC tiver recusado ser inspecionado nos termos do ponto 12 da RCSNU 1874 (2009).
8. O n.º 7 não se aplica se a entrada for requerida para efeitos de uma inspeção, ou no caso de uma emergência ou de regresso ao seu porto de origem.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros recusam autorização para aterrar, descolar ou sobrevoar o seu território a qualquer aeronave operada por transportadoras da RPDC, ou proveniente da RPDC, de acordo com as respetivas autoridades e a legislação nacional e na observância do direito internacional, em particular os acordos internacionais aplicáveis no domínio da aviação civil.
2. O n.º 1 não se aplica em caso de aterragem de emergência ou de aterragem para efeitos de inspeção.
3. O n.º 1 não se aplica no caso de os Estados-Membros determinarem previamente que determinada operação é necessária para fins humanitários ou outros efeitos compatíveis com os objetivos da presente decisão.

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros proíbem a entrada nos seus portos a todos os navios que sejam propriedade da RPDC, por ela operados ou tripulados.
2. Os Estados-Membros proíbem a entrada nos seus portos de todos os navios se dispuserem de informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que o navio é detido ou controlado, direta ou indiretamente, de uma pessoa ou entidade cujo nome conste do anexo I, II ou III ou transporta carga cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou pela presente decisão.
3. O n.º 1 não se aplica em caso de emergência, de regresso ao porto de origem do navio, de entrada necessária para efeito de inspeção, ou de prévia determinação, pelo Estado-Membro em causa, de que a sua entrada no porto é necessária para fins humanitários ou outros fins consentâneos com os objetivos da presente decisão.

4. O n.º 2 não se aplica em caso de emergência, de regresso ao porto de origem do navio, de entrada necessária para efeito de inspeção, ou de prévia determinação pelo Comité de Sanções, de que a sua entrada no porto é necessária para fins humanitários ou outros fins consentâneos com os objetivos da RCSNU 2270 (2016), ou pelo Estado-Membro em causa, de que a sua entrada no porto é necessária para fins humanitários ou para quaisquer outros fins consentâneos com os objetivos da presente decisão. O Estado-membro em causa informa previamente os outros Estados-membros e a Comissão da sua decisão de conceder uma autorização.

Artigo 19.º

É proibida a prestação, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir do território dos Estados-Membros, de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões, ou outros serviços, a navios da RPDC, se houver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão, exceto se a prestação desses serviços for necessária para fins humanitários, ou até a carga ter sido inspecionada e, se necessário, apreendida ou destruída, nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6.

Artigo 20.º

1. É proibido aos Estados-Membros ceder em locação ou fretar aeronaves ou navios que arvore o seu pavilhão ou fornecer serviços de tripulação à RPDC, às pessoas cujos nomes constam do anexo I, II e III ou a outras pessoas ou entidades identificadas pelo Estado-Membro como tendo ajudado a contornar sanções ou a violar as RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou a presente decisão, e a pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou obedeçam às suas ordens ou a todas as entidades detidas ou controladas por qualquer delas.

2. O n.º 1 não se aplica à locação, ao fretamento ou à prestação de serviços de tripulação, desde que o Estado-Membro em causa tenha notificado previamente o Comité de Sanções de cada caso e lhe tenha fornecido informações comprovativas de que tais atividades se destinam exclusivamente a garantir a subsistência e não serão aproveitadas por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receitas, bem como informações sobre as medidas tomadas para impedir que tais atividades contribuam para violar o disposto nas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).

3. Os Estados-Membros podem isentar das obrigações previstas no n.º 1 se determinarem que, cada caso, tais atividades se destinam exclusivamente a garantir a subsistência e não serão aproveitadas por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receitas, bem como se dispuserem de informações sobre as medidas tomadas para impedir que tais atividades contribuam para violar o disposto na presente decisão. O Estado-membro em causa informa previamente os outros Estados-Membros da sua decisão de conceder uma isenção.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros cancelam o registo de todos os navios que sejam propriedade da RPDC, por ela operados ou tripulados, e não registam os navios cujo registo tenha sido cancelado por outro Estado nos termos do ponto 19 da RCSNU 2270 (2016).

Artigo 22.º

1. É proibido registar navios na RPDC, obter autorização para que um navio arvore o seu pavilhão, ser proprietário, ceder em locação, operar ou atribuir a qualquer navio uma dada classificação ou certificação, prestar serviços conexos ou fazer seguro de qualquer navio que arvore pavilhão da RPDC.

2. O n.º 1 não se aplica às atividades previamente notificadas, caso a caso, pelo Comité de Sanções, desde que o Estado-Membro em causa lhe tenha fornecido informações pormenorizadas sobre as atividades levadas a cabo, nomeadamente os nomes das pessoas e entidades nelas envolvidas, informações comprovativas de que tais atividades se destinam exclusivamente a fins de subsistência e que não serão aproveitadas por pessoas ou entidades na RPDC para gerar receitas, bem como informações sobre as medidas tomadas para impedir que tais atividades contribuam para violar o disposto nas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016).

CAPÍTULO VI

RESTRICÇÕES EM MATÉRIA DE ADMISSÃO E DE RESIDÊNCIA

Artigo 23.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território das seguintes pessoas:

- a) as pessoas designadas pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como sendo responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelas políticas da RPDC relacionadas com os programas de armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, e bem assim os seus familiares ou as pessoas que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;
- b) as pessoas não abrangidas pelo anexo I, enumeradas no anexo II:
 - i) responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça ou as pessoas que atuem em seu nome ou sob as suas ordens,
 - ii) que prestam serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou que envolvam nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no respetivo território, de ativos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça,
 - iii) envolvidas, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à RPDC, ou proveniente da RPDC, de armas e material conexo de qualquer tipo ou no fornecimento à RPDC de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça;
- c) as pessoas não abrangidas pelos anexos I e II que trabalhem em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade incluída nas listas do anexo I ou do anexo II ou as pessoas que ajudem a contornar sanções ou violem as disposições das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016), ou da presente decisão, tal como constam da lista reproduzida no anexo III da presente decisão.

2. O n.º 1, alínea a), não se aplica caso o Comité de Sanções determine, caso a caso, que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas, ou caso o Comité de Sanções conclua que uma isenção pode favorecer os objetivos prosseguidos através das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).

3. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no respetivo território.

4. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, a saber:

- a) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
- b) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pela ONU ou sob os seus auspícios;
- c) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades;
- d) nos termos da Concordata de 1929 (Tratado de Latrão) celebrada entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

5. Considera-se que o n.º 4 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).
6. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 4 ou 5.
7. Os Estados-Membros podem conceder isenções às medidas previstas no n.º 1, alínea b), caso a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais e em reuniões promovidas pela União ou de que esta seja anfitriã, ou em reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro que assegure a presidência em exercício da OSCE, quando nelas seja conduzido um diálogo político que promova diretamente os objetivos políticos das medidas restritivas, incluindo a a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na RPDC.
8. Os Estados-Membros que desejem conceder isenções nos termos do n.º 7 devem notificar o Conselho por escrito. Se um ou mais membros do Conselho não levantarem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis após terem sido notificados da isenção proposta, esta considera-se concedida. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objeções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a derrogação proposta.
9. O n.º 1, alínea c), não se aplica em caso de trânsito de representantes do Governo da RPDC para a sede da ONU para participar nos trabalhos desta.
10. Caso, ao abrigo dos n.ºs 4, 5, 7 e 9, um Estado-Membro autorize a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem das listas dos anexos I, II ou III, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem diz respeito.
11. Os Estados-Membros exercerão vigilância e cautela em relação à entrada ou trânsito nos seus territórios de pessoas que trabalham em nome ou sob as ordens de pessoas ou entidades designadas incluídas na lista do anexo I.

Artigo 24.º

1. Os Estados-Membros, respeitando o direito nacional e internacional aplicável, expulsam dos seus territórios os nacionais da RPDC que identifiquem como trabalhando em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade cujo nome figure nas listas do anexo I ou do anexo II ou que ajudem a contornar sanções ou violem as RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016), ou a presente decisão.
2. O n.º 1 não se aplica se a presença de uma pessoa for exigida para comparecer num processo judicial ou exclusivamente por razões médicas, de segurança ou outros motivos humanitários.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros, respeitando o direito nacional e internacional aplicável, expulsam dos seus territórios, a fim de serem repatriados para a RPDC, diplomatas, representantes de entidades governamentais ou outros nacionais da RPDC que atuem na qualidade de representantes do Governo que identifiquem como trabalhando em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade cujo nome figure na lista constante do anexo I ou de pessoas ou entidades que ajudem a contornar sanções ou violem o disposto nas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).
2. O n.º 1 não se aplica ao trânsito de representantes do Governo da RPDC com destino à sede da ONU ou a outras instalações da ONU a fim de participar nos trabalhos desta.
3. O n.º 1 não se aplica se a presença de uma pessoa for exigida para comparecer num processo judicial ou exclusivamente por razões médicas, de segurança ou outros motivos humanitários ou nos casos em que o Comité de Sanções tenha determinado que a expulsão da pessoa em causa seria contrária aos objetivos das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016) ou o Estado-Membro em causa tenha determinado que a expulsão da pessoa em causa seria contrária aos objetivos da presente decisão. Esse Estado-Membro informa os outros Estados-Membros da sua decisão de não expulsar uma pessoa à qual se aplique o n.º1.

Artigo 26.º

1. Os Estados-Membros, respeitando o direito nacional e internacional aplicável, expulsam dos seus territórios, a fim de serem repatriados para os respetivos Estados de nacionalidade, os nacionais de países terceiros que identifiquem como trabalhando em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade cujo nome figure na lista constante do anexo I ou como ajudando a contornar sanções ou violando as RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou a presente decisão.
2. O n.º 1 não se aplica se a presença de uma pessoa for exigida para comparecer num processo judicial ou exclusivamente por razões médicas, de segurança ou outros motivos humanitários ou nos casos em que o Comité de Sanções tenha determinado que a expulsão da pessoa em causa seria contrária aos objetivos das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016), ou que Estado-Membro em causa tenha determinado que a expulsão da pessoa em causa seria contrária aos objetivos da presente decisão. Esse Estado-membro informa os outros Estados-Membros da sua decisão de não expulsar uma pessoa à qual se aplique o n.º 1.
3. O n.º 1 não se aplica ao trânsito de representantes do Governo da RPDC com destino à sede da ONU ou a outras instalações da ONU a fim de participar nos trabalhos desta.

CAPÍTULO VII

CONGELAMENTO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS*Artigo 27.º*

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo, direta ou indiretamente:
 - a) das pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança como estando implicadas, nomeadamente através de meios ilícitos, nos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou como apoiando esses programas, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas, incluindo através de meios ilícitos, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;
 - b) das pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo I, enumeradas no anexo II:
 - i) responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas,
 - ii) que prestam serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou que envolvam nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição, ou das pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu respetivo território, de quaisquer ativos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas,
 - iii) envolvidas, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à RPDC, ou proveniente da RPDC, de armas e material conexo de qualquer tipo ou no fornecimento à RPDC de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça;
 - c) das pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo I ou pelo anexo II que trabalhem em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade cujo nome figure nas listas constantes do anexo I ou do anexo II, ou das pessoas que ajudem a contornar sanções ou violem o disposto nas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016) ou na presente decisão, cujos nomes constam da lista reproduzida no anexo III da presente decisão;
 - d) das entidades governamentais da RPDC ou do Partido dos Trabalhadores da Coreia, de pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens ou de entidades por elas detidas ou controladas, caso o Estado-Membro determine que estão ligadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016).

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas ou entidades referidas no n.º 1, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. Podem ser concedidas isenções relativamente a fundos e recursos económicos que:

- a) sejam necessários para suprir necessidades básicas, incluindo o pagamento de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) se destinem exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis ou ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos; ou
- c) se destinem exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço, em conformidade com as legislações nacionais, correspondentes à manutenção ou gestão corrente de fundos e recursos económicos congelados,

após o Estado-Membro interessado ter notificado, se for caso disso, o Comité de Sanções, da intenção de autorizar o acesso a esses fundos e a recursos económicos, e na falta de uma decisão negativa do Comité de Sanções nos cinco dias úteis subsequentes a essa notificação.

4. Podem também ser concedidas isenções relativamente a fundos e recursos económicos que:

- a) sejam necessários para despesas extraordinárias. Se for caso disso, o Estado-Membro interessado deve notificar e obter a aprovação prévia do Comité de Sanções; ou
- b) sejam objeto de uma decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral, podendo nesse caso os fundos e recursos económicos ser utilizados para satisfazer essa garantia ou decisão, desde que a mesma tenha sido homologada antes da data em que a pessoa ou entidade referida no n.º 1 tiver sido designada pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Conselho, e não beneficie uma pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1. Se for caso disso, o Estado-Membro interessado deve notificar previamente o Comité de Sanções.

5. O n.º 2 não é aplicável ao crédito em contas congeladas de:

- a) juros ou outros rendimentos a título dessas contas; ou
- b) pagamentos devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou contraídos antes da data em que essas contas foram alvo de medidas restritivas,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

6. O n.º 1 não impede que uma pessoa ou entidade designada, enumerada no anexo II, efetue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que o Estado-Membro interessado tenha determinado que:

- a) o contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias nem com a assistência, formação, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos a que se refere o artigo 1.º;
- b) o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida no n.º 1,

após o Estado-Membro em causa ter notificado a intenção de efetuar ou receber os pagamentos em causa ou de autorizar, se adequado, o descongelamento de fundos ou recursos económicos para esse efeito, num prazo de dez dias úteis antes dessa autorização.

7. No que diz respeito à Korea National Insurance Corporation (KNIC):

- a) os Estados-Membros podem autorizar que pessoas e entidades da União recebam pagamentos por parte da KNIC, desde que:
 - i) o pagamento seja devido:
 - a) segundo as cláusulas de um contrato de serviços de seguros prestados pela KNIC, necessários para as atividades da pessoa ou entidade da União na RPDC, ou
 - b) segundo as cláusulas de um contrato de serviços de seguros prestados pela KNIC relativamente a danos causados no território da União por qualquer das partes no contrato,

- ii) o pagamento não seja recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida no n.º 1, e
 - iii) o pagamento não esteja relacionado, direta ou indiretamente, com atividades proibidas pela presente decisão;
- b) os Estados-Membros em causa podem autorizar pessoas e entidades da União a efetuarem pagamentos a favor da KNIC exclusivamente para efeitos da subscrição de serviços de seguros necessários para as atividades dessas pessoas ou entidades na RPDC, desde que essas atividades não sejam proibidas pela presente decisão.
- c) as referidas autorizações não são exigíveis em caso de pagamentos efetuados pela KNIC ou a favor desta última, que sejam necessários para fins oficiais de uma missão diplomática ou consular de um Estado-Membro na RPDC.
- d) o n.º 1 não obsta a que a KNIC efetue pagamentos devidos ao abrigo de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que:
- i) o contrato não está relacionado com qualquer dos artigos, materiais, equipamento, bens, tecnologia, assistência, formação, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos referidos na presente decisão,
 - ii) o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida no n.º 1.

O Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

Artigo 28.º

O artigo 27.º, n.º 1, alínea d), não se aplica aos fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que sejam necessários para exercer as atividades levadas a cabo pelas missões da RPDC junto da ONU, suas agências especializadas e organizações afins ou por outras missões diplomáticas e consulares da RPDC, nem a quaisquer fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos que o Comité de Sanções determine previamente, caso a caso, como sendo necessários para a prestação de ajuda humanitária, para a desnuclearização ou outros fins consentâneos com os objetivos da RCSNU 2270 (2016).

Artigo 29.º

1. São encerrados os escritórios de representação das entidades enumeradas no anexo I.
2. É proibida a participação, direta ou indireta, das entidades enumeradas no anexo I, bem como das pessoas ou entidades que atuem em seu nome, em empresas comuns ou em quaisquer outros acordos comerciais.

CAPÍTULO VIII

OUTRAS MEDIDAS RESTRITIVAS

Artigo 30.º

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exercer vigilância e impedir que sejam ministrados ensino ou formação especializados a nacionais da RPDC, nos respetivos territórios ou por nacionais seus, em disciplinas que contribuam para as atividades nucleares da RPDC sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares, nomeadamente ensino ou formação em física avançada, simulação avançada por computador e informática, navegação geoespacial, engenharia nuclear, engenharia aeroespacial, engenharia aeronáutica e disciplinas conexas.

Artigo 31.º

Os Estados-Membros exercem, de acordo com o direito internacional, uma maior vigilância em relação ao pessoal diplomático da RPDC a fim de impedir que essas pessoas contribuam para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou para outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou 2270 (2016), ou pela presente decisão, ou para contornar as medidas impostas pelas referidas RCSNU ou pela presente decisão.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32.º

Não são concedidos quaisquer direitos, relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016), incluindo medidas tomadas pela União ou pelos Estados-Membros nos termos, por força ou no contexto da execução das decisões relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou medidas tomadas no âmbito da presente decisão, incluindo direitos de indemnização ou direitos análogos, como um direito de compensação ou direitos ao abrigo de uma garantia, a saber, direitos de prorrogação do pagamento de garantias ou de indemnizações, em particular uma garantia financeira ou uma indemnização financeira, independentemente da forma que assumam, se os pedidos relativos aos direitos forem feitos:

- a) pelas pessoas ou entidades designadas nas listas que constam dos anexos I, II e III;
- b) por qualquer outra pessoa ou entidade da RPDC, incluindo o Governo da RPDC, os seus organismos, empresas e agências; ou
- c) por qualquer pessoa ou entidade, através dessas pessoas ou entidades ou em nome das pessoas ou entidades a que se referem as alíneas a) e b).

Artigo 33.º

1. As alterações ao anexo I são adotadas pelo Conselho com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções.
2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta dos Estados-Membros ou da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, elabora as listas constantes dos anexos II ou III e adota as alterações a essas mesmas listas.

Artigo 34.º

1. Caso o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou o Comité de Sanções designe uma pessoa ou entidade, o Conselho inclui essa pessoa ou entidade no anexo I.
2. O Conselho altera os anexos II ou III caso decida submeter uma pessoa ou entidade às medidas referidas no artigo 23.º, n.º 1, alíneas b) ou c), ou no artigo 27.º, n.º 1, alínea b).
3. O Conselho dá a conhecer a sua decisão, incluindo os motivos que a fundamentam, à pessoa ou entidade a que se referem os n.ºs 1 e 2, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.
4. Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova, o Conselho procede à avaliação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa ou entidade em causa.

Artigo 35.º

1. Dos anexos I, II e III devem constar os motivos subjacentes à inclusão das pessoas e entidades nas listas, sendo esses motivos, no que respeita ao anexo I, os fornecidos pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Comité de Sanções.
2. Os anexos I, II e III indicam igualmente, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas ou entidades visadas, sendo essas informações, no que respeita ao anexo I, as fornecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções. Tratando-se de pessoas, essas informações podem compreender o nome, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, e a profissão ou as funções exercidas. Tratando-se de entidades, tais informações podem referir o nome, o local, a data e o número de registo, bem como o local de atividade. Do anexo I deve igualmente constar a data da designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções.

Artigo 36.º

1. A presente decisão é reexaminada e, se for caso disso, alterada, em especial no que se refere às categorias de pessoas, entidades ou artigos ou às outras pessoas, entidades ou artigos que devam ser abrangidos pelas medidas restritivas, ou de acordo com as RCSNU aplicáveis.

2. As medidas referidas no artigo 23.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 27.º, n.º 1, alíneas b) e c), deverão ser reexaminadas a intervalos regulares e, pelo menos, a cada 12 meses. Deixam de ser aplicáveis em relação às pessoas e entidades visadas se o Conselho determinar, pelo procedimento a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, que já não se verificam as condições para a sua aplicação.

Artigo 37.º

É revogada a Decisão 2013/183/PESC.

Artigo 38.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
A.G. KOENDERS

ANEXO I

Lista das pessoas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea a) e das pessoas e entidades a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea a)

A. Pessoas

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação pela ONU	Exposição de motivos
1.	Yun Ho-jin	t.c.p. Yun Ho-chin	13.10.1944	16.7.2009	Diretor da Namchongang Trading Corporation; superintende a importação de bens necessários para o programa de enriquecimento de urânio.
2.	Re Je-Son	Nome coreano: 리제산 Nome chinês: 善济李 t.c.p. Ri Che Son	1938	16.7.2009	Ministro da Energia Atómica desde abril de 2014. Antigo diretor do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE), principal organismo responsável pelo programa nuclear da RPDC; contribuiu para várias iniciativas nucleares, incluindo para gestão pelo GBAE do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon e da Namchongang Trading Corporation.
3.	Hwang Sok-hwa			16.7.2009	Diretor do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE); participação no programa nuclear da República Popular Democrática da Coreia; enquanto Chefe do Departamento Científico do GBAE, fez parte do Comité Científico no âmbito do Instituto Conjunto da Investigação Nuclear.
4.	Ri Hong-sop		1940	16.7.2009	Ex- diretor do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon, foi responsável por três importantes instalações que contribuem para a produção de plutónio de qualidade militar: a Unidade de Fabrico de Combustível, o Reator Nuclear e a Unidade de Reprocessamento.
5.	Han Yu-ro			16.7.2009	Diretor da Korea Ryongaksan General Trading Corporation; participação no programa de mísseis balísticos da República Popular Democrática da Coreia.
6.	Paek Chang-Ho	Pak Chang-Ho; Paek Ch'ang-Ho	Passaporte: 381420754 Data de emissão do passaporte: 7.12.2011; Válido até 7.12.2016 Data de nascimento: 18.6.1964; Local de nascimento: Kaesong, RPDC	22.1.2013	Alto-funcionário e chefe do Centro de Controlo de Satélites da Comissão Coreana da Tecnologia Espacial.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação pela ONU	Exposição de motivos
7.	Chang Myong-Chin	Jang Myong-Jin	19.2.1968; Data de nascimento altern.: 1965 ou 1966	22.1.2013	Diretor-geral da Estação de Lançamento de Satélites de Sohae e chefe do centro de lançamento de onde foram lançados os satélites em 13 de abril e em 12 de dezembro de 2012.
8.	Ra Ky'ong-Su	Ra Kyung-Su Chang, Myong Ho	4.6.1954; Passaporte: 645120196	22.1.2013	Funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Nessa qualidade, mediu transações para o TCB. O Tanchon Commercial Bank foi designado pelo Comité de Sanções em abril de 2009 como principal entidade financeira da RPDC responsável pela venda de armas convencionais, mísseis balísticos e bens relacionados com a montagem e fabrico dessas armas.
9.	Kim Kwang-il		1.9.1969; Passaporte: PS381420397	22.1.2013	Funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Nessa qualidade, mediu transações para o TCB e para a Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). O Tanchon Commercial Bank foi designado pelo Comité de Sanções em abril de 2009 como principal entidade financeira da RPDC responsável pela venda de armas convencionais, mísseis balísticos e bens relacionados com a montagem e fabrico dessas armas. A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.
10.	Yo'n Cho'ng Nam			7.3.2013	Chefe da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.
11.	Ko Ch'o'l-Chae			7.3.2013	Representante adjunto da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação pela ONU	Exposição de motivos
12.	Mun Cho'ng-Ch'o'l			7.3.2013	Funcionário do TCB. Nessa qualidade, mediou transações para o TCB. O Tanchon Commercial Bank foi designado pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é a principal entidade financeira da RPDC responsável pela venda de armas convencionais, mísseis balísticos e bens relacionados com a montagem e fabrico dessas armas.
13.	Choe Chun-Sik	Choe Chun Sik; Ch'oe Ch'un Sik	Data de nascimento: 12.10.1954; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Foi diretor da Segunda Academia das Ciências Naturais (SANS) e chefe do programa de mísseis de longo alcance da RPDC.
14.	Choe Song Il		Passaporte: 472320665 Válido até: 26.9.2017; Passaporte: 563120356 Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante do Tanchon Commercial Bank no Vietname.
15.	Hyon Kwang Il	Hyon Gwang Il	Data de nascimento: 27.5.1961; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Diretor do Departamento para o Desenvolvimento Científico da Agência Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.
16.	Jang Bom Su	Jang Pom Su	Data de nascimento: 15.4.1957; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante do Tanchon Commercial Bank na Síria.
17.	Jang Yong Son		Data de nascimento: 20.2.1957; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) no Irão.
18.	Jon Myong Guk	Cho 'n Myo 'ng-kuk	Passaporte: 4721202031;Válido até 21.2.2017; Nacionalidade: RPDC; Data de nascimento: 18.10.1976	2.3.2016	Representante do Tanchon Commercial Bank na Síria.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação pela ONU	Exposição de motivos
19.	Kang Mun Kil	Jiang Wen-ji	Passaporte: PS472330208; Válido até 4.7.2017; Nacionalidade: RPDC;	2.3.2016	Kang Mun Kil realizou atividades de aquisição de material nuclear como representante da Namchongang, também conhecida por Namhung.
20.	Kang Ryong		Data de nascimento: 21.8.1969; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) na Síria.
21.	Kim Jung Jong	Kim Chung Chong	Passaporte: 199421147, Válido até 29.12.2014; Passaporte: 381110042, Válido até 25.1.2016; Passaporte: 563210184, Válido até 18.6.2018; Data de nascimento: 7.11.1966; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante do Tanchon Commercial Bank no Vietname.
22.	Kim Kyu		Data de nascimento: 30.7.1968; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Responsável pelos assuntos externos da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID).
23.	Kim Tong My'ong	Kim Chin-So'k; Kim Tong-Myong; Kim Jin-Sok; Kim, Hyok-Chol	Data de nascimento: 1964; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	É o presidente do Tanchon Commercial Bank, tendo ocupado vários cargos no Tanchon Commercial Bank desde pelo menos 2002. Teve também um papel preponderante na gestão dos assuntos do Amroggang.
24.	Kim Yong Chol		Data de nascimento: 18.2.1962; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante da KOMID no Irão.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação pela ONU	Exposição de motivos
25.	Ko Tae Hun	Kim Myong Gi	Passaporte: 563120630; Válido até 20.3.2018; Data de nascimento: 25.5.1972; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante do Tanchon Commercial Bank.
26.	Ri Man Gon		Data de nascimento: 29.1.1945; N.º de passaporte: P0381230469; Válido até 6.4.2016; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Ministro do Munitions Industry Department (Departamento da Indústria de Munições).
27.	Ryu Jin		Data de nascimento: 7.8.1965; N.º de passaporte: 563410081; Nacionalidade: RPDC	2.3.2016	Representante da KOMID na Síria.
28.	Yu Chol U		Nacionalidade: RPDC		Yu Chol U é o diretor da Agência Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.

B. Entidades

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
1.	Korea Mining Development Trading Corporation	t.c.p. CHANGGWANG SI-NYONG CORPORATION; t.c.p. EXTERNAL TECHNOLOGY GENERAL CORPORATION; t.c.p. DPRKN MINING DEVELOPMENT TRADING COOPERATION; t.c.p. 'KOMID'	Distrito Central, Pyongyang, RPDC	24.4.2009	Principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
2.	Korea Ryonbong General Corporation	t.c.p. KOREA YONBONG GENERAL CORPORATION; A.c.p. LYON-GAKSAN GENERAL TRADING CORPORATION	Distrito de Pot'onggang, Pyongyang, RPDC; Rakwon- dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC	24.4.2009	Conglomerado de defesa especializado em aquisições para a indústria de defesa da RPDC e apoio às vendas deste país relacionadas com material militar.
3.	Tanchon Commercial Bank	a.c.p. CHANGGWANG CREDIT BANK; f.k.a., KOREA CHANGGWANG CREDIT BANK	Saemul 1- Dong Distrito de Pyongchon, Pyongyang, RPDC	24.4.2009	Principal entidade financeira da RPDC para a venda de armas convencionais, mísseis balísticos e bens relacionados com a montagem e fabrico dessas armas.
4.	Namchongang Trading Corporation	NCG; NAMCHONGANG TRADING; NAM CHONGANG CORPORATION; NOMCHONGANG TRADING CO.; NAM CHONGGAN TRADING CORPORATION; Namhung Trading Corporation	Pyongyang, RPDC.	16.7.2009	A Namchongang é uma sociedade comercial da RPDC, dependente do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE). A Namchongang participou na aquisição de bombas de vácuo de origem japonesa que foram identificadas numa instalação nuclear da RPDC, bem como em aquisições no setor nuclear, em associação com um cidadão alemão. Além disso, participou, desde o final da década de 1990, na aquisição de tubos de alumínio e de outro equipamento especialmente vocacionado para um programa de enriquecimento de urânio. O seu representante é um antigo diplomata que representou a RPDC na inspeção que a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) realizou, em 2007, às instalações nucleares de Yongbyon. As atividades de proliferação da Namchongang constituem um grave motivo de preocupação atendendo às atividades de proliferação desenvolvidas no passado pela RPDC.
5.	Hong Kong Electronics	t.c.p. HONG KONG ELECTRONICS KISH CO	Sanaee St., Ilha de Kish, Irão.	16.7.2009	A Hong Kong Electronics é propriedade do Tanchon Commercial Bank e da KOMID, ou por eles controlada, ou atua ou afirma atuar em seu nome. A empresa transferiu, desde 2007, milhões de dólares relacionados com a proliferação em nome do Tanchon Commercial Bank e da KOMID (ambos designados pelo Comité de Sanções de Sanções em abril de 2009). A Hong Kong Electronics atuou como intermediário na transferência de capitais do Irão para a RPDC em nome da KOMID.
6.	Korea Hyoksin Trading Corporation	t.c.p. KOREA HYOKSIN EXPORT AND IMPORT CORPORATION	Rakwon- dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC	16.7.2009	Empresa da RPDC sediada em Pyongyang, dependente da Korea Ryonbong General Corporation (designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009) e implicada no desenvolvimento de armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
7.	General Bureau of Atomic Energy (Secretariado- Geral da Energia Atômica) (GBAE)	t.c.p. General Department of Atomic Energy (Departamento Geral da Energia Atômica) (GDAE)	Haeudong, Distrito de Pyongchen, Pyongyang, RPDC.	16.7.2009	<p>O GBAE é responsável pelo programa nuclear da RPDC, que inclui o Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon e o seu reator de investigação de produção de plutónio, com uma potência de 5 MWe (25 MWt), bem como as suas unidades de fabrico de combustível e de reprocessamento.</p> <p>O GBAE participou em reuniões e debates sobre questões nucleares com a Agência Internacional da Energia Atômica. O GBAE é o principal organismo público que superintende os programas nucleares, incluindo o funcionamento do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon.</p>
8.	Korean Tangun Trading Corporation		Pyongyang, RPDC.	16.7.2009	A Korea Tangun Trading Corporation está dependente da Segunda Academia de Ciências Naturais da RPDC e é a principal responsável pela aquisição de bens e tecnologias de apoio aos programas de investigação e desenvolvimento da RPDC no setor da defesa, incluindo, entre outros, programas e aquisições de armas de destruição maciça e respetivos vetores, nomeadamente materiais proibidos ou controlados no quadro dos regimes multilaterais de controlo.
9.	Korean Committee for Space Technology (Comissão Coreana da Tecnologia Espacial);	DPRK Committee for Space Technology (Comissão da Tecnologia Espacial da RPDC); Department of Space Technology of the DPRK (Departamento de Tecnologia Espacial da RPDC); Committee for Space Technology (Comissão da Tecnologia Espacial); KCST	Pyongyang, RPDC.	22.1.2013	A Korean Committee for Space Technology (Comissão Coreana da Tecnologia Espacial) preparou os lançamentos efetuados pela RPDC em 13 de abril e 12 de dezembro de 2012, através do Centro de Controlo de Satélites e da zona de lançamento de Sohae.
10.	Bank of East Land	Dongbang Bank; Tongbang U'Nhaeng; Tongbang Bank	P.O. Box 32, BEL Building, Jonseung-Dung, Distrito de Moranbong, Pyongyang, RPDC.	22.1.2013	Instituição financeira que facilita transações relacionadas com armas, além de outras formas de apoio, ao fabricante e exportador de armamento Green Pine Associated Corporation (Green Pine). O Bank of East Land colaborou ativamente com a Green Pine na transferência de fundos por forma a contornar as sanções. Em 2007 e 2008, o Bank of East Land facilitou a realização de transações em que esteve implicada a Green Pine e instituições financeiras iranianas, nomeadamente o Bank Melli e o Bank Sepah. O Conselho de Segurança designou o Bank Sepah na Resolução 1747 (2007) devido ao apoio prestado ao programa iraniano de mísseis balísticos. A Green Pine foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2012.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
11.	Korea Kumryong Trading Corporation			22.1.2013	Utilizado como outro nome pela Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID), para atividades de aquisição. A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.
12.	Tosong Technology Trading Corporation		Pyongyang, RPDC.	22.1.2013	A Korea Mining Development Corporation (KOMID) é a sociedade-mãe da Tosong Technology Trading Corporation. A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.
13.	Korea Ryonha Machinery Joint Venture Corporation	Chosun Yunha Machinery Joint Operation Company; Korea Ryonha Machinery J/V Corporation; Ryonha Machinery Joint Venture Corporation; Ryonha Machinery Corporation; Ryonha Machinery; Ryonha Machine Tool; Ryonha Machine Tool Corporation; Ryonha Machinery Corp; Ryonhwa Machinery Joint Venture Corporation; Ryonhwa Machinery JV; Huichon Ryonha Machinery General Plant; Unsan; Unsan Solid Tools; e Millim Technology Company	Tongan ^ᄒ dong, Distrito Central, Pyongyang, RPDC; Mangungdae-gu, Pyongyang, RPDC; Distrito de Mangyongdae, Pyongyang, RPDC. Endereços de correio eletrónico: ryonha@sili-bank.om; sjc117@hotmail.com; e millim@sili-bank.com Números de telefone: 8502-18111; 8502-18111-8642; e 850 2 181113818642 Número de fax: 850-2-381-4410	22.1.2013	A Korea Ryonbong General Corporation é a sociedade-mãe da Korea Ryonha Machinery Joint Venture Corporation. A Korea Ryonbong General Corporation foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é um conglomerado de defesa especializado em aquisições para a indústria de defesa da RPDC e apoio às vendas deste país relacionadas com material militar.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
14.	Leader (Hong Kong) International	Leader International Trading Limited; Leader (Hong Kong) International Trading Limited	LM-873, RM B, 14/F, Wah Hen Commercial Centre, 383 Hennessy Road, Wan-chai, Hong Kong, China.	22.1.2013	A Leader International (número de registo da empresa em Hong Kong: 1177053) facilita os transportes em nome da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comité em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e o principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC.
15.	Green Pine Associated Corporation	Cho'ngsong United Trading Company; Chongsong Yo'nhap; Ch'o'ngsong Yo'nhap; Chosun Chawo'n Kaebal Tuja Hoesa; Jindallae; Ku'm- haeryong Company LTD; Natural Resources Development and Investment Corporation; Saeingp'il Company	c/o Reconnaissance General Bureau Headquarters, Hyongiesan-Guyok, Pyongyang, RPDC; Nungrado, Pyongyang, RPDC	2.5.2015	A Green Pine Associated Corporation («Green Pine») retomou grande parte das atividades da Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC. A Green Pine é também responsável por cerca de metade do armamento e material conexo exportado pela RPDC. A Green Pine foi identificada para efeitos de sanções por exportar armas ou material conexo a partir da Coreia do Norte. A Green Pine está especializada na produção de armas e embarcações para a marinha de guerra, tais como submarinos, barcos de guerra e sistemas de mísseis, tendo exportado torpedos e assistência técnica para empresas iranianas ligadas à defesa.
16.	Amroggang Development Banking Corporation	Amroggang Development Bank; Amnokkang Development Bank	Tongan-dong, Pyongyang, RPDC	2.5.2012	A Amroggang, que foi criada em 2006, é uma empresa associada ao Tanchon Commercial Bank gerida por funcionários deste. O Tanchon está implicado no financiamento das vendas de mísseis balísticos da KOMID, bem como nas transações de mísseis balísticos da KOMID para o Shahid Hemmat Industrial Group (SHIG), do Irão. O Tanchon Commercial Bank foi designado pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é a principal entidade financeira da RPDC para a venda de armas convencionais, mísseis balísticos e bens relacionados com a montagem e fabrico dessas armas. A KOMID foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é o principal negociante de armas e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais na RPDC. O Conselho de Segurança designou o SHIG na sua Resolução 1737 (2006) como uma entidade implicada no programa de mísseis balísticos do Irão.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
17.	Second Academy of Natural Sciences (Segunda Academia das Ciências Naturais)	2nd Academy of Natural Sciences; Che 2 Chayon Kwahakwon; Academy of Natural Sciences; Chayon Kwahak-Won; National Defense Academy; Kukpang Kwahak-Won; Second Academy of Natural Sciences Research Institute; Sansri	Pyongyang, RPDC.	2.5.2012	A Segunda Academia das Ciências Naturais é uma organização a nível nacional responsável pela investigação e desenvolvimento dos sistemas de armamento avançados da RPDC, incluindo os mísseis e provavelmente as armas nucleares. Recorre a uma série de organizações dependentes para obter tecnologia, equipamento e informações do estrangeiro, incluindo a Korea Tangun Trading Corporation, para utilização nos programas de mísseis balísticos e, provavelmente, nos programas de armamento nuclear da RPDC. A Tangun Trading Corporation foi designada pelo Comité de Sanções em julho de 2009 e é a principal responsável pela aquisição de bens e tecnologias de apoio aos programas de investigação e desenvolvimento da RPDC no setor da defesa, incluindo, entre outros, programas e aquisições de armas de destruição maciça e respetivos vetores, nomeadamente materiais proibidos ou controlados no quadro dos regimes multilaterais de controlo relevantes.
18.	Second Academy of Natural Sciences (Segunda Academia das Ciências Naturais)	2nd Academy of Natural Sciences; Che 2 Chayon Kwahakwon; Academy of Natural Sciences; Chayon Kwahak-Won; National Defense Academy; Kukpang Kwahak-Won; Second Academy of Natural Sciences Research Institute; Sansri	Pyongyang, RPDC.	7.3.2013	A Segunda Academia das Ciências Naturais é uma organização a nível nacional responsável pela investigação e desenvolvimento dos sistemas de armamento avançados da RPDC, incluindo os mísseis e provavelmente as armas nucleares. Recorre a uma série de organizações dependentes para obter tecnologia, equipamento e informações do estrangeiro, incluindo a Korea Tangun Trading Corporation, para utilização nos programas de mísseis balísticos e, provavelmente, nos programas de armamento nuclear da RPDC. A Tangun Trading Corporation foi designada pelo Comité de Sanções em julho de 2009 e é a principal responsável pela aquisição de bens e tecnologias de apoio aos programas de investigação e desenvolvimento da RPDC no setor da defesa, incluindo, entre outros, programas e aquisições de armas de destruição maciça e respetivos vetores, nomeadamente materiais proibidos ou controlados no quadro dos regimes multilaterais de controlo relevantes.
19.	Korea Complex Equipment Import Corporation		Rakwon-dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC	7.3.2013	A Korea Ryonbong General Corporation é a sociedade-mãe da Korea Complex Equipment Import Corporation. A Korea Ryonbong General Corporation foi designada pelo Comité de Sanções em abril de 2009 e é um conglomerado de defesa especializado em aquisições para a indústria de defesa da RPDC e apoio às vendas deste país relacionadas com material militar.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
20.	Ocean Maritime Management Company, Limited (OMM)		Donghung Dong, Distrito Central. PO Box 120. Pyongyang, RPDC; Dongheung-dong Changwang Street, Chung-Ku, PO Box 125, Pyongyang	28.7.2014	A Ocean Maritime Management Company, Limited (número IMO: 1790183) é o operador/gestor do navio Chong Chon Gang. Em julho de 2013, desempenhou um papel essencial na organização do transporte dissimulado de armamento e material conexo de Cuba para a RPDC. Deste modo, a Ocean Maritime Management Company, Limited participou em atividades proibidas por resoluções das Nações Unidas, nomeadamente a Resolução 1718 (2006) que impõe um embargo de armas, tal como alterada pela Resolução 1874 (2009), e contribuiu para o contornar de medidas impostas por estas resoluções.
	Navios com número IMO:				
	a) Chol Ryong (Ryong Gun Bong) 8606173			2.3.2016	
	b) Chong Bong (Greenlight) (Blue Nouvelle) 8909575			2.3.2016	
	c) Chong Rim 2 8916293			2.3.2016	
	d) Dawnlight 9110236			2.3.2016	
	e) Ever Bright 88 (J Star) 8914934			2.3.2016	
	f) Gold Star 3 (benevolence) 8405402			2.3.2016	
	g) Hoe Ryong 9041552			2.3.2016	

Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
h) Hu Chang (O Un Chong Nyon) 8330815			2.3.2016	
i) Hui Chon (Hwang Gum San 2) 8405270			2.3.2016	
j) Ji Hye San (Hyok Sin 2) 8018900			2.3.2016	
k) Kang Gye (Pi Ryu Gang) 8829593			2.3.2016	
l) Mi Rim 8713471			2.3.2016	
m) Mi Rim 2 9361407			2.3.2016	
n) O Rang (Po Thong Gang) 8829555			2.3.2016	
o) Orion Star (Richocean) 9333589			2.3.2016	
p) Ra Nam 2 8625545			2.3.2016	
q) RaNam 3 9314650			2.3.2016	

Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
r) Ryo Myong 8987333			2.3.2016	
s) Ryong Rim (Jon Jin 2) 8018912			2.3.2016	
t) Se Pho (Rak Won 2) 8819017			2.3.2016	
u) Songjin (Jang Ja San Chong Nyon Ho) 8133530			2.3.2016	
v) South Hill 2 8412467			2.3.2016	
w) South Hill 5 9138680			2.3.2016	
x) Tan Chon (Ryon Gang 2) 7640378			2.3.2016	
y) Thae Pyong San (Petrel 1) 9009085			2.3.2016	
z) Tong Hung San (Chong Chon Gang) 7937317			2.3.2016	
aa) Tong Hung 1 8661575			2.3.2016	

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
21.	Academia das Ciências da Defesa Nacional		Pyongyang, RPDC.	2.3.2016	A Academia das Ciências da Defesa Nacional está envolvida nos esforços da RPDC para promover o desenvolvimento dos seus programas de armamento nuclear e de mísseis balísticos.
22.	Chongchongang Shipping Company	Chong Chon Gang Shipping Co. Ltd.	Endereço: 817 Haeun, Donghung-dong, Distrito Central, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: 817, Haeum, Tonghun-dong, Chung-gu, Pyongyang, RPDC; Número IMO: 5342883	2.3.2016	A Chongchongang Shipping Company tentou, através do seu navio Chong Chon Gang, importar diretamente um carregamento ilícito de armas convencionais para a RPDC em julho de 2013.
23.	Daedong Credit Bank (DCB)	DCB Taedong Credit Bank	Endereço: Suíte 401, Hotel Potonggang, Ansan-Dong, Distrito de Pyongchon, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: Ansan-dong, Hotel Botonggang, Pongchon, Pyongyang, RPDC SWIFT: DCBK KKPY	2.3.2016	O Daedong Credit Bank prestou serviços financeiros à Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) e ao Tanchon Commercial Bank. O DCB mediou, pelo menos desde 2007, centenas de transações financeiras no valor de milhões de dólares em nome da KOMID e do Tanchon Commercial Bank. Em alguns casos, o DCB mediou, com conhecimento de causa, transações recorrendo a práticas financeiras fraudulentas.
24.	Hesong Trading Company		Pyongyang, RPDC.	2.3.2016	A Korea Mining Development Corporation (KOMID) é a sociedade-mãe da Hesong Trading Corporation.
25.	Korea Kwangson Banking Corporation (KKBC)	KKBC	KKBC) Jungson-dong, Sungri Street, Distrito Central, Pyongyang, RPDC	2.3.2016	A KKBC presta serviços financeiros de apoio ao Tanchon Commercial Bank e à Korea Hyoksin Trading Corporation, dependente da Korea Ryongbong General Corporation. O Tanchon Commercial Bank utilizou a KKBC para facilitar transferências de fundos que poderão ascender aos vários milhões de dólares, incluindo transferências que envolvem fundos relacionados com a Korea Mining Development Corporation.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
26.	Korea Kwangsong Trading Corporation		Rakwon-dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC	2.3.2016	A Korea Ryonbong General Corporation é a sociedade-mãe da Korea Kwangsong Trading Corporation.
27.	Ministério da Indústria da Energia Atômica	MAEI	Haeun-2-dong, Distrito de Pyongchon, Pyongyang, RPDC	2.3.2016	O Ministério da Indústria da Energia Atômica (MAEI) foi criado em 2013 com o objetivo de modernizar a indústria da energia atômica da RPDC a fim de aumentar a produção de materiais nucleares, melhorar a sua qualidade e desenvolver uma indústria nuclear da RPDC independente. Como tal, o MAEI é conhecido por ser um importante ator no desenvolvimento de armas nucleares da RPDC e é responsável pela gestão quotidiana do programa de armas nucleares do país, estando sob a sua tutela outras organizações relacionadas com o setor nuclear. Estão ainda sob a tutela deste ministério várias organizações e centros de investigação relacionados com o setor nuclear, bem como dois comités: um Comité de Aplicação de Isótopos e um Comité da Energia Nuclear. O MAEI também dirige um centro de investigação nuclear em Yongbyun, local onde se encontram as conhecidas instalações de produção de plutónio da RPDC. Além disso, no relatório de 2015 do Painel de Peritos refere-se que Ri Je-son, ex- Diretor do Secretariado-Geral da Energia Atômica (GBAE), que foi designado pelo Comité criado nos termos da Resolução 1718 (2006) em 2009 pela sua participação em programas relacionados com o setor nuclear, ou pelo seu apoio a tais programas, foi nomeado chefe do MAEI em 9 de abril de 2014.
28.	Munitions Industry Department (Departamento da Indústria de Munições)	Military Supplies Industry Department (Departamento da Indústria de Aprovisionamento Militar)	Pyongyang, RPDC.	2.3.2016	O Departamento da Indústria de Munições está envolvido em aspetos essenciais do programa de mísseis da RPDC. O Departamento da Indústria de Munições é responsável pela supervisão do desenvolvimento de mísseis balísticos da RPDC, incluindo o Taepo Dong-2. Supervisiona também a produção de armamento da RPDC e programas de I&D, incluindo o programa de mísseis balísticos da RPDC. Estão subordinadas a este Departamento a Segunda Comissão Económica e a Segunda Academia das Ciências Naturais, também designadas em agosto de 2010. Nos últimos anos, o Departamento da Indústria de Munições tem trabalhado no desenvolvimento do míssil balístico intercontinental KN08, concebido para ser disparado de uma plataforma móvel.
29.	National Aerospace Development Administration (Administração Nacional de Desenvolvimento Espacial)	NADA	RPDC	2.3.2016	A NADA está implicada no desenvolvimento da ciência e tecnologia espaciais da RPDC, inclusive no que respeita ao lançamento de satélites e aos foguetões transportadores.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação pela ONU	Outras informações
30.	Office 39 (Gabinete 39)	Office #39; Office No. 39; Bureau 39; Central Committee Bureau 39; Third Floor; Division 39	RPDC	2.3.2016	Entidade governamental da RPDC.
31.	Reconnaissance General Bureau	Chongch'al Ch'ongguk; KPA Unit 586; RGB	Hyongjesan- Guyok, Pyongyang, RPDC; Endereço alternativo: Nungrado, Pyongyang, RPDC	2.3.2016	O Reconnaissance General Bureau (RGB) é a principal organização de informações da RPDC, tendo sido criado no início de 2009 pela fusão das anteriores organizações de informações do Partido dos Trabalhadores da Coreia, do Departamento de Operações e do Gabinete 35, e do Reconnaissance Bureau do Exército do Povo Coreano. O Reconnaissance General Bureau dedica-se ao comércio de armas convencionais e controla a empresa de armas convencionais da RPDC Green Pine Associated Corporation.
32.	Segunda Comissão Económica		Kangdong, RPDC	2.3.2016	A Segunda Comissão Económica está envolvida em aspetos essenciais do programa de mísseis da RPDC. É responsável pela supervisão da produção de mísseis balísticos da RPDC, e dirige as atividades da KOMID.

ANEXO II

Lista das pessoas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), e das pessoas e entidades a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, alínea b)

- I. Pessoas e entidades responsáveis pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas.

A. Pessoas

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
1.	CON Chi Bu			22.12.2009	Membro do Gabinete Geral da Energia Atómica, ex-diretor técnico de Yongbyon.
2.	CHU Kyu-Chang	JU Kyu-Chang	25.11.1928 Local de nascimento: Sul da província de Hangyo'ng	22.12.2009	Membro da Comissão de Defesa Nacional, que é um dos principais organismos para a defesa nacional na RPDC. Ex-diretor do departamento de munições do Comité central do Partido dos Trabalhadores da Coreia. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
3.	HYON Chol-hae		1934 (Manchúria, China)	22.12.2009	Subdiretor do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares (Conselheiro militar do falecido Kim Jong Il).
4.	KIM Yong-chun	Young-chun	4.3.1935 N.º de passaporte: 554410660	22.12.2009	Vice-presidente da Comissão de Defesa Nacional, ministro das Forças Armadas Populares, conselheiro especial do falecido Kim Jong Il para a estratégia nuclear.
5.	O Kuk-Ryol		1931 (província de Jilin, China)	22.12.2009	Vice-presidente da Comissão Nacional de Defesa, que supervisiona a aquisição no estrangeiro de tecnologia de ponta para os programas nuclear e balístico.
6.	PAEK Se-bong		Ano de 1946	22.12.2009	Presidente da Segunda Comissão Económica (responsável pelo programa balístico) do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia. Membro da Comissão de Defesa Nacional d.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
7.	PAK Jae-gyong	Chae-Kyong	1933 N.º de passaporte: 554410661	22.12.2009	Subdiretor do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares e subdiretor do serviço de logística das Forças Armadas Populares (Conselheiro militar do falecido Kim Jong Il).
8.	PYON Yong Rip	Yong-Nip	20.9.1929 N.º de passaporte: 645310121 (emitido em 13.9.2005)	22.12.2009	Presidente da Academia das Ciências, que está envolvida na investigação biológica relacionada com as ADM.
9.	RYOM Yong			22.12.2009	Diretor do Gabinete Geral da Energia Atómica (entidade designada pelas Nações Unidas), responsável pelas relações internacionais.
10.	SO Sang-kuk		entre 1932 e 1938	22.12.2009	Chefe do Departamento de Física Nuclear, Universidade Kim Il Sung.
11.	Tenente-General KIM Yong Chol	KIM Yong-Chol; KIM Young-Chol; KIM Young-Cheol; KIM Young-Chul	Ano de 1946 (Pyongan-Pukto, RPDC)	19.12.2011	Kim Yong Chol é o comandante do Reconnaissance General Bureau (RGB).
12.	PAK To-Chun		9.3.1944 (Jagang, Rangrim)	19.12.2011	Membro do Conselho Nacional de Segurança. Responsável pela indústria de armamento. Segundo as informações disponíveis, comanda o serviço da energia nuclear, instituição decisiva para o programa nuclear e de seus lança-foguetes da RPDC.
13	CHOE Kyong-song			20.5.2016	Coronel-general nas forças armadas da RPDC. Ex-membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um organismo central para as questões de defesa nacional na RPDC. Responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
14	CHOE Yong-ho			20.5.2016	Coronel-general nas forças armadas da RPDC. Ex-membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC. Comandante das forças aéreas. Responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
15	HONG Sung-Mu	HONG Sung (tcc Hung Sung-Mu)	Data de nascimento: 1.1.1942	20.5.2016	Subdiretor do Departamento da Indústria de Construção de Máquinas (MID). Responsável pelo desenvolvimento de programas relativos a armas convencionais e mísseis, incluindo mísseis balísticos. Considerado como uma das principais pessoas responsáveis pelos programas de desenvolvimento industrial de armas nucleares. Responsável pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos, ou outras armas de destruição maciça.
16	JO Chun Ryong	JO Chun Ryong (tcc CHO Chun Ryo'ng, JO Chun-Ryong, JO Cho Ryong)	Data de nascimento: 4.4.1960	20.5.2016	Diretor do Segundo Comité Económico desde 2014 e responsável pela gestão das fábricas de produção de munições da RPDC. Esse comité consta da lista da RCSNU 2270 (2016), pela participação em aspetos cruciais do programa de mísseis da RPDC, pela supervisão da produção de mísseis balísticos e por dirigir a KOMID, a principal entidade da RPDC de comércio de armas. Membro da Comissão de Defesa Nacional. Participou em vários programas relacionados com mísseis balísticos. Um dos principais responsáveis pela indústria de armamento na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
17	JO Kyongchol			20.5.2016	General nas forças armadas da RPDC. Ex- membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC. Diretor do Comando de Segurança Militar. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
18	KIM Chun-sam			20.5.2016	Tenente-general, antigo membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para a defesa nacional na RPDC. diretor do gabinete operacional do quartel-general do exército da RPDC e primeiro vice-chefe do quartel-general militar. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionadas com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça
19	KIM Chun-sop			20.5.2016	Membro da Comissão de Defesa Nacional, que é um organismo fundamental para a defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
20	KIM Jong-gak		Data de nascimento: 20.7.1941 Local de nascimento: Pyongyang	20.5.2016	Vice-Marechal nas forças armadas da RPDC, ex- membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para a defesa nacional na RPDC. Responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
21	KIM Rak Kyom	KIM Rak-gyom		20.5.2016	General de quatro estrelas, Comandante das Forças Estratégicas; alegadamente, chefia 4 unidades de mísseis táticos e estratégicos, incluindo a Brigada KN-08 (IBCM). Os EUA identificaram as Forças Estratégicas como participantes em atividades que materialmente conduziram à proliferação de armas de destruição maciça. Ex-membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para a defesa nacional na RPDC. De acordo com a imprensa, KIM esteve presente, em abril de 2016, no teste de um míssil balístico intercontinental (IBCM), juntamente com KIM Jung Un. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
22	KIM Won-hong		Data de nascimento: 7.1.1945 Local de nascimento: Pyongyang Passaporte n.º: 745310010	20.5.2016	General, diretor do Departamento de Segurança do Estado. Ministro da Segurança do Estado. Membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia e da Comissão de Defesa Nacional, que são os principais organismos para a defesa nacional. Responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
23	PAK Jong-chon			20.5.2016	Coronel-general nas forças armadas da RPDC, Chefe das Forças Armadas Populares da Coreia, Vice-Chefe do Estado-Maior e diretor do Departamento de Comando do Poder de Fogo. Chefe do quartel-general e diretor do departamento de artilharia. Ex- membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para a defesa nacional na RPDC. Responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
24	RI Jong-su			20.5.2016	Vice-Almirante, ex- membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que são os principais organismos para a defesa nacional na RPDC. Comandante-chefe da marinha coreana, que está envolvida no desenvolvimento de programas de mísseis balísticos e no desenvolvimento de capacidades nucleares das forças navais da RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
25	SON Chol-ju			20.5.2016	Coronel-general das Forças Armadas Populares da Coreia. Diretor político das forças Aéreas e Antiaéreas, que supervisiona o desenvolvimento dos equipamentos antiaéreos modernos. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
26	YUN Jong-rin			20.5.2016	General, ex- membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia e da Comissão de Defesa Nacional, que são os principais organismos para a defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
27	PAK Yong-sik			20.5.2016	General de quatro estrelas, membro do Departamento de Segurança do Estado, ministro da Defesa. Membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia e da Comissão de Defesa Nacional, que são os principais organismos para a defesa nacional na RPDC. Esteve presente nos ensaios de mísseis balísticos de março de 2016. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
28	HONG Yong Chi			20.5.2016	Subdiretor do Departamento da Indústria de Munições (MID). Este departamento, que foi incluído na lista pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, está envolvido em atividades essenciais do programa de mísseis da RPDC. O MID é responsável pela supervisão do desenvolvimento de mísseis balísticos na RPDC, incluindo o Taepo Dong 2, pela produção de armas e por programas de investigação. O Segundo Comité Económico e a Segunda Academia de Ciências Naturais, também incluídos na lista em 2010, dependem do MID. Desde há alguns anos que o MID tem colaborado no desenvolvimento do míssil balístico intercontinental KN08. Hong acompanhou Kim Jong Un numa série de eventos relacionados com o desenvolvimento de programas de armamento nuclear e mísseis balísticos e teve um papel importante no último teste nuclear realizado pela RPDC, em 6 de janeiro de 2016. Subdiretor do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
29	RI Hak Chol	RI Hak Chol (tcc RI Hak Chul, RI Hak Cheol)	Data de nascimento: 19.11.1963 Passaportes: 381320634, 563410163	20.5.2016	Presidente da Green Pine Associated Corporation (Green Pine). Segundo o Comité de Sanções das Nações Unidas, Green Pine recuperou algumas das atividades da Korean Mining Development Trading Corporation (KOMID). A KOMID foi incluída na lista pelo Comité em abril de 2009, sendo o maior fornecedor de armas da RPDC e o seu principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e com armas convencionais. A Green Pine é também responsável de, aproximadamente, metade das exportações da RPDC em armas e outro material. A Green Pine tornou-se objeto de sanções em virtude da exportação de armas e outro material. A Green Pine especializou-se na produção de navios de guerra e armamento naval, como submarinos, e navios de guerra equipados de mísseis e vendeu torpedos e prestou assistência técnica a empresas iranianas do setor da defesa. A Green Pine foi incluída na lista pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.
30	YUN Chang Hyok		Data de nascimento: 9.8.1965	20.5.2016	Subdiretor do Centro de Controlo de Satélites. Este Centro foi objeto de sanções nos termos da RCSNU 2270 (2016) pela sua participação no desenvolvimento da tecnologia espacial na RPDC, incluindo o lançamento de satélites e de lança foguetes. A RCSNU 2270 (2016) condenou a RPDC pelo lançamento de satélites em 7 de fevereiro de 2016 com a utilização de tecnologia de mísseis balísticos e em grave violação das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013) e 2094 (2013). Enquanto Subdiretor daquele Centro é responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

B. Entidades

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação	Outras informações
1.	Korea Pugang mining and Machinery Corporation ltd			22.12.2009	Filial da Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas, 24.4.2009); assegura a gestão de fábricas de produção de pó de alumínio que pode ser utilizado no domínio dos mísseis.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação	Outras informações
2.	Korea Taesong Trading Company		Pyongyang	22.12.2010	Entidade sediada em Pyongyang utilizada pela Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) para fins comerciais (a KOMID foi designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009). A Korea Taesong Trading Company atuou em nome da KOMID em negócios com a Síria.
3.	Korean Ryengwang Trading Corporation		Rakwon-dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, RPDC	22.12.2009	Filial da Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas, 24.4.2009).
4.	Sobaeku United Corp	Sobaeksu United Corp.		22.12.2009	Sociedade estatal, envolvida na investigação ou aquisição de produtos ou equipamentos sensíveis. Possui várias jazidas de grafite natural que alimentam em matéria-prima duas fábricas de transformação que produzem nomeadamente blocos de grafite suscetíveis de ser utilizados nos mísseis.
5.	Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon			22.12.2009	Centro de investigação que participou na produção de plutónio de qualidade militar. Depende do Gabinete Geral de Energia Atómica (entidade designada pelas Nações Unidas, 16.7.2009).
6.	Korea International Chemical Joint Venture Company	Choson International Chemicals Joint Operation Company; Chosun International Chemicals Joint Operation Company; International Chemical Joint Venture Corporation	Hamhung, South Hamgyong Province, RPDC; Man gyongdae-kuyok, Pyongyang, RPDC; Mangyungdae-gu, Pyongyang, RPDC	19.12.2011	Controlada pela Korea Ryonbong General Corporation (designada pelo Comité de Sanções da Resolução 1718 do CSNU em abril de 2009): conglomerado de defesa especializado em aquisições para a indústria de defesa da RPDC e apoio às vendas deste país relacionadas com material militar.
7.	Strategic Rocket Forces Forças de Foguetes Estratégicos			20.5.2016	No seio das forças armadas nacionais da RPDC, esta entidade está envolvida no desenvolvimento e execução operacional de programas relacionados com mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça

II. Pessoas e entidades que prestam serviços financeiros suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça

A. Pessoas

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
1.	Jon Il-chun		24.8.1941	22.12.2010	Em fevereiro de 2010, KIM Tong-un foi exonerado das suas funções de diretor do «Office 39» que está encarregue, nomeadamente, da aquisição de produtos através das representações diplomáticas da RPDC contornando as sanções. Foi substituído por JON Il-chun. Consta que JON Il-chun é também um dos dirigentes do Banco Estatal de Desenvolvimento.
2.	Kim Tong-un			22.12.2009	Antigo diretor do «Office 39» do Comité Central do Partido dos Trabalhadores, que está envolvido no financiamento da proliferação.
3.	KIM Il-Su		2.9.1965 (Pyongyang, RPDC)	3.7.2015	Gestor no departamento de resseguros da Korea National Insurance Corporation (KNIC) estabelecido na sede em Pyongyang e ex- principal representante autorizado da KNIC em Hamburgo, que atua em nome da KNIC ou às suas ordens.
4.	KANG Song-Sam		5.7.1972 (Pyongyang, RPDC)	3.7.2015	Ex- representante autorizado da Korea National Insurance Corporation (KNIC) em Hamburgo, que continua a atuar em nome da KNIC ou às suas ordens.
5.	CHOE Chun-Sik		23.12.1963 (Pyongyang, RPDC) N.º de passaporte: 745132109 Válido até 12.2.2020	3.7.2015	Diretor no departamento de resseguros da Korea National Insurance Corporation (KNIC) estabelecido na sede em Pyongyang, que atua em nome da KNIC ou às suas ordens.
6.	SIN Kyu-Nam		12.9.1972 (Pyongyang, RPDC) N.º de passaporte: PO472132950	3.7.2015	Diretor no departamento de resseguros da Korea National Insurance Corporation (KNIC) estabelecido na sede em Pyongyang e ex- representante autorizado da KNIC em Hamburgo, que atua em nome da KNIC ou às suas ordens.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Data de nascimento	Data de designação	Exposição de motivos
7.	PAK Chun-San		18.12.1953 (Pyongyang, RPDC) N.º de passaporte: PS472220097	3.7.2015	Gestor no departamento de resseguros da Korea National Insurance Corporation (KNIC) estabelecido na sede em Pyongyang pelo menos até dezembro de 2015 e antigo principal representante autorizado da KNIC em Hamburgo, que continua a atuar em nome da KNIC ou às suas ordens.
8.	SO Tong Myong		10.9.1956	3.7.2015	Presidente da Korea National Insurance Corporation (KNIC), que atua em nome da KNIC ou às suas ordens.

B. Entidades

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação	Outras informações
1.	Korea Daesong Bank	Choson Taesong Unhaeng; Taesong Bank	Segori-dong, Gyongheung St., Distrito de Potonggang, Pyongyang Telefone: 850 2 381 8221 Telefone: 850 2 18111 ext. 8221 Fax: 850 2 381 4576	22.12.2010	Instituição financeira norte-coreana diretamente subordinada ao «Office 39» e envolvida na facilitação de projetos da Coreia do Norte de financiamento da proliferação.
2.	Korea Daesong General Trading Corporation	Daesong Trading; Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Corporation	Pulgan Gori Dong 1, Distrito de Potonggang, Pyongyang Telefone: 850 2 18111 ext. 8204/8208 Telefone: 850 2 381 8208/4188 Fax: 850 2 381 4431/4432	22.12.2010	Empresa subordinada ao «Office 39» e utilizada para facilitar transações estrangeiras em nome do «Office 39». O diretor of «Office 39», Kim Tong-un consta do Anexo V do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Local	Data de designação	Outras informações
3.	Korea National Insurance Corporation (KNIC) e as suas sucursais	Korea Foreign Insurance Company	Haebangsan-dong, Distrito Central, Pyongyang, RPDC Rahlstedter Strasse 83 a, 22149 Hamburgo. Korea National Insurance Corporation of Alloway, Kidbrooke Park Road, Blackheath, London SE30LW	3.7.2015	A Korea National Insurance Corporation (KNIC), uma empresa detida e controlada pelo Estado, gera substanciais receitas em divisas que são suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. Além disso, a sede da KNIC em Pyongyang está associada ao «Office 39» do Partido dos Trabalhadores da Coreia, entidade designada.

III. Pessoas e entidades envolvidas no fornecimento à RPDC, ou proveniente da RPDC, de armas e material conexo de qualquer tipo ou de artigos, materiais, equipamento, bens ou tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas desse país relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça

A. Pessoas

B. Entidades

ANEXO III

Lista das pessoas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 27.º, n.º 1, alínea c)

...

DECISÃO (PESC) 2016/850 DO CONSELHO
de 27 de maio de 2016
que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Em 28 de maio de 2015, o Conselho adotou a Decisão 2015/837/PESC ⁽²⁾, que prorroga as medidas restritivas constantes da Decisão 2013/255/PESC até 1 de junho de 2016.
- (3) Com base numa reapreciação da Decisão 2013/255/PESC, as medidas restritivas deverão ser novamente prorrogadas até 1 de junho de 2017.
- (4) Duas pessoas deverão ser retiradas da lista de pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos, sujeitos a medidas restritivas constante do anexo I da Decisão 2013/255/PESC.
- (5) As informações relativas a certas pessoas incluídas na lista que consta do anexo I da Decisão 2013/255/PESC deverão ser atualizadas.
- (6) A Decisão 2013/255/PESC deverá, pois, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 34.º da Decisão 2013/255/PESC passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

A presente decisão é aplicável até 1 de junho de 2017. Fica sujeita a revisão permanente, podendo ser prorrogada ou alterada, consoante adequado, se o Conselho considerar que não foram cumpridos os seus objetivos.».

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 2013/255/PESC é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
A.G. KOENDERS

⁽¹⁾ Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2015/837 do Conselho, de 28 de maio de 2015, que altera a Decisão 2013/255/PESC, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 132 de 29.5.2015, p. 82).

ANEXO

I. As entradas relativas às pessoas a seguir indicadas são retiradas da lista de pessoas constante do anexo I, Secção A, da Decisão 2013/255/PESC:

N.º 15. Mohamed Farahat (a.k.a. Muhammad Farahat)

N.º 17. Muhammad (محمد) Nasif (نأسيف) (t.c.p. Naseef, Nassif, Nasseef) Khayrbik (خير بك)

II. As entradas relativas às pessoas a seguir enumeradas, conforme constam do anexo I, Secção A, da Decisão 2013/255/PESC, são substituídas pelas seguintes entradas:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
8.	Rami (رامي) Makhlouf (مخلوف)	Data de nascimento: 10 de julho de 1969 Local de nascimento: Damasco Passaporte n.º 454224	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria nos setores das telecomunicações, dos serviços financeiros, dos transportes e do imobiliário; tem interesses e/ou ocupa cargos superiores e executivos na Syriatel, principal operadora de telefonia móvel na Síria, e nos fundos de investimento Al Mashreq, Bena Properties e Cham Holding. Através dos seus interesses empresariais, fornece financiamento e apoio ao regime sírio. É um membro influente da família Makhlouf, estando estreitamente ligado à família Assad; primo do Presidente Bashar Al Assad.	9.5.2011
18.	Mohammed (محمد) Hamcho (حمشو)	Data de nascimento: 20 de maio de 1966 Passaporte n.º 00295437	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria, com interesses nos setores da engenharia e construção, dos <i>media</i> , da hotelaria e da saúde. Tem interesses financeiros e/ou ocupa cargos superiores e executivos numa série de empresas da Síria, em particular a Hamsho international, a Hamsho Communication, a Mhg International, o projeto Jupiter for Investment and Tourism e a Syria Metal Industries. Desempenha um importante papel na comunidade empresarial da Síria na sua qualidade de secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco (nomeado em dezembro de 2014 pelo então ministro da Economia Khodr Orfali), presidente dos Conselhos de Negócios Bilaterais China-Síria (desde março de 2014) e Presidente do Conselho Sírio do Metal e do Aço (desde dezembro de 2015). Mantém estreitas relações de negócios com figuras-chave do regime sírio, nomeadamente Maher Al-Assad. Através dos seus interesses empresariais, Mohammed Hamcho beneficia do regime sírio e presta-lhe apoio, estando também associado a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam.	27.1.2015

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
22.	Ihab (إيهاب) (t.c.p. Ehab, Iehab) Makhlouf (مخلوف)	Data de nascimento: 21 de janeiro de 1973; Local de nascimento: Damasco; passaporte n.º N002848852	Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria. Ihab Makhlouf é vice-presidente e acionista da Syriatel, principal operadora de telefonia móvel na Síria. Tem também interesses empresariais em várias outras empresas e entidades sírias, nomeadamente a Ramak Construction Co e a Syrian International Private University for Science and Technology (SIUST). Enquanto vice-presidente da Syriatel que, em virtude do seu contrato de licenciamento, transfere uma parte significativa dos seus lucros para o Governo sírio, Ihab Makhlouf está também a apoiar diretamente o regime sírio. É um membro influente da família Makhlouf, estando estreitamente ligado à família Assad; primo do presidente Bashar Al Assad.	23.5.2011
28.	Khalid (خالد) (t.c.p. Khaled) Qaddur (قدور) (t.c.p. Qadour, Qaddour, Kaddour)		Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades nos setores das telecomunicações, do petróleo e da indústria do plástico e estreitas relações de negócios com Maher Al-Assad. Através das suas atividades empresariais, beneficia do regime sírio e presta-lhe apoio. Sócio de Maher Al-Assad, nomeadamente através das suas atividades empresariais.	27.1.2015
29.	Ra'if (رئيف) Al-Quwatly (القواتلي) (a.k.a. Ri'af Al-Quwatli a.k. a. Raef Al-Kouatly)	Data de nascimento: 3.2.1967; Local de nascimento: Damasco	Parceiro de negócios de Maher Al-Assad e responsável pela gestão de alguns dos seus interesses comerciais; financia o regime.	23.6.2011
32.	Mr Mohammed (محمد) Makhlouf (مخلوف) (t.c.p. Abu Rami)	Data de nascimento: 19.10.1932 Local de nascimento: Latakia, Síria	Membro influente da família Makhlouf, sócio e pai de Rami, Ihab e Iyad Makhlouf. Associado estreitamente à família Assad e tio materno de Bashar e Mahir al-Assad. Também designado por Abu Rami. Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria, inclusive com interesses e/ou influência significativa na General Organisation of Tobacco e nos setores do petróleo e do gás, do armamento e da banca.	1.8.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
			Envolvido em transações comerciais — nos domínios da aquisição de armas e da banca — para o regime de Assad. Atendendo às suas ligações políticas e de negócios com o regime, apoia o regime sírio e tira dele benefícios.	
33.	Ayman (أيمن) Jabir (جابر) (t.c.p. Aiman Jaber)	Local de nascimento: Latakia	<p>Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria, estando envolvido nos setores do aço, dos <i>media</i>, dos bens de consumo e do petróleo, inclusive no comércio desses bens. Tem interesses financeiros e/ou ocupa cargos superiores e executivos numa série de empresas e entidades da Síria, em particular Al Jazira (t.c.p. Al Jazerra; El Jazirah), Dunia TV, e Sama Satellite Channel.</p> <p>Através da sua empresa Al Jazira, Ayman Jaber facilitou a importação para a Síria de petróleo da Overseas Petroleum Trading.</p> <p>Através dos seus interesses empresariais, Ayman Jaber beneficia do regime e presta-lhe apoio.</p> <p>Apoia diretamente as atividades de milícias ligadas ao regime conhecidas pelo nome de Shabiha e/ou Suqur as-Sahraa, e desempenha nelas um papel de liderança.</p> <p>Associado a Rami Makhoul através das suas atividades empresariais, e a Maher Al-Assad através do seu papel em milícias ligadas ao regime.</p>	27.1.2015
41.	Ali (علي) Douba (دوبا)	Data de nascimento: 1933 Local de nascimento: Karfis, Syria	Responsável por assassinatos em Hama, em 1980, foi chamado de volta a Damasco enquanto conselheiro especial do Presidente Bashar Al-Assad.	23.8.2011
48.	Samir (سمير) Hassan (حسن)		<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria. Tem interesses e/ou uma influência significativa no Amir Group e na Cham Holdings, dois conglomerados de empresas com interesses nos setores imobiliário, do turismo, dos transportes e da finança. Ocupa o cargo de presidente responsável pela Rússia nos Conselhos de Negócios Bilaterais desde março de 2014, após ter sido nomeado pelo ministro da Economia, Khodr Orfali.</p> <p>Samir Hassan apoia o esforço de guerra do regime com donativos efetuados em numérico.</p>	27.9.2014

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
			Samir Hassan está associado a pessoas que beneficiam do regime ou o apoiam. Em particular, está associado a Rami Makhoulf e Issam Anboubá, que foram designados pelo Conselho, e beneficia do regime sírio.	
108.	Mohammad (محمد) (t.c.p. Mohamed, Muhammad, Mohammed) Al-Jleilati (الجليلاتي, جليلاتي)	Data de nascimento: 1945 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro das Finanças, em funções até 9 de fevereiro de 2013. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	1.12.2011
111.	Joseph (جوزيف) Suwaid (سويد)	Data de nascimento: 1958 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro de Estado, em funções até 21 de janeiro de 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.3.2012
112.	Hussein (حسين) (t.c.p. Hussain) Mahmoud (محمود) Farzat (فرزات) (t.c.p.: Hussein Mahmud Farzat)	Data de nascimento: 1957 Local de nascimento: Hama	Ex-ministro de Estado, em funções até 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.3.2012
114.	Emad (عماد) Abdul-Ghani (عبدالغني) Sabouni (صابوني) (t.c.p.: Imad Abdul Ghani Al Sabuni)	Data de nascimento: 1964 Local de nascimento: Damasco	Ex-ministro das Telecomunicações e da Tecnologia, em funções até 2014, pelo menos. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	27.2.2012
117.	Adnan (عدنان) Hassan (حسن) Mahmoud (محمود)	Data de nascimento: 1966 Local de nascimento: Tartous	Antigo ministro da Informação. Enquanto antigo ministro do Governo, partilha a responsabilidade pela violenta repressão da população civil pelo regime.	23.9.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
192.	Hashim Anwar al-Aqqad t.c.p. Hashem Aqqad, Hashem Akkad, Hashim Akkad	Data de nascimento: 1961 Local de nascimento: Mohagirine, Síria.	<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades em variados setores da economia síria. Tem interesses e/ou uma influência significativa no Anwar Aqqad Sons Group (AASG) e na sua filial United Oil. O AASG é um conglomerado de empresas com interesses em setores como o petróleo, o gás, os produtos químicos, os seguros, as máquinas industriais, o imobiliário, o turismo, as exposições, a contratação e o equipamento médico.</p> <p>Hashim Anwar al-Aqqad também trabalhou como deputado do Parlamento sírio ainda em 2012.</p> <p>Al-Aqqad não poderia ter continuado a ser bem-sucedido sem a ajuda do regime. Atendendo às suas ligações políticas e de negócios com o regime, apoia o regime sírio e tira dele benefícios.</p>	23.7.2014
201.	Wael Abdulkarim (t.c.p. Wael Al Karim)	Al Karim for Trade and Industry, PO Box 111, 5797 Damasco, Síria	<p>Importante homem de negócios que exerce atividades na Síria nos setores do petróleo, dos produtos químicos e das indústrias transformadoras. Especificamente, representa o Abdulkarim Group, t.c.p Al Karim Group/Alkarim for Trade and Industry/Al Karim Trading and Industry/Al Karim for Trade and Industry. O Abdulkarim Group é um dos principais fabricantes de lubrificantes, gorduras e produtos químicos industriais na Síria.</p>	7.3.2015
203.	George Haswani (t.c.p. Heswani; Hasawani; Al Hasawani)	Endereço: Damascus Province, Yabroud, Al Jalaa St, Síria	<p>Importante homem de negócios da Síria, com interesses e/ou atividades nos setores da engenharia, da construção, do petróleo e do gás. Tem interesses e/ou uma influência significativa numa série de empresas e entidades da Síria, em particular a HESCO Engineering and Construction Company, uma das principais empresas de engenharia e construção.</p> <p>George Haswani está estreitamente ligado ao regime sírio. Apoia o regime e tira dele benefícios devido ao seu papel de intermediário em negócios de compra de petróleo ao EILL pelo regime sírio. Também beneficia do regime através de tratamento favorável, incluindo a adjudicação de um contrato (como subcontratante) com a Stroytransgaz, uma grande empresa petrolífera russa.</p>	7.3.2015

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/851 DA COMISSÃO**de 26 de maio de 2016****que altera o anexo da Decisão 2009/719/CE no que diz respeito à autorização concedida à Croácia para rever o seu programa anual de vigilância da EEB***[notificada com o número C(2016) 3097]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. O regulamento requer que cada Estado-Membro crie um programa anual de vigilância das EET baseado na vigilância ativa e passiva, nos termos do anexo III do mesmo regulamento. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1-B, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece que os Estados-Membros capazes de demonstrar uma melhoria da situação epidemiológica no seu território, de acordo com certos critérios definidos no anexo III, capítulo A, parte I, ponto 7, do referido regulamento, podem pedir que os respetivos programas anuais de vigilância sejam revistos.
- (2) A Decisão 2009/719/CE da Comissão ⁽²⁾ autoriza os Estados-Membros enumerados no seu anexo a rever os respetivos programas anuais de vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-B, do Regulamento (CE) n.º 999/2001. Atualmente, 25 Estados-Membros constam desse anexo, ou seja, todos os Estados-Membros exceto a Bulgária, a Croácia e a Roménia.
- (3) Em 22 de janeiro de 2015, a Croácia apresentou à Comissão um pedido para rever o seu programa anual de vigilância da EEB.
- (4) Em 8 de fevereiro de 2016, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) publicou um relatório científico sobre a avaliação da revisão do sistema de vigilância da EEB na Croácia ⁽³⁾ (a seguir «relatório da EFSA»). O relatório da EFSA indica que a adição da Croácia à unidade epidemiológica que inclui os 25 Estados-Membros atualmente enumerados no anexo da Decisão 2009/719/CE, pressupondo a aplicação do atual sistema de vigilância autorizado pela Decisão 2009/719/CE para esses 25 Estados-Membros, teria por resultado ser possível, numa unidade epidemiológica constituída por aqueles 25 Estados-Membros mais a Croácia, a deteção da EEB com uma prevalência de delineamento de pelo menos 1 em 3 789 838 da população de bovinos adultos, com um nível de confiança de 95 %. Esta prevalência de delineamento é mais sensível do que a prevalência de delineamento mínima exigida para a vigilância de tipo A, definida no anexo II, capítulo D, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como 1 caso em 100 000 na população bovina adulta do país ou região, com um nível de confiança de 95 %.
- (5) De 14 a 23 de junho de 2010 e de 26 de novembro a 6 de dezembro de 2012, a Comissão realizou auditorias na Croácia para avaliar as medidas respeitantes à EEB («auditorias da Comissão»). As auditorias da Comissão incidiram sobre o sistema de identificação e rastreabilidade dos bovinos e a aplicação da proibição relativa aos alimentos para animais na Croácia. Os resultados das auditorias da Comissão foram, assim, utilizados como um elemento para avaliar a conformidade do pedido apresentado pela Croácia com os critérios estabelecidos no anexo III, capítulo A, parte I, ponto 7.1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2009/719/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que autoriza alguns Estados-Membros a rever o respetivo programa anual de vigilância da EEB (JO L 256 de 29.9.2009, p. 35).

⁽³⁾ EFSA Journal 2016;14(2):4399.

- (6) Com base nas informações incluídas no pedido apresentado pela Croácia para rever o seu programa anual de vigilância da EEB, nas informações fornecidas no relatório da EFSA e nas informações resultantes das auditorias da Comissão, o pedido apresentado pela Croácia teve uma avaliação positiva. Por conseguinte, é adequado autorizar a Croácia a rever o seu programa anual de vigilância da EEB, nas mesmas condições que as concedidas aos 25 Estados-Membros atualmente enumerados no anexo da Decisão 2009/719/CE.
- (7) O anexo da Decisão 2009/719/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 2009/719/CE, a entrada «— Croácia» é inserida a seguir à entrada «— França», antes da entrada «— Itália».

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT